



Michelle Soares Garcia

O NOVO TERROR COMO INDUTOR DE MUDANÇAS

*Limitações no âmbito dos Direitos Humanos referente ao direito à privacidade e controle de informações
pessoais*

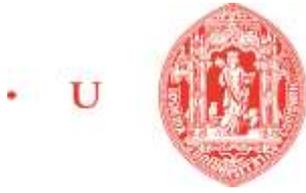
Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito no Mestrado Científico, na área de Direito Constitucional.

Orientar: Prof. Dr. Jonas Eduardo Mendes Machado

Setembro/2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIR
UNIVERSIDADE DE C

MICHELLE SOARES GARCIA

O NOVO TERROR COMO INDUTOR DE MUDANÇAS

Limitações no âmbito dos Direitos Humanos referente ao direito à privacidade e controle de informações pessoais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito no Mestrado Científico, na área de Direito Constitucional.

Orientar: Prof. Dr. Jonatas Eduardo Mendes Machado

Coimbra

2014

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por não me abandonar em nenhum momento.

Ao meu ilustre professor, Dr. Jonatas Eduardo Mendes Machado, pelos ensinamentos, seriedade, incentivo e confiança.

Aos meus pais Geraldino Soares Garcia e Judite de Melo Garcia, por tudo lhes sou eternamente grata. Como sempre, não me faltaram; seu estímulo e compreensão mostraram e abriram meu caminho. Espero jamais decepcioná-los.

Às minhas queridas Gabrielle e Danielly, às quais nutro um amor incondicional.

Ao meu marido Diego, que escolheu compartilhar seu caminho comigo. O seu amor e apoio é referência para todas as minhas decisões. Mesmo nos momentos que eu estive longe, sempre esteve presente em meu coração.

RESUMO

Os atos terroristas que alarmaram a comunidade internacional causaram muitas mortes e terríveis sofrimentos para toda a sociedade. Após o dia 11 de setembro de 2001, a compreensão de terrorismo foi alterada significativamente, passando a ser transnacional, colocando o futuro da humanidade em grave perigo. Pretende-se, nesta pesquisa, abordar as limitações dos Direitos Humanos referentes ao direito à privacidade e controle de informações pessoais, e o exercício da soberania em nome da segurança mundial frente ao terrorismo transnacional, o que inclui observações sobre sua conceituação, tipologia, além do método utilizado para solucionar ou ao menos amenizar tais choques. Pretende-se, também, analisar o terrorismo do início do século XXI na perspectiva da preservação à privacidade e propor uma reflexão a respeito dos direitos humanos e dos novos desafios na ordem internacional contemporânea. O estudo aborda o terrorismo desde a sua conceitualização, principais características, até o seu caráter limitador de direitos, para compor o entendimento atual de medo que modificou o controle social e a segurança pública, afetando o direito à privacidade, com a utilização de informações e dados individuais além das fronteiras nacionais. Não se pretende apontar soluções para as diversas inquietudes em relação ao tema levantadas ao longo do estudo, visto que o terrorismo é um dos principais desafios do século XXI. Pretende-se uma reflexão para futuras adequações aos métodos atuais de combate ao terror, que devem estar em harmonia com os direitos humanos.

Palavras-chave: Terrorismo. Direitos Humanos. Soberania. Privacidade.

ABSTRACT

Terrorist acts that alarmed the international community caused many deaths and terrible suffering for the whole society. After the September 11, 2001, the understanding of terrorism was significantly altered to be transnational, putting the future of humanity in grave danger. It is intended in this research address the limitations of Human Rights concerning the right to privacy and control of personal information, and the exercise of sovereignty in the name of global security against transnational terrorism, which includes comments on its definition, typology, beyond the method used to solve or at least mitigate these shocks. It is intended to also analyze the terrorism of the early twenty-first century from the perspective of preserving privacy and propose a reflection on human rights and new challenges in the contemporary international order. The study addresses terrorism since its conceptualization, main features until your character limiter rights, to compose the current understanding of fear that changed the social control and public safety, affecting the right to privacy with the use of information and individual data across national borders is not intended to identify solutions to the many concerns raised in relation to the subject throughout the study, whereas terrorism is one of the main challenges of the twenty-first century. It is intended to reflect future adjustments to current methods of fighting against the terror, which must be in harmony with human rights.

Keywords: Terrorism. Human Rights. Sovereignty. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AQ	Al Qaeda
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CE	Conselho Europeu
CTITF	Counter Terrorism Implementation Task Force
DH	Direitos Humanos
ETA	Grupo Separatista Basco
EUA	Estados Unidos da América
EU	União Européia
FARC	Forças Armadas Revolucionárias Colombianas
FLNC	Frente para a Libertação da Córsega
IRA	Exército Republicano Irlandês
MG	Guerra Mundial
NATO	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OB. CIT	Obra(s) Citada(s)
OEA	Organização dos Estados Americano
ONU	Organização das Nações Unidas
OP. CIT.	Opere citato (na obra citada)
PE	Parlamento Europeu
UA	União Africana
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
WTC	World Trade Center

SUMÁRIO

RESUMO.....	1
LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS	3
1 INTRODUÇÃO	6
1.1 TERRORISMO: desafio emergente	8
1.2 Definições e Caracterização do Terrorismo	12
1.3 Tipologia do Terrorismo.....	19
1.4 Impacto dos Atos Terroristas: Ameaça Antiga com Roupagem Nova	24
1.4.1 Peso do Medo Globalizado	24
1.4.2 Choque de Civilizações	26
1.5 Ações Antiterrorismo e Contra Terrorismo	32
1.6 Principais Instrumentos Internacionais contra Atos Terroristas.....	35
2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	38
2.1 Trajetória Histórica	38
2.1.1 Ideias Iluministas.....	39
2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos	42
2.2 Movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos.....	44
2.3 Limitações de Direitos Humanos pelo Terrorismo.....	47
3 O NOVO TERROR COMO INDUTOR DE MUDANÇAS	52
3.1 A Sociedade Contemporânea e a Relativização do Conceito de Soberania.....	52
3.2 Restrições da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais entre Liberdade e Igualdade.....	63
3.3 Deterioração do Direito à Privacidade: políticas de combate ao terrorismo	66
3.4 Decisão de Inconstitucionalidade da Diretiva 2006/24/CE da Corte Constitucional Alemã	70
3.5 Cooperções Internacionais.....	75
3.6 Justificativa das Funções Preventivas de Combate ao Terror.....	76
3.7 O Novo Terrorismo Internacional como Desafio Emergente	79
4 CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS	86
ANEXO I - Síntese das Principais Resoluções da ONU no Âmbito de Proteção ao Terrorismo.....	100

ANEXO II - Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU . 101

ANEXO III - Síntese das Principais Convenções Internacionais sobre Terrorismo . 102

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se, nesta pesquisa, abordar as limitações dos Direitos Humanos referentes ao direito à privacidade e controle de informações pessoais, e o exercício da soberania em nome da segurança mundial frente ao terrorismo transnacional, o que inclui observações sobre sua conceituação, tipologia, além do método utilizado para solucionar ou ao menos amenizar tais choques.

Analisar o terrorismo do início do século XXI na perspectiva da preservação à privacidade é o objetivo central desta pesquisa, que propõe uma reflexão a respeito dos direitos humanos e dos novos desafios na ordem internacional contemporânea.

Quando se optou por este tema algumas inquietudes foram levantadas em relação ao modo de combate ao terrorismo transnacional: as frequentes inobservâncias aos direitos humanos. Será que se pode afirmar que foram criadas limitações no exercício da soberania estatal e na privacidade dos cidadãos em detrimento do combate ao terror?

A análise dos Direitos Humanos, em um primeiro momento, tem como suporte operacional a trajetória histórica, importante instrumento e diretriz investigatória que possibilita a análise de todas as etapas da construção do desenvolvimento, da formação, e da codificação dos Direitos Humanos.

É importante destacar que a temática dos direitos essenciais aos indivíduos não é fruto do alvorecer do século XX. Desde os primórdios das aglomerações sociais já são noticiadas algumas codificações que buscam a valorização do homem, seja pela proteção à vida ou à privacidade.

As modificações causadas pelo terrorismo nos conceitos de soberania e as consequentes violações do direito à privacidade e coleta de informações individuais são tratadas neste estudo. Volta-se à elaboração cognitiva sobre a relativização do conceito de soberania estatal, no propósito de melhor compreender o seu exercício moderno, diante da necessária proteção da privacidade no plano internacional.

A paisagem política e social está sendo reformulada pelas redes econômicas, culturais e militares que vêm se formando pelo Globo, visto como o fenômeno da Globalização, que tem grande relevância para a paz mundial.

A criação de redes e comunidades internacionais de interesses acaba por colaborar para diluir o conceito clássico de soberania, rompendo com um modelo de Estado absoluto e totalmente independente, tanto no âmbito interno quanto externo.

Este estudo pretende contribuir para análise do problema da autodeterminação da soberania e de reforma das Instituições, em particular da ONU. Os contornos clássicos da soberania foram alterados e já não se mostram aptos a explicar todos os fenômenos dela decorrentes.

Nesse contexto, o estudo aborda, ainda, o terrorismo transnacional, que apesar de ser uma presença constante na história da humanidade, define-se como um problema teórico e operacional para o mundo que busca sua eliminação.

Não se pretende, neste estudo, abordar detalhadamente os atentados terroristas: trata-se mais de levantar algumas hipóteses de natureza teórica a respeito de seus traços principais, suas características e modelos de combate.

O terrorismo desponta como o mais desafiador, intrigante e complexo aspecto da violência no plano mundial. Nenhum outro atentado chocou tanto a sociedade internacional quanto os ataques às Torres Gêmeas e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001.

Esse episódio é considerado um marco na história do terrorismo, diante das transformações que ocasionaram no mundo. Por muito tempo subestimado em seus impactos, ou mesmo relegado a uma condição de patologia política, passou a representar uma grave ameaça capaz de alterar a sistemática global de soberania, diluindo fronteiras.

Os atentados ao World Trade Center (WTC) foi um ponto crucial de viragem da polemologia clássica e dos conceitos de segurança. O ataque demonstrou a fragilidade das sociedades avançadas, vitimando inocentes, apontando a necessidade de uma reformulação na reorganização da polemologia, pois os ataques se espalharam pelo Planeta.

O terrorismo, principalmente após os atentados em Nova Iorque e Washington, provocou na sociedade internacional sensações de medo, indignação, perturbação, e insegurança. Tornou-se o tema principal da agenda internacional, levantando indagações sobre os problemas relacionados à inobservância dos direitos humanos.

O terrorismo tornou-se transnacional junto com a globalização e hoje consegue executar ataques em vários países, fazendo vítimas de diversas

nacionalidades, com proporções nunca antes vistas. A compreensão desse fenômeno transnacional e sua contemporaneidade são de extrema complexidade, contudo esse desafio é assumido nesta pesquisa.

Atualmente, cada vez mais, o mundo se depara com notícias de ataques terroristas praticados em todos os lugares do planeta. Os ataques são diariamente veiculados nos meios de comunicação, contribuindo ainda mais com os objetivos de seus autores.

A preocupação mundial em combater o terrorismo é visível e cada vez mais frequente, levando os Estados a declararem guerra ao terror com medidas drásticas, que ferem substancialmente a privacidade dos indivíduos, com a elaboração de listas de prováveis suspeitos de envolvimento com organizações terroristas.

Os Estados e até mesmo comunidades econômicas, como é o caso da União Europeia (EU), estão criando banco de dados de todos os cidadãos para reunião de informações escolares, financeiras, religiosas, médicas e militares, e toda a comunicação é monitorada. A coleta de informações individuais e o monitoramento de *e-mails* e de contatos telefônicos ferem os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o direito à privacidade e à proteção da informação pessoal.

O terrorismo não é um problema que se limita a alguns Estados específicos, é um problema que envolve todo o Globo. Ao longo desta investigação serão vistas estratégias de combate ao terrorismo, desenvolvidas por três organizações internacionais: ONU, União Europeia e OTAN.

Pretende-se, dessa forma, analisar o terrorismo como desafio emergente do século XXI, quando o conceito de soberania foi relativizado pela globalização, pela luta contra o terror, e houve a deterioração do direito à privacidade em razão das Políticas de Combate ao Terrorismo.

1.1 TERRORISMO: desafio emergente

É preciso fazer uma análise no recorte da história humana para compreender a evolução das ações humanas de terror. O que se entende como terrorismo vem sendo construído juntamente com a história do homem. A

configuração e definição do terrorismo são imprecisos, o que causa dificuldade para o seu enfrentamento.

Conforme ensina Miranda¹ (2003),

o terrorismo não é um fenômeno só de agora. Têm ocorrido surtos de terrorismo em certas épocas como no final do século XIX, de origem anarquista ou em certos países, recentemente na Grã-Bretanha, no País Basco ou na Rússia (MIRANDA, 2003, p.65-66).

Alguns doutrinadores entendem que a origem do terrorismo está na mitologia greco-romana, quando os próprios deuses se mostravam vingativos e cruéis e muitas vezes disseminavam o terror².

É impossível apontar a sua origem com precisão. Na história da humanidade vários grupos surgiram com os mais variados objetivos e reivindicações, utilizando atos que disseminam morte e terror. Na Palestina do Século I surgiram dois grupos de resistência contra a dominação romana: os Zelotes e os Sicários.

Muitos historiadores concordam que os pioneiros a praticar atos violentos com objetivos políticos foram os Zelotes. O grupo foi a principal força de resistência judaica diante da dominação romana na Terra Santa. Os Zelotes buscavam a discrição, agindo nas sombras, utilizando disfarces. Vestidos de mulheres colocavam fogos em casas e cortavam a cabeça de romanos e de cobradores de impostos³.

Após 70 d.C. a perseguição contra os Zelotes estava mais acirrada, causando uma grande fuga desse grupo de Jerusalém. Os Zelotes, para não serem pegos, preferiram cometer suicídio em massa⁴.

O grupo denominado Sicários, de origem judaica, manifestava-se contra o domínio romano, perseguindo os cidadãos que eram a favor dos romanos. Eram conhecidos por deixarem punhais escondidos sob as vestimentas e agiam com violência.

Há alguns registros históricos que evidenciam os atos terroristas desde Nero até Constantino; além disso, em 1209 a primeira Cruzada dos Albigences, sob o

¹ MIRANDA, Jorge. **Os desafios perante o terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003a. p. 65-66.

² FERNÁNDEZ, Francisco Alonso. **Psicología del terrorismo**: la personalid del terrorista y la patologia de sus víctimas. 2. ed. Barcelona: Científicas y Técnicas, 1994. p. 149.

³ SEIBOLD, Loren. **El fantasma del terrorismo**. Disponível em: <http://www.elcentinela.com/?p=article&a=44102520036.692>. Acesso dia 08 de junho de 2013.

⁴ SEIBOLD, Loren. **El fantasma del terrorismo**. Disponível em: <http://www.elcentinela.com/?p=article&a=44102520036.692>. Acesso dia 08 de junho de 2013.

comando do Papa Inocêncio III, provocou a morte de milhares de pessoas e a destruição de comunidades inteiras⁵.

O terrorismo se configura com a concepção atual a partir de 1791, pelos representantes dos jacobinos, que instauraram uma série de medidas radicais contra todos aqueles que eram ou podiam ser inimigos da Revolução em que Robespierre, um de seus representantes, incentivava o terror.

O Ministro Edson Vidigal⁶ entende que o terrorismo é a expressão derivada da política de terror instalada durante a Revolução Francesa, em 1789 pela Convenção Termidoriana, contra os chamados amigos de Robespierre.

Há grupos políticos que são responsáveis pelo terrorismo, e se utilizam de esquadrões da morte, milícias paramilitares e serviço secreto para agredir os seus opositores. O medo é parte imprescindível para toda forma de poder, conforme o pensamento de Maquiavel⁷, que preferia ser temido a ser amado. O medo sempre foi utilizado para a manipulação da sociedade, conforme o Estado nazifascista⁸.

As ações terroristas tiveram uma ascensão durante o século XIX, contudo somente no século XX é que houve crescente expansão de grupos, que optaram pelo terror como forma de luta e manifesto, como os seguintes:

- **ETA - Pátria Basca e Liberdade:** almeja a sua independência territorial da França e Espanha;
- **Farc - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia:** grupo guerrilheiro colombiano que atua na Venezuela, Equador, Panamá e Colômbia. Atua como um Estado paralelo na Colômbia, além de promover sequestros ocorridos internamente, ataques, e atentados.
- **Al Qaeda:** grupo que ganhou destaque depois dos ataques do dia 11 de setembro. Tem origem islâmica e diversos financiadores de vários pontos do planeta, com uma estrutura organizada e espalhada pelo mundo. Esse

⁵ DOTTI, René Ariel. **Terrorismo e devido processo legal.** *In:* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002. p. 28.

⁶ SEIBOLD, Loren. **El fantasma del terrorismo.** Disponível em: <http://www.elcentinela.com/?p=article&a=44102520036.692>. Acesso dia 08 de junho de 2013. CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 46.

⁷ **Maquiavel - o príncipe.** São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 1469.

⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 46.

grupo surgiu no Oriente Médio, porém os ataques ocorrem além dessa região, em outros pontos do planeta.

- **Hamas - Movimento de Resistência Islâmica:** atua principalmente na fronteira entre a Palestina e Israel e objetiva a formação do Estado Palestino. É o maior responsável pelos homens-bomba.
- **Hizbollah - Partido de Deus:** oriundo do Líbano, com participantes na Europa, África, Estados Unidos, Ásia e América do Sul⁹.

O professor Fernández (1994) relaciona a trajetória histórica da humanidade ligada ao terror desde o período neolítico, quando já existem registros de lutas e agressividade coletiva. Com o passar do tempo, o terrorismo foi transformando-se em ato com grande crueldade¹⁰.

Existem registros históricos das mais variadas formas de violência: genocídio, massacre, extermínio, atentados, guerras e terrorismo. A guerra é justificada como expressão da violência institucionalizada, e admite algumas regras atribuídas à beligerância que pressupõe a busca da paz.

Na guerra o adversário deveria ser tratado como pessoa, deveria haver respeito aos enfermos e à população civil, entretanto essa prática é abominada pelos massacres. Imbuídos pelo ódio, o objetivo é destruir tudo e todos, muitas vezes com grande perversidade, como os fatos ocorridos durante o século XX em várias regiões do mundo, sobretudo na África¹¹.

Os genocídios são caracterizados pela forma de violência implacável com tortura, estupros, mutilações, queimas, execução de mulheres, crianças e velhos, e atinge o auge do horror na eliminação total de indivíduos. O terrorismo age de

⁹ DOTTI, René Ariel. **Terrorismo e devido processo legal.** *In:* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002. p. 28.

¹⁰ ALONSO, Fernández, 1994, p. 2. Según todos los indicios, las incursiones (a sangre y fuego) de unos clanes o tribus sobre otros comiezan posteriormente. Las guerras se vuelven más crueles. En el campo de las modernas batallas no tiene nada que hacer el código entre caballeros. Se confunde el matar con el asesinar. Y es que los límites entre ambas acciones se vuelven cada vez más problemáticos. Arengas de crueldad pronunciadas por jefes guerreros y militares en plena campaña bélica, parecidas a las palabras del general Carlista Cabrera, cuando gritaba a sus colaboradores <quiero sangre, quiero bañarme em sangre>, pertenecen al lenguaje del terror, que expresa una postura terrorista momentánea o habitual buscando imitadores y prosélitos.

¹¹ **Genocide-** De Raphael Lemkin's Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress, (Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944), p. 79 - 95. Explica que genocídio é o assassinato com o objetivo de exterminar uma etnia ou grupo da população, um povo, motivado por diferenças étnicas, raciais, nacionais, religiosas. Genocídios mais recentes: a) armênio, no qual o Império Turco-Otomano matou mais de 1,5 milhões de armênios entre 1915 e 1923; b) Hererós e Namaquas, considerado o primeiro genocídio do século XX; c) sérvio, feito pela Ustaše croata; deportação dos chechenos; d) do povo tibetano; e) cambojano; f) de Ruanda; g) na Bósnia.

maneira esquematizada, produzindo matança de maneira pontual, sempre como forma de asseveração e protesto em razão de uma ideologia¹².

Ainda em relação à história evolutiva do terrorismo, Seitenfus¹³ (2006) ilustra que a designada Facção do Exército Vermelho, atuante na Alemanha Ocidental, contribuiu com grupos palestinos, como no caso do assassinato dos atletas israelenses nos Jogos Olímpicos de Munique em 1972.

As Brigadas Vermelhas da Itália, de origem anarquista, assassinaram o primeiro ministro Aldo Moro, em 1978. O movimento radical da Irlanda do Norte deu origem ao Exército Republicano Irlandês (IRA), cujas ações terroristas logo foram respondidas pelos protestantes, levando à militarização do País.

Em agosto de 1994, o IRA, finalmente declarou cessar fogo, renunciando à luta armada. Nas América Latina a luta contra as ditaduras militares na América propiciaram o surgimento de inúmeros movimentos terroristas, como o Sendero Luminoso, no Peru, e ações guerrilheiras e paramilitares na Colômbia¹⁴.

O avanço da tecnologia e da comunicação tem sido agente facilitador para as sofisticadas estruturas terroristas, que cada vez mais utilizam a facilidade dos meios de comunicação para arquitetar atentados. A tecnologia é utilizada para proporcionar o uso de armas modernas e com grande capacidade destrutiva.

A *Rand Corporation*, no *The New Age of Terrorism*, afirma que o terrorismo se tornou mais cruel; desvinculou-se dos seus Estados; e desenvolveu novos meios de organização. Utiliza-se das novas tecnologias de comunicação para a sua organização, que tem dimensões globais. Nenhuma dessas novas tendências permite fazer previsões ou extrapolar: é o terrorismo global numa aldeia global¹⁵.

1.2 Definições e Caracterização do Terrorismo

A origem etimológica do radical da palavra terror advém do latim “*terrere*”, tremer, e *detertere*, amedrontar. A utilização foi disseminada do termo em 1335, na

¹² WELLAUSEN Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v14n2/v14n2a05.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

¹³ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹⁴ SEITENFUS; VENTURA. **Op. Cit.** p. 225.

¹⁵ BESSA, João Manuel de Andrade Pinto. **As nações unidas e o terrorismo**. Disponível em <<http://www.revistamilitar.pt/modules/articles/article.php?id=159>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

França, em particular na época de Robispiere, cuja derivação originou o termo terrorismo.

O alicerce da pesquisa científica é a análise conceitual. Nesse aspecto, os estudos sobre terrorismo necessitam de mais objetividade. Em um primeiro momento, os estudos partem de fundamentos muito dispersos, fato que dificulta a construção de um pensamento teórico.

Para Post (2003)¹⁶, o terror corresponde a um estado psíquico de grande medo ou pavor. Segundo o posicionamento de Laqueur¹⁷ (2003), os conceitos e teoria são indissociáveis, e não há certezas na busca pela teorização:

comprehensive definition of terrorism (...) does not exist nor will it be found in the foreseeable future. To argue that terrorism cannot be studied without such a definition is manifestly absurd (LAQUER, 2003, p. 239).

Apesar da descrença do autor pela busca conceitual, entende-se que deve ser levantada uma lucidez teórica para a sua compreensão, mesmo que restrita.

Da dificuldade de conceituar surge a vinculação entre terror e a suas razões, que nos dias atuais merece destaque pela natureza fundamentalista religiosa que não se afasta da natureza política, diferente do que ocorreu ao longo da história.

Mesmo com a dificuldade conceitual apresentada pela doutrina, persiste a preocupação em nortear este estudo com definições imperativas.

A seguir são apresentadas as principais definições apontadas pelos pesquisadores Schmid; Jongman¹⁸ (2005):

Terrorism is an anxiety-inspiring method of repeated violent action, employed by (semi-) clandestine individual, group or state actors, for idiosyncratic, criminal or political reasons, whereby - in contrast to assassination - the direct targets of violence are not the main targets. The immediate human victims of violence are generally chosen randomly (targets of opportunity) or selectively (representative or symbolic targets) from a target population, and serve as message generators. Threat- and violence-based communication processes between terrorist (organization), (imperiled) victims, and main targets are used to manipulate the main target (audience(s), turning it into a target of terror, a target of demands, or a target of attention, depending on whether intimidation, coercion, or propaganda is primarily sought (SCHMID; JONGMAN, 2005, p. 28).

O terrorismo pode dar-se pela ação ou ameaça contra um conjunto de pessoas para viabilizar o alcance de resultados ambicionados pelos seus agentes,

¹⁶ POST, Jerrold, **Terrorist psychology: terrorist behaviour as a product of psychological forces**: origins of terrorism. Cambridge University Press, 2003, *apud* PONTES, Marcos Rosas Degaut, **Terrorismo: características, tipologia e presença nas relações internacionais**.

¹⁷ LAQUEUR, Walter. **No end to War: terrorism in the twenty-first century**. New York: Continuum, 2003.p. 239

¹⁸ SCHMID, Alex P.; JONGMAN, A.J. **Political terrorism**: transaction publishers; 2 ed. 2005, p. 28.

afastando o conceito dos demais atores sociais que manifestam expressões políticas lícitas ou ilícitas¹⁹.

Nesse contexto, para Wellausen²⁰ (2005) e Barrodori²¹ (2004),

o terrorismo é um conceito fugaz que expõe a arena política global a perigos iminentes e a desafios futuros. Nos Cursos do Collège de France, por volta de 1983/1984 o pensador Michel Foucault já escrevia sobre o terrorismo, citando que o terrorismo combate o poder vigente mediante o emprego da coação na forma da extrema violência e do uso sistemático do terror (WELLAUSEN, 2005; BARRODORI, 2004, p. 10).

Apesar da dificuldade de sua precisão, o conceito não impediu que os Estados procurassem estabelecer medidas no plano interno, resultantes do terrorismo empírico.

Quanto à conceitualização nos tratados e convenções dos organismos internacionais, algumas legislações definem o conceito legislativo de terrorismo, como o do *Terrorism Act 2000*²², que o prevê como uma ameaça motivada por questões políticas, religiosas ou ideológicas, em que se aplica violência contra uma pessoa ou um povo, causando sérios danos à propriedade ou sério risco à saúde ou à segurança²³.

Laqueur²⁴ (2003) analisa o terrorismo como

o uso de ameaça ou o uso da violência como um meio de combate, ou uma estratégia para conseguir certos objetivos, e pretende infundir nas vítimas um estado de medo (LANQUEUR, 2003, p. 11).

O relatório sobre segurança *A More Secure World: Our Shared Responsibility* das Nações Unidas, descrito por Stedman²⁵ (2004) traz algumas observações sobre o tema:

Any action, in addition to acts already specified by the existing conventions on aspects of terrorism, the Geneva Conventions and Security Council Resolution 1566 (2004), that is intended to death or serious bodily

¹⁹ CERETTI, Adolfo [trad. ZOMER, Ana Paula]. **O terrorismo de esquerda na Itália nos anos setenta: causas e remédios.** *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 5, nº 18, abr/jun. 1997.

²⁰ WELLAUSEN. Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro.** 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v14n2/v14n2a05.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

²¹ BARRODORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Habermas e Derrida.** Traduzido por Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 10.

²² TERRORISM ACT 2000. [S.l]: OPSI, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents>>. Acesso em: 22 fev. 2012.

²³ BESSA. João Manuel de Andrade Pinto. **As nações unidas e o terrorismo.** Disponível em <<http://www.revistamilitar.pt/modules/articles/article.php?id=159>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

²⁴ LAQUEUR, Walter. **No end to war: terrorism in the 21st century** (Excerpts). N.Y & London: Continuum, 2003, p. 11-29.

²⁵ STEDMAN, Stephen J. **A more secure world: our shared responsibility.** United Nations High-Level Panel on Threats, Challenges and Change, ed. Stanford University. 2004.

harm to civilian non-combatants, when the purpose of such an act, by its nature or context, is to intimidate a population, or to compel a Government or an international organization to do or abstain from doing any act (STEDMAN, 2004, p. 2).

A ONU, quando não elabora uma definição precisa e sólida sobre o tema, revela uma problematização e a dificuldade da comunidade internacional para o enfrentamento desse arriscado embate de âmbito global, pois o melhor discernimento advém da constatação que o terrorismo implica extremismo de meios e não de fins²⁶.

Para o ex-primeiro-ministro de Israel, Netanyahu, pronunciou que o terrorismo não passa de um assalto ordenado contra a população civil com o objetivo de alastrar o terror com fins políticos²⁷.

Medeiros²⁸ (2002), ao analisar os aspectos da legislação brasileira em relação ao terrorismo, diz que:

O Governo brasileiro apoia o repúdio ao terrorismo, e todas as suas manifestações, independente de sua forma. O repúdio brasileiro está sustentado no pacifismo inerente à historicidade brasileira e à previsão constitucional que inclui a rejeição ao terrorismo entre os princípios das relações internacionais que pautam o País perante condutas internacionais (MEDEIROS, 2002, p. 2002).

As normas ao combate ao terrorismo não estão previstas na legislação brasileira²⁹, entretanto, o Brasil ratificou uma série de Convenções e acordos internacionais para o combate ao terror.

O filósofo alemão Habermas considera que há uma falta de tipicidade, uma patologia da comunicação, da qual são responsáveis tanto os terroristas globais como os Estados democráticos ocidentais³⁰. Essa patologia está ligada à violência que se inicia em um espiral de comunicação distorcida que, dada a desconfiança

²⁶ SCHMID, Alex P.; JONGMAN, A. J. **Political terrorism**: transaction publishers. 2. ed., 2005, p. 14.

²⁷ SCHMID, Alex P.; JONGMAN, A. J. **Political terrorism**: transaction publishers. 2. ed., 2005, p. 14.

²⁸ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Terrorismo na agenda internacional**. *In*: Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002. p.65.

²⁹ MELLO, Celso de. **O STF e o terrorismo**. Disponível em: <http://supremoemdebate.blogspot.pt/2010/06/o-stf-e-o-terrorismo.html>. Acesso em 12.06.2012. O Ministro Celso de Mello em um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal comenta que a falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema brasileiro. “Foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo.” A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”, o que afasta a cláusula de proteção a criminosos políticos refugiados no Brasil, mas não encerra o assunto.

³⁰ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**. Lisboa: Campo das Letras. 2004. p. 50.

recíproca descontrolada, conduz à quebra da comunicação e, com isso, da democracia e dos direitos humanos.

Entende-se que o terrorismo não tem uma única definição que seja aceita universalmente. Isso ocorre por não tratar-se de um fenômeno único no mundo, mas sim de um complexo de fenômenos com grandes variações em suas motivações e formas³¹. Essas variações do terrorismo dificultam traçar aspectos comuns entre elas.

A definição de terrorismo é uma tarefa árdua. Vários estudiosos e pesquisadores se propuseram a conceituá-lo, todavia como já constatado, a definição sobre o tema continua em aberto. Embora permaneça a tentativa de compreender com maior clareza o terrorismo, é importante identificar quais os principais traços associados ao fenômeno.

Alexander Schmid, especialista em Terrorismo e antigo *Officer-in-Charge of the Terrorism Prevention Branch*, das Nações Unidas, elaborou um estudo em que foram contabilizadas 109 definições de terrorismo, de diversas organizações, instituições, departamentos governamentais e especialistas na área.

Conceição³² (2007) relacionou alguns elementos comuns para caracterizá-las: ameaça, uso da força, medo, efeitos e reações nas pessoas, planejamento, aspecto político, violência, terror, imprevisibilidade, ação organizada, método de combate ou projeção mediática

O terrorismo é o veículo de uma mensagem política³³. Em razão disso, ao analisar a literatura referente ao tema verifica-se que as características estão unidas com as causas motivadoras, o que se reflete nos meios utilizados.

Trata-se de uma consequência do comportamento humano, que permeia o campo das incertezas quantificáveis³⁴. Como salienta Shabtai³⁵ (2004, p. 169), é um risco norteadado pela imprevisibilidade e difícil quantificação: “[t]errorist acts increased in their severity, unpredictability and everywhere”.

³¹ FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo**. Prefácio. Lisboa. 2006. p. 36.

³² CONCEIÇÃO, Luís Filipe Marques dos Santos. **Proteção e segurança de edifícios face a ataques terroristas**. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior técnico. Universidade Técnica de Lisboa. 2008. p. 07.

³³ CRENSHAW 1981, p. 379.

³⁴ BRANDÃO, Ana Paula. **A luta contra o terrorismo transnacional: contributos para uma reflexão**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 32.

³⁵ SHABTAI, Rosenne. **Perplexities of modern international law**. Recueil des Cours 291, 2004, p. 169.

Sem adentrar no conceito multifacetado e complexo de risco, modernamente para Brandão³⁶ (2001) é “a forma sistemática de lidar com perigos e inseguranças induzidas e introduzidas pela própria modernização”.

A doutrina entende que as características são agentes facilitadores para a concepção da sua importância de forma mais clara e evidenciada em todos os atos terroristas³⁷.

Para Medeiros (2002), nos últimos 100 anos surgiram no ocidente três ciclos de terrorismo:

- **Primeiro:** abrange o período entre o final do século XIX até a I Guerra Mundial, quando os atentados eram praticados por anarquistas;
- **Segundo:** envolve o período do final da I Guerra Mundial até o início da II Guerra Mundial; e
- **Terceiro:** refere-se ao período da atualidade em que os conflitos são com maior magnitude entre árabes e israelenses.

Schmid e Jongman (2005), explicaram que não existe unanimidade quanto às características principais, pois há uma grande diversidade de atributos atribuídos ao terrorismo.

Vigliero³⁸. (2002) destaca algumas particularidades, descritas a seguir:

- **Natureza indiscriminada:** o número de vítimas, pois os grupos agem de forma indiscriminada, atacando principalmente inocentes e civis em lugares que podem ou não ter representatividade governamental. Essa particularidade do terrorismo sempre será vinculando com vítimas inocentes que morrem com uma grande carga de sofrimento e dor³⁹. Para Zollo⁴⁰ (2013), a principal característica é o uso indiscriminado da violência contra a população civil. “*ed una organizzazione terroristica – sia caratterizzato dall’uso indiscriminato della violenza contro una popolazione*

³⁶ BRANDÃO, Ana Paula. **A luta contra o terrorismo transnacional:** contributos para uma reflexão. Almedina, Coimbra, 2001 *apud* Ulrich Beck.

³⁷ FRAGOSO, Heleno. **Lei de segurança nacional, uma experiência antidemocrática.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

³⁸ VIGLIERO, Sebastián. **El terrorismo:** algunos elementos para su comprensión. *In:* Research and Education in Defense and Security Studies – REDES 2002, August 7-10-2002. Brasília: Center for Hemispheric Defense Studies.

³⁹ BIERSTEDT, Robert, verbete anomy, in **A dictionary of the social sciences.** Londres: Tavistock Publications, 1964, *apud* ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Op. Cit.

⁴⁰ ZOLLO, Danilo. **Le ragioni del terrorismo internazionale.** Disponível em http://www.cetede.org/IMG/pdf/Ponencia_DZolo.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2013.

civile con l'intento di diffondere il panico e di coartare un governo o un'autorità politica Internazionale".

- **Imprevisibilidade e arbitrariedade:** o medo por não saber quando ocorrerá o próximo ataque desperta no subconsciente um estado de pânico, principalmente por que o terrorismo muito se afasta da criminalidade comum⁴¹.
- **Gravidade ou espetacularidade:** aqui a característica está vinculada à carga excessiva de terror e crueldade e ao crescente número de vítimas nas agressões, deixando mais distante da criminalidade comum. A violência é um reflexo da educação, equilíbrio social, cultura da sociedade, gerando uma violência previsível e costumeira⁴², conforme as estatísticas dos centros urbanos.
- **Caráter amoral e de anomia:** o terrorismo tenta mostrar o total desrespeito aos valores humanos e à dignidade das pessoas, sempre flertando com o imoral e o imprevisível, criando um forte repúdio na população⁴³.

Para Medeiros⁴⁴ (2002), as características são as seguintes: a) dano considerável a pessoas e a coisas; b) criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada; c) a liquidação, desativação ou retratação da vontade de combater o inimigo predeterminado; e d) sentimento de insegurança.

Ainda em busca da compreensão plena nota-se a importância de observar os motivos dos terroristas, que estão intimamente ligados com os tipos de terrorismo. Nesse mesmo sentido, há quem refira que o terrorismo pode ser utilizado por todas as causas, sejam emanadas de ideologias religiosas, políticas ou de embates pela independência⁴⁵.

As motivações com base em questões ideológicas de esquerda ou direita acabam sendo fundamentadas em razões socioeconômicas. Dentre as razões elencadas a motivação política é a mais contemplada, como é o caso dos

⁴¹ DINIZ, Arthur J. Almeida. **Terrorismo:** o espectro da morte em massa. *In:* Terrorismo e Direito. BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁴² BIERSTEDT, Robert. **Verbete anomy.** *In: A dictionary of the social sciences.* Londres: Tavistock Publications, 1964, *apud* ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Op. Cit.

⁴³ DOTTI, René Ariel. **Terrorismo e devido processo legal.** *In:* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002. p. 28.

⁴⁴ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Terrorismo na agenda internacional.** *In:* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002. p. 64.

⁴⁵ MEDEIROS. Ob. Cit. p. 64.

armênios, bascos, palestinos, curdos, croatas e africanos⁴⁶.

1.3 Tipologia do Terrorismo

Ouellet⁴⁷ (2011) descreve os vários tipos de terrorismo elencados pelos doutrinadores. São eles:

- **Terrorismo revolucionário:** também chamado de secular, surgiu no século XX com feições políticas e ideológicas, e é praticado por um grupo bem definido, com objetivo de mudança e melhoria do governo em vigência. Seus praticantes são chamados de guerrilheiros urbanos, marxistas ou leninistas, e há variações, como maoistas, trotskistas e castristas. Entre os seus subgrupos o mais popular é o terrorismo igualitário, que almeja fixar um novo sistema, fundamentado na igualdade distributiva, sob o influxo de doutrinas marxistas ou maoistas. São exemplos: o Partido Comunista Malaio; o Novo Exército Popular das Filipinas; e o Exército Vermelho Japonês.
- **Terrorismo nacionalista ou separatista:** grupos com grande agressividade nas ações, que têm como objetivo formar um novo Estado-nação dentro de um Estado já existente. Utilizam elevada violência e querem renunciar à comunidade política na qual estão inseridos para estabelecer uma nova comunidade em conformidade com os seus ideais, que podem ser dos mais variados matizes, como é o caso da separação territorial que tem como modelo o ETA, na Espanha; o Exército Republicano Irlandês (IRA), na Irlanda do Norte; a Frente para a Libertação da Córsega (FLNC), na França; entre outros.
- **Reformistas:** utilizam a violência de forma branda, pois almejam mudanças e melhorias políticas e sociais no sistema já constituído, sem pretensões de maiores separações territoriais ou revolucionárias⁴⁸.
- **Terrorismo de estado ou repressivo:** é praticado pelos Estados, dentro do seu próprio território, contra um grupo, um povo, ou parte da sua

⁴⁶ SILVA, 1981, p. 343.

⁴⁷ OUELLET, Geneviève. **Typologie du terrorisme.** In: Équipe de Recherche sur le Terrorisme et l'Antiterrorisme au Canada em <www.erta-tcrg.org/typologies.htm> . Acesso em: 23 dez. 2011.

⁴⁸ SCHMID, Alex P.; ALBERT, J. Jongman *et al.* **Political terrorism:** a new guide to actors, authors, concepts, data bases, theories and literature. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1988.

própria população. Utiliza métodos para dominar ou restringir os considerados inadequados. Esse tipo de terrorismo tem inúmeras subdivisões: pode ser relacionado ao povo considerado indesejado, entre os quais os grupos com diferenças políticas, étnicas, ou contra a população estrangeira: xenofobismo. São exemplos dessa forma de terrorismo os Estados totalitários, ditatoriais e vários casos recentes de limpeza étnica, como ocorreu com as milícias sérvias contra populações da Bósnia-Herzegovina. Segundo Clutterbuck, o terrorismo que tem por objetivo a limpeza étnica é um dos tipos mais ardilosos que já surgiu, muito presente no século XX. Um exemplo foi o regime alemão nazifascista, que perseguiu e matou mais de seis milhões de judeus de diversas nacionalidades⁴⁹.

- **Terrorismo de organizações criminosas:** os atos praticados não têm nenhum envolvimento com questões étnicas, políticas ou religiosas. O objetivo é puramente econômico, como nos casos da máfia italiana e do cartel de Medellín, entre outros.⁵⁰ Para alguns doutrinadores, o terrorismo é um tipo de crime organizado⁵¹. Esse tipo de terrorismo tem como seus maiores propulsores os narcotraficantes, e se utiliza de métodos terroristas para garantir lucros. A Força Armada Revolucionária Colombiana (FARC) é um exemplo. O terrorismo sempre está ligado às questões ideológicas, políticas ou religiosas, o que muito o afasta da criminalidade comum.

Contudo, Zollo⁵² (2013), descreve que deve-se separar a criminalidade comum da criminalidade dos atos terroristas. Essa análise é feita pela doutrina italiana, que também a diferencia:

All'origine del terrorismo, si aggiunge, ci sono sempre motivazioni ideologiche o politiche e questo lo differenzia da comportamenti criminali motivati da ragioni private, come la ricerca del guadagno o la vendetta personale (ZOLLO, 2013, p. 1).

⁴⁹ CLUTTERBUCK, Richard. **Terrorism in an unstable world**, apud PONTES, Marcos Rosas Degaut, ob. cit.

⁵⁰ Kellett, Anthony *et al.* **Terrorism in Canada 1960-1989**. In: User Report, n. 1990-16, Ottawa: Solicitor General Canada, Ministry Secretariat, 1991.

⁵¹ ROYO, Javier Pérez. **Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional**. Madrid, 2010. p. 9.

⁵² ZOLLO, Danilo. **Le ragioni del terrorismo internazionale**. Disponível em: http://www.cetede.org/IMG/pdf/Ponencia_DZolo.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2013.

- **Terrorismo religioso:** chamado também por alguns estudiosos de Novo Terrorismo⁵³ ou Fideterroismo⁵⁴. Identifica-se pelo elevado grau de fanatismo e extremismo religioso, entendido como sagrado, entretanto a sua finalidade não deixa de ser política.

O terrorismo da atualidade é um fenômeno transnacional diferente do terrorismo tradicional, que tinha uma base nacional, uma estrutura hierárquica e um alvo seletivo.

Para Mendes⁵⁵ (2009) fala-se de um novo tipo de terrorismo, que tem uma base teocrática, uma estrutura fluida, uma geometria variável de meios e procedimentos, e um alvo indiscriminado:

Existiu uma alteração na natureza do terrorismo, à qual temos que nos adaptar e responder (...) o terrorismo deixou de constituir-se como um caso que era tratado como um problema estrito de segurança interna (...) para ser um terrorismo muito mais complexo, que se configura como um caso de conflito internacional (...) requerendo uma resposta mais exigente, mais complexa e mais integrada (MENDES, 2009, p. 26).

A legitimação e aplicabilidade do terror estão embasadas no religioso, em ações que são de extrema violência e radicalismo, fruto de uma visão parcial e distorcida de seus adeptos. Exemplos desse novo terrorismo, dentre outros, são os grupos radicais Hamas ou a Jihad Islâmica, na Palestina, a Al Fatah, Brigada dos Mártires de Al Aqsa, e extremistas como o Hezbollah.

Essa classificação, que é adotada por inúmeros ordenamentos de todo o mundo e que se propõe a pontuar as principais particularidades do terrorismo, sofre também inúmeras críticas. Muitos entendem que lutar pela liberdade do seu próprio país, ou pelo *apartheid* na África, não deve ser qualificado como terrorismo:

Zollo⁵⁶ (2013) descreve que:

⁵³ REINARES, Fernando. **Terrorismo y antiterrorismo**. Barcelona: Paidós, 1998.

⁵⁴ EVILASIO J. Araujo. **Terrorismo internacional: fundamentalismo religioso e globalização**. Sefer: Brasília, 2004.

⁵⁵ MENDES, Mário. **Novos desafios de segurança**. In: Conferência Liberdade e Segurança, 11-12 Maio de 2009, Ministério da Administração Interna, Lisboa: outubro de 2009. p. 26.

⁵⁶ ZOLLO, Danilo. Terroristi sono sempre e soltanto i membri di organizzazioni che operano privatamente e clandestinamente, non i militari inquadrati negli eserciti nazionali e i loro superiori. Gli Stati e i loro apparati militari non vengono mai equiparati a delle organizzazioni criminali terroristiche. Qualsiasi azione da essi intrapresa – anche la più violenta, distruttiva e lesiva delle vite e dei beni di civili innocenti -- non è considerata terroristica. Anche una guerra di aggressione che produca, come la recente guerra scatenata dagli Stati Uniti e dalla Gran Bretagna contro l'Iraq, migliaia di vittime fra la popolazione civile (si pensi in particolare alla strage di civili provocata a Falluja nel novembre 2004 con l'uso del napalm e del fosforo bianco), non ha nulla a che vedere con il terrorismo. Sono comportamenti militari di fatto legittimi, poiché lo scempio di vite umane non è che un "effetto collaterale" di una guerra che si autolegittima.

Questi autori sostengono che i “combattenti per la libertà” o i partigiani in lotta per la liberazione del proprio paese – i sudafricani che lottavano contro l’apartheid o i palestinesi che da decenni resistono all’occupazione del loro territorio da parte dello Stato di Israele – non possono essere considerati dei terroristi, qualunque sia l’operazione militare che essi pongono in atto. In questi casi lo spargimento del sangue di civili innocenti, per quanto vietato dal diritto internazionale come un crimine di guerra – in particolare dalle Convenzioni di Ginevra del 1949 – non dovrebbe essere qualificato come terrorismo. Non si tratta, occorre sottolinearlo, di una questione puramente formale, poiché la qualificazione di un’organizzazione come terroristica (ZOLLO, 2013, p. 2).

Nesse sentido, as políticas da Guerra Fria trouxeram tantas mortes e dor quantas aquelas causadas pelo terrorismo, mas como foram legitimadas por um Estado, não foram denominadas terrorismo. Esses atos são muito questionados pelos doutrinadores, que entendem que a afirmação política não justifica o terror e também deve ser incluída no rol de particularidades do terrorismo.

É comum os meios de comunicação ressaltarem o terrorismo de Estado, que pode representar um processo de exterminação, de matança extensiva. Durante a Guerra Fria atribuiu-se não só à ex-União Soviética, mas também aos Estados Unidos, uma profusão de atentados. Irã, Síria, Líbia e Iraque seguiram os mesmos passos. Trata-se, no fundo, de um Estado que pode mandar matar e financiar grupos clandestinos para realizar extermínio em massa⁵⁷.

A crítica à classificação ainda acrescenta as violações e falta de respeito de alguns Estados quando seus exércitos estão em território estrangeiro. Os estudiosos enumeram as falácias contadas para justificar a guerra contra o Iraque e todas as violações dos direitos humanos que ocorreram nesse período.

Para uma melhor análise das questões que envolvem o terrorismo, seja pela estratégia adotada para a prática do terror ou os fundamentos que justificam o alastramento dos seus atos, muito se questiona sobre a origem de seus recursos financeiros.

Para os pesquisadores, o financiamento do terrorismo se dá pelas organizações criminosas ou até mesmo por Estados patrocinadores, que além dos recursos financeiros oferecem apoio logístico com locais para treinamento e refúgio.

Após o dia 11 de setembro de 2001 a comunidade internacional adotou medidas legislativas consideradas mais rigorosas para o crime de lavagem de

⁵⁷ WELLAUSEN. Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro.** *In* Revista de Sociologia-Tempo Social. São Paulo: USP, 14(2): 83- 112, outubro de 2002.

capitais, denominado em Portugal branqueamento de capitais⁵⁸. Os Estados devem criar mecanismos para facilitar a detecção, a prevenção e a supressão do financiamento do terrorismo, reduzindo as possibilidades de acesso ao sistema financeiro internacional por parte das organizações terroristas⁵⁹.

No ordenamento brasileiro há previsões na Lei 9.613, de 1998, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.701, de 2003, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos.

A Lei cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e dá outras providências no seu artigo 1º “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) II – de terrorismo e seu financiamento”⁶⁰.

No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autônomo consta do artigo 5º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 62º da Lei n.º 25/2008, de 25 de junho (Anexo 1)⁶¹.

A União Europeia e a ONU têm adotado atos normativos internacionais⁶², que estabelecem restrições financeiras e sanções para o descumprimento dos princípios e normas de Direito Internacional, que visam à manutenção da paz e da segurança. Essas medidas são aplicáveis a países, organizações e pessoas.

Mesmo com as tentativas de limitação do financiamento das organizações terroristas, por várias vezes já foi demonstrado que estão preparadas para promover ataques em grandes proporções.

Cada evento terrorista é peculiar e pede uma atitude em especial, pelo fato de o terrorismo constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional, aterrorizando os indivíduos e as nações⁶³.

⁵⁸ FONTES, José. **A arte da paz, a ONU e Portugal no combate ao terrorismo**: estudo de direito e política internacional. 1. ed. Coimbra, 2011. p. 102.

⁵⁹ FONTES, José. Ob. Cit.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.701, de 2003.994, de 20 de dezembro de 1996 - Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

⁶¹ Vide anexo I

⁶² Resoluções das Nações Unidas, entre outras a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001) e Regulamentos Comunitários, entre outros o Regulamento (CE) n.º 2580/2001, de 27 de dezembro. Vide anexo I.

⁶³ SARMENTO, Cristina Montalvão. **Políticas e segurança**: novas configurações do poder. Lisboa: Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Políticas e Segurança Interna, 2009. p. 45.

1.4 Impacto dos Atos Terroristas: Ameaça Antiga com Roupagem Nova

Como já abordado neste estudo, o terrorismo não é um fenômeno recente, é uma ameaça antiga com nova roupagem. Os impactos causados pelo terrorismo dos tempos modernos são de variadas naturezas e na verdade a reação da população e dos governantes é muito variável, já que depende de muitos fatores que, em parte, são imprevisíveis e incontroláveis.

Impulsionados pela globalização, podem-se analisar dois pontos tidos como essenciais para a compreensão dos impactos causados pelo terrorismo: a) o peso do medo globalizado; e b) o choque de civilizações.

1.4.1 Peso do Medo Globalizado

Um atentado terrorista sempre é palco para um cenário de violência, mortes e destruição, o que vem sendo fortemente explorado pelos meios de comunicação que se beneficiam do medo do público, pois o temor leva as pessoas a procurarem cada vez mais informações sobre o tema.

Os efeitos causados pelo atentado ao *World Trade Center*, em 2001, foi um choque para todo o mundo, pois nunca tinha sido registrado um momento de tamanha violência e intensidade. A magnitude dos efeitos dos atentados só foi possível em razão dos ataques terem sido transmitidos ao vivo, em rede mundial, causando pânico generalizado ao longo do planeta.

Os meios de comunicação colaboram com o alastramento do medo⁶⁴, porque o terrorismo, para a mídia, é um assunto muito atrativo, e de fato recebe destaque na TV, revistas, jornais e no rádio: “O sucesso de qualquer campanha terrorista

⁶⁴ O jornal americano The New York Times divulgou em 28 de fevereiro de 2005 uma notícia de que um homem bomba teria explodido na fila de uma discoteca em Tel Aviv, matando vários jovens. Vejamos como a notícia foi veiculada, acrescentando medo e temor às pessoas: *The explosion sent bodies sprawling and covered the street and sidewalk with blood, body parts and debris. Cars were mangled and windows were blown out. Store signs came crashing down and wires dangled from buildings along the beachfront strip.* As notícias cada vez mais são ricas em detalhes, propiciando os leitores vivenciar o clima do acidente levando a população ao desespero. Disponível em: <http://select.nytimes.com/gst/abstract.html?res=FB0F10F93F590C758EDDAB0894DD404482>>. Acesso em: 21 de maio de 2013.

depende decisivamente da quantidade de publicidade que ela recebe dos órgãos de informação”⁶⁵.

Laqueur (1987) como pesquisador do tema, descreve que essa afirmação leva em consideração a excessiva divulgação das ações terroristas pelos canais de comunicação, que acaba por colaborar com os propósitos dos autores dos atentados.

O Laqueur⁶⁶. (1987) descreve em seu estudo, com exatidão, o papel dos veículos de informação que geram um grande medo na população, causando um efeito bola de neve: quanto mais se noticia o assunto, maior é o estado de pânico e maior é a necessidade de informações sobre o tema.

First you feel nervous about riding the bus. Then you wonder about going to a mall. Then you think twice about sitting for long at your favorite café. Then nowhere seems safe. Terrorist groups have a strategy—to shrink to nothing the areas in which people move freely—and suicide bombers, inexpensive and reliably lethal, are their latest weapons. Israel has learned to recognize and disrupt the steps on the path to suicide attacks. We must learn too (LAQUEUR, 1987, p. 21).

O medo gerado pelos terroristas pode gerar a submissão, cedência e também a revolta, ira, ódio, e soma com a coesão social para combater o inimigo⁶⁷.

O temor e seus reflexos psicológicos na mente humana podem ser considerados efeitos multiplicadores. Fica claro que psicologia é essencial para compreensão da mente terrorista, possibilitando compreender a organização, o recrutamento, e a forte carga de convencimento de suas causas, o que leva muitos a se tornarem homens bombas⁶⁸.

Conforme D’Araujo e Castro⁶⁹ (2000), a eficácia do terror tem três alvos fundamentais: a) forças vivas: população e forças armadas; b) forças mortas: prédios, infraestrutura, equipamentos; e c) forças morais.

Os grupos terroristas procuram desencadear quatro pontos: provocação, desestabilização, repressão, e revolução. O medo causado na população e a busca desenfreada pelas notícias de criminalidade contribuem para o aumento da violência e a própria manipulação da massa, visto que a população atemorizada pode tornar-se

⁶⁵ LAQUEUR, Walter. **The age of terrorism**. Boston: Little, Brown and Company, 1987.

⁶⁶ HOFFMAN, B. **Inside terrorism**. Columbia University Press, 1998. p.12.

⁶⁷ MARTINS, Raul François Carneiro. **A cerca de terrorismo e de terrorismos**. Lisboa: Caderno n.1 do Instituto de Defesa Nacional, 2010, p.85.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

⁶⁹ D’ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

uma massa de manobras para governos corruptos, e com isso enfraquecer a democracia e os Direitos Humanos.

Para Wellausen⁷⁰ (2012), o terrorismo pode ser um instrumento de governo para manipular a população e manter-se no poder como instrumento de libertação nacional em nações dominadas. O terrorismo, de uma forma ou de outra, é sempre a quebra da ordem imposta pelo poder dominante.

1.4.2 Choque de Civilizações

Quando se fala em civilização menciona-se uma cultura estruturada e institucionalizada, e quando se fala em choque mencionam-se conflitos de interesses dos mais variados gêneros, incluindo questões culturais⁷¹.

O mundo, após a Guerra Fria, viveu um momento de expansão e integração econômica, cultural, social, e política com a globalização, que trouxe maior facilidade de comunicação e aproximou os países. Esse acesso simplificado da comunicação trouxe também muitas divergências de opinião e pensamentos.

A globalização, um processo irreversível, significou o fim de um cenário político e econômico fixado para o alvorecer de estruturas institucionais inovadoras. Todo o sistema político sofreu alterações, e assim como as soberanias nacionais passam por profundas transformações, a econômica é marcada por grandes fusões de empresas.

À medida que avançam a tecnologia e internet e o mundo passa a ser conectado sobressaem as diferenças entre a tentativa de impulsionar a cultura ocidental e aqueles que não a admitem por fatores religiosos, de linguagem, e tradição, como é o caso dos islâmicos, que tentam demonstrar, com intolerância, que sua cultura é superior, não cedendo à cultura ocidental⁷².

Para alguns estudiosos atualmente está presente uma nova forma de totalitarismo, o globalitarismo, que tem como principal pilar as grandes instituições

⁷⁰ WELLAUSEN. Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v14n2/v14n2a05.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

⁷¹ HUNTINGTON. Samuel. **The clash of civilizations?** foreign affairs, 72, 3. 1993: p. 22.

⁷² HUNTINGTON. *Op. cit.*, p. 227.

internacionais, empresas multinacionais, e o Fundo Monetário Internacional, que deixa as nações subordinadas à medida que empresta dinheiro⁷³.

Vive-se em um mundo em que os ocidentais, que têm como um dos maiores representantes os Estados Unidos, buscam a interação incentivando o consumismo, levando redes de *fast-food*, filmes, roupas e comportamento como modelo de ideal⁷⁴. Esse modelo, o chamado imperialismo americano, levou a um movimento exaltado de extrema violência, que é o terrorismo fundamentalista islâmico.

Araújo⁷⁵ (Ob. Cit.) acrescenta que o terrorismo fundamentalista pode ser chamado de fideterrorismo, que consiste na concepção de

um terrorismo com base na religião, com forte apego à literatura dos textos sagrados, em que fanatismo, fundamentalismo e terrorismo simplesmente se confundem. É o terror em nome de Deus (ARAÚJO, Ob. Cit., p. 54).

O choque de civilizações coloca a cultura fundamentalista islâmica frente ao modernismo do mundo ocidental. Nesse sentido é que se pode entender o choque das civilizações, uma vez que os fundamentalistas promovem ataques de terror para afastar o avanço do imperialismo norte-americano, buscando proteger as suas ideologias não ocidentais, e afirmam que seu futuro depende da “erosão do poder norte-americano”⁷⁶.

Em algumas escolas muçulmanas as *madrassas* incentivam que as crianças odeiem o ocidente. Como assevera Pojman⁷⁷ (2007),

a religião pode ser uma poderosa força motivadora, oferecendo as recompensas da felicidade eterna, funciona como incentivo para atos extremos tanto de virtude como de ódio (POJMAN, 2007, p. 30).

A intensidade do ódio popular contra os Estados Unidos da América colaborou para a demanda religiosa, pois todo o mundo muçulmano é convicto em afirmar que os ataques ao Sudão e ao Afeganistão merecem uma retaliação⁷⁸.

⁷³ TORRADO, Jesus Lima. **El pensamiento único e su incidencia ideológica sobre el sistema de derechos humanos**. Departamento de filosofía del derecho y filosofía política, Facultad de Derecho. Universidade Complutense de Madrid, 1998.

⁷⁴ TORRADO, Jesus Lima. **Globalización y derechos humanos**. Departamento de Filosofía del Derecho y Filosofía Política. Facultad de Derecho. Universidad Complutense de Madrid, 2005.

⁷⁵ ARAÚJO Evilásio. Ob. Cit. p. 54.

⁷⁶ CECEÑA, Ana Esther; SADER, Emir. **Hegemonías y emancipaciones: desafíos al pensamiento libertario, La Guerra Infinita: Hegemonía y Terror Mundial**. Buenos Aires: Clacso, 2002.

⁷⁷ POJMAN. Louis. **Terrorismo, direitos humanos e apologia do governo mundial**. Lisboa: Bizâncio, 2007, p. 30.

⁷⁸ BODANSKY, Yossef. **Bin Laden: o homem que declarou guerra à América**. Prestígio Editoria. p. 364.

Os extremistas distribuem *fatwas*,⁷⁹ escritos pelo xeque Omar Abdul Rahman, que mencionam:

Cortem todos os vínculos com o país deles (EUA). Destruam-nos completamente e risquem-nos da face da terra. Arruinem sua economia, incendeiem suas empresas, transformem suas conspirações em poeira. (...) E (sob a ordem de Alá) acabem com eles onde quer que os encontrem⁸⁰.

Dentro da estratégia dos terroristas islâmicos em atacar os Estados Unidos vem sempre discutida a questão da globalização, que se apresentou como inusitada força estimulante para o terrorismo islâmico, que pretende destruir pontes e construir muralhas para preservação de sua identidade.

O Bodansky⁸¹ (Ob. Cit.) observa uma dimensão subversiva do processo conducente a formas hegemônicas de globalização, observando um estatocentrismo assimétrico, uma globalização da resistência.

Os paradigmas de intolerância religiosa para Habermas é um resultado da modernidade: é uma mudança de atitudes, de crenças, em vez de um conjunto coerente de crença. O filósofo acrescenta que o fundamentalismo não está ligado no que se acredita, e sim na maneira que se acredita⁸².

Apesar de a atividade terrorista causar muitos impactos na sociedade, na economia e meio ambiente, entre outros, o impacto causado nos direitos humanos é o ponto especial deste estudo.

Os atentados do dia 11 de setembro de 2001 (*Nine Eleven*) foi um esquema muito bem executado e organizado, que envolveu quatro aviões sequestrados que colidiram contra as Torres Gêmeas WTC, símbolo ostensivo econômico e capitalista dos Estados Unidos, e contra o Pentágono, símbolo do poderio estrategista norte-americano.

Na atualidade, o terrorismo ganhou uma nova roupagem. Após os trágicos acontecimentos de 2001 ultrapassou os limites do imaginável, e repercutiu de forma traumática em todo o mundo⁸³.

⁷⁹ Documento por um líder, religioso ou pela corte islâmica contendo orientações de conduta. O Fatwa tem caráter obrigatório: todos têm que cumprir.

⁸⁰ BODANSKY, Yossef. Ob. Cit.

⁸¹ BODANSKY, Yossef. Ob. Cit., p. 368.

⁸² BARRADONI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**. Jorge Zahar, 2004. p. 48.

⁸³ CELESKI, Joseph D., **Hunter-killer teams: attacking enemy safe havens**. Joint Special Operations University, JSOU Report 10-1, January 2010, Hurlburt Field, FL, USA.

George W. Bush, presidente americano em 2001, fez um pronunciamento no dia 11 de setembro, afirmando que: *“Today, our fellow citizens, our way of life, our very freedom came under attack in a series of deliberate and deadly terrorist acts”*⁸⁴.

Nesse mesmo rumo seguiu o pronunciamento do dia 20 de setembro de 2001, em que o presidente Bush voltou a utilizar o termo inimigos, e que a liberdade foi ameaçada: *“Tonight, we are a country awakened to danger and called to defend freedom. Our grief has turned to anger and anger to resolution. Whether we bring our enemies to justice or bring justice to our enemies, justice will be done”*⁸⁵.

Na análise dos discursos de Bush, logo após os atentados, percebe-se que já estão claras as medidas emergenciais tomadas para garantir que a justiça fosse feita para assegurar a liberdade ameaçada, traçando os primeiros passos para a guerra.

Após esses discursos, sem muitos esclarecimentos, os pronunciamentos seguintes do então presidente envolveriam sempre o termo guerra contra o terrorismo e a luta do bem contra o mal. Compartilha desses pronunciamentos o secretário de Estado norte-americano no período, Colin Powell, que afirmava que os Estados Unidos estavam em guerra e que iriam atrás do grupo terrorista e da rede que lhe dava refúgio⁸⁶.

Em 2002, Bush divulgou o documento denominado “A estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos: uma nova Era”⁸⁷. Nesse documento estão definidos os procedimentos adotados para o combate ao terrorismo externo e interno, alterando as fronteiras territoriais e ideológicas para o combate ao inimigo. Essas medidas são conhecidas como Doutrina Bush, e foi solicitada a adesão de todos os países, aliados ou não, dos Estados Unidos⁸⁸.

Nesse momento vários problemas de racismo e xenofobia ao longo do planeta ficaram mais aflorados, principalmente após a declaração do premiê da

⁸⁴ Trechos do discurso do Presidente Americano G. W. Bush em 11 de setembro de 2001. Disponível em: http://articles.cnn.com/2001-09-11/us/bush.speech.text_1_attacks-deadly-terrorist-acts-despicable-acts?_s=PM:US. Acesso em: 12 dez. 2013.

⁸⁵ Trechos do discurso do Presidente Americano G. W. Bush em 20 de setembro de 2001. Disponível em: <http://bibledevotional.net/pearls/america/president.htm>. Acesso em: 12 dez. 2013.

⁸⁶ BUSH, George W. (2001 a). **Address to a joint session of Congress Following 9/11 Attacks**. Disponível em: <http://www.americanrhetoric.com/speeches/gwbush911jointssessionsspeech.htm>. Acesso em 12 jan. 2012.

⁸⁷ REVISTA ELETRÔNICA DO DEPARTAMENTO DE ESTADOS DO EUA. Washington: vol VII (4), 2002. Disponível em: <http://www.usinfo.gov/journals/itps/1202/ijpp/toc.htm>. Acesso em: 12 dez. 2011.

⁸⁸ ARAÚJO, Evilasio. Ob. Cit., p. 123.

Itália, Silvio Berlusconi, sobre a superioridade da civilização ocidental, que serviu de pretexto para ações de intolerância religiosa.

Os Estados Unidos, ao divulgarem a lista dos terroristas procurados em 2001, além de ferir a DUDH no que tange o respeito à privacidade de dados individuais, constavam somente nomes de pessoas de origem árabe, contribuíram para a marginalização do mundo árabe.

Alguns historiadores foram além ao afirmar que o islamismo, diferente das religiões ocidentais, não passou pelo processo evolutivo de modernização, e por isso ainda tem feições medievais, que nutre a violência, e que a religião e o Estado nunca se separaram⁸⁹. Esse tipo de medida causou impacto em todos os muçumanos, que já ultrapassaram em quantidade aos católicos⁹⁰.

Para Barradoni⁹¹ (2004), os atentados de 11 de setembro são reflexos do financiamento e treinamento oferecido pelos Estados Unidos ao longo da Guerra Fria, que ajudou a preparar o seu inimigo O mundo nunca tinha visto nada com tamanho impacto. Os chefes de Estados das principais nações do mundo compartilharam o repúdio aos atentados e afirmaram combater o terrorismo e colaborar para punir os responsáveis.

Barradoni⁹² (2004) cita ainda que o fato de o mundo islâmico não ter passado historicamente pela experiência da democracia, que representa o expoente máximo da modernidade e dos DH, trouxe muitas consequências e fragilidades aos seus povos. Os países islâmicos, que prosperaram em razão dos vastos recursos naturais como o petróleo, tornaram-se ainda mais vulneráveis ao capitalismo selvagem e à globalização.

Os Estados Unidos sempre mantiveram os discursos voltados para uma luta contra o eixo do mal ou do bem contra o mal, do mundo civilizado, contra os não civilizados, praticamente os mesmos fundamentos que nortearam as cruzadas no período medieval. O embate criou um choque entre as civilizações. As atribuições ao AQ tem sido um acontecimento paradigmático para o terrorismo e os direitos humanos.

⁸⁹ SCHMITT, Carl. **Guerra justa**: terrorismo estado de urgência e “nomos da Terra”. Antagonista, 2007.

⁹⁰ Farah. Paulo Daniel. **O islã**. Publifolha. 2010. p. 30.

⁹¹ BARRADONI. Ob.cit. p. 51.

⁹² BARRADONI. Ob. cit. p. 54.

A comunidade internacional tenta criar novos mecanismos para combater o terrorismo, e com isso aproximar o conceito dos ataques terroristas materialmente ao conceito de crime de guerra.

A guerra declarada é contra atores assimétricos, não estatais, sem ligações territoriais, e com redes difusas. O que presumidamente é um fator de determinação para definir o inimigo é a religião islâmica, o que vem gerando muito preconceito e discriminação.

A guerra para combater o terror causou um grande incômodo para os estudiosos, que não concordam com a utilização da expressão que é entendida como um abuso retórico com interesse subjacente⁹³. Sem conseguir determinar com precisão o inimigo, não se consegue declarar guerra contra um oponente não sabido.

Para Habermas, a guerra ao terror é um erro “tanto normativo como pragmático”⁹⁴. Do ponto de vista normativo, os criminosos são elevados a um nível de inimigos guerreiros; do ponto de vista pragmático é impossível fazer guerra a uma rede sem um representante soberano⁹⁵.

Segundo Barradoni⁹⁶ (2004), o terror busca o desequilíbrio na medida em que são forças incalculáveis que se apresentam de maneira sorrateira, tornando os Estados soberanos inofensivos

Ao declarar guerra ao terror, os EUA remodelaram a abordagem antiterror mobilizando recursos militares, financeiros, diplomáticos, políticos e informacionais em um plano ao longo prazo⁹⁷. Operacionalizaram, após os atentados de 2001, a política de esforço internacional sem precedentes para adaptar suas políticas e estruturas, sendo rígidos em executar e firmes ao exigir a adesão dos Estados.

A partir da perspectiva dos direitos humanos existe o reconhecimento da necessidade de apoio às vítimas do terrorismo e aos seus familiares. O documento das ONU, Resolução 60/1 da Assembleia Geral⁹⁸, realça a promoção da solidariedade e apoio internacional e pretende dar assistência às vítimas de terrorismo e suas famílias para ajudar a superação da perda e da dor. Essa

⁹³ BARRADONI.Ob. Cit. p. 55.

⁹⁴ BARRADONI.Ob. Cit. p. 56.

⁹⁵ **Le Concept du 11 septembre.** Disponível em: <http://www.mondeiplomatique.fr/2004/02/BORRADORI/11006>. 2004.

⁹⁶ BARRADONI.Ob. Cit. p. 54.

⁹⁷ MACHADO, Jonatas. Ob. Cit. 655.

⁹⁸ Ver anexo I.

solidariedade teve participação da sociedade civil, juntamente com os Estados-Membros⁹⁹.

O terrorismo globalizado assumiu contornos transnacionais que gerou na comunidade internacional a necessidade de reavaliar seus princípios e normas. A solução para Boaventura¹⁰⁰ (2008) seria a prática efetiva de igualdade e respeito pelas diferenças, pois a criação de leis antiterror acaba por alimentar os sentimentos antiamericanos pelo Globo, por violarem direitos fundamentais do ser humano.

Nessa guerra contra o terror, Silva¹⁰¹ (2011, p. 154) descreve que as violações dos direitos humanos ocorrem dos dois lados: “Há vítimas, há inocentes e há culpados dos dois lados”, pois os autores dos ataques violam os direitos, e os Estados com as tentativas de se protegerem contra o terror violam também.

1.5 Ações Antiterrorismo e Contra Terrorismo

É importante analisar as principais medidas de combate ao terrorismo internacional e as novas estratégias desenvolvidas após o dia 11 de setembro. O combate ao terrorismo envolve um conjunto de ações tomadas como oposição a todos os aspectos dessa ameaça. Essas ações são divididas entre ações antiterroristas e contra terroristas¹⁰².

O antiterrorismo envolve medidas preventivas para, com isso, diminuir a vulnerabilidade dos Estados em eventuais ataques. O contraterrorismo consiste na resposta ao terrorismo com medidas ofensivas para deter seus agentes¹⁰³.

A preocupação mundial levou os especialistas a unirem esforços para combater o terrorismo e definirem estratégias. A ONU, União Europeia, OTAN, Estados Unidos e Israel, segundo Ferreira¹⁰⁴ (2006) desenvolveram cinco estratégias. Dessas, foram analisadas apenas três, são elas:

- **1ª ONU:** em 2001 o Secretário Geral da ONU estabeleceu que as políticas de combate ao terrorismo deveriam ser intensificadas, e foi definido um grupo de trabalho para identificação e implicações do

⁹⁹ Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet32sp.pdf>

¹⁰⁰ BOAVENTURA Ob. Cit. p. 27.

¹⁰¹ SILVA, Teresa de Almeida e. **Islão e fundamentalismo islâmico: das origens ao século XXI**. Lisboa: Pactor, 2011, p.154.

¹⁰² FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo**. Lisboa: Prefacio, 2006. p. 71.

¹⁰³ Joint pub 3-07-2. **Joint tactics, techniques, and procedures for antiterrorism** (1999), p. vii.

¹⁰⁴ FERREIRA. Ob. Cit. p. 72.

terrorismo. O grupo desenvolveu um relatório com recomendações para o combate que posteriormente foi assumido como doutrina oficial das Nações Unidas. Nesse documento ficaram estabelecidos três pontos¹⁰⁵ fundamentais de combate ao terrorismo:

- dissuadir grupos terroristas, ou aqueles que colaboram com sua existência, desenvolvendo instrumentos normativos internacionais e definindo o comportamento aceitável e a proteção dos DH. Ficou estabelecido que o combate só seria legítimo se recorresse aos instrumentos legais internacionalmente previstos;
- negar oportunidade aos atos terroristas, e com isso impedir que os indivíduos e grupos executem seus objetivos e obtenham armamento convencional e armas de destruição em massa; e
- cooperação internacional entre os Estados-membros para preservar o respeito aos DHs e às liberdades fundamentais¹⁰⁶. Essa cooperação deve ser desenvolvida em dois aspectos: iniciativa multilateral com os outros membros internacionais e coordenação pelas Nações Unidas.

A sistematização pela ONU merece um destaque, visto que medidas podem tornar-se ineficazes e esforços desperdiçados. A organização é primordial para não haver duplicação de medidas e recursos dissipados. Entende-se que a informação é crucial nesse processo, estabelecendo um bom fluxo entre a ONU e os Estados¹⁰⁷.

- **2ª OTAN:** os países membros da OTAN se reuniram após o ocorrido em 11 de setembro para estabelecer uma estratégia e fazer frente às ameaças terroristas. A OTAN criou um conceito militar de defesa frente ao terrorismo, definindo quatro missões: antiterrorismo, gestão de consequências, contra terrorismo, e cooperação militar¹⁰⁸.

O antiterrorismo, conceito já mencionado, deve ser a medida defensiva usada para reduzir a vulnerabilidade dos países. A gestão de consequências é a organização de medidas para minimizar as implicações dos ataques. Prevê um planejamento sistemático e abrangente; apoio militar dos outros Estados; capacidade de colaboração e treino para respostas aos terroristas; célula euro

¹⁰⁵ FERREIRA.. Ob.Cit. p. 88.

¹⁰⁶ FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo**. p. 103.

¹⁰⁷ FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo**. p 102.

¹⁰⁸ FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo**. p. 104.

atlântica na coordenação da Assistência a Países Vítimas de Catástrofes (EADRCC) de socorro e prestações emergenciais, salientando um vasto apoio militar¹⁰⁹.

O contraterrorismo envolve ações ofensivas para reduzir a capacidade dos terroristas¹¹⁰. Cooperação militar seria a organização estratégica de busca pela ação em conjunto das autoridades civis e militares para equilibrar os esforços e, dessa forma, ganhar maior potencialidade nas estratégias para o combate ao terrorismo. Para desenvolver um trabalho com grande eficácia, reduzindo os efeitos colaterais, busca-se a integração de informações, capacidade de prontidão e organização eficaz¹¹¹.

- **3ª União Europeia:** solicitou ao *Rand* europeu¹¹² para o governo da Holanda desenvolver um projeto de investigação para verificar como estão os projetos de medidas de combate ao terrorismo de seus Estados-membros, buscando criar soluções mais eficazes¹¹³.

O estudo analisou alguns países e pôde chegar às seguintes resoluções: aumentar a segurança e vigilância; reforçar as fronteiras; aumentar o fluxo de informações; unirem-se com Estados Unidos, OTAN e ONU para intensificar as investigações e combate ao terrorismo; desenvolver em conjunto listas terroristas, e harmonizar a legislação internacional¹¹⁴.

Todos os países adaptaram-se às medidas de combate do terrorismo, de acordo com suas fragilidades e pontos fortes. Os países europeus tiveram, nos últimos anos, a experiência de ataques terroristas em seu território, o que resultou em medidas já implantadas de prevenção e combate. Diferente do que aconteceu com os Estados Unidos, que não tinham um sistema definido, visto que praticamente nunca sofreram uma grande ameaça¹¹⁵.

¹⁰⁹ BENNETT, Christopher. **Aiding america**. NATO Review. vol. 49 - No. 4. Winter, 2001 p. 6-7.

¹¹⁰ BENNETT, Christopher. **Aiding america**. NATO Review. vol. 49 - No. 4. Winter, 2001 p. 6-7.

¹¹¹ BENNETT, Christopher. **Aiding america**. NATO Review. vol. 49 - No. 4. Winter, 2001 p. 6-7.

¹¹² RAND Europe é um Instituto de Pesquisa independente, sem fins lucrativos, que tem por missão ajudar a melhorar as políticas e decisões através da investigação e análise. RAND Europe is an independent not-for-profit research institute whose mission is to help improve policy and decision-making through research and analysis. Disponível em: <http://www.rand.org/randeuropa.html>.

¹¹³ LINDE, Erik Van de; O'BRIEN, Kevin; LINDSTROM, Gustav; SPIEGELEIRE, Stephan de. MIKKO Vayrynen and Han de Vries. **Quick scan of post 9/11 national counter-terrorism policymaking and implementation in selected European countries**. Rand Corporation, 2002.

¹¹⁴ LINDE, 2002.

¹¹⁵ LINDE, 2002.

1.6 Principais Instrumentos Internacionais contra Atos Terroristas

A ONU e outros organismos internacionais e regionais buscam atrelar a luta contra o terrorismo e o respeito pelos direitos humanos. A AGNU, os Estados-membros e outros organismos internacionais comprometeram-se a coordenar melhor as suas iniciativas antiterroristas e a prosseguir a elaboração de normas jurídicas.

Para elucidar melhor a compreensão deve-se traçar um breve panorama das principais medidas internacionais¹¹⁶. As já mencionadas Resoluções do CSNU, Resoluções nº 1.368 e 1.373¹¹⁷, são documentos importantíssimos contra o terrorismo. Busca fixar os termos da Carta da ONU, criando um comitê antiterrorista para fiscalizar os impedimentos do financiamento do terrorismo, coleta de fundos e congelamento de bens financeiros dos terroristas.

A AGNU adotou, em 2002, a Resolução nº 57/83¹¹⁸, primeiro texto contendo medidas para impedir terroristas de conseguirem armas químicas, biológicas e nucleares e seus meios de lançamento. O Projeto Global contra o Terrorismo foi lançado em 2002, pelo UNODC, que objetiva dar assistência jurídica e logística aos países para tornarem-se parte e implementarem 12 instrumentos contra o terrorismo¹¹⁹.

Em 2004 a CSNU estabeleceu a Resolução 1540, obrigando os Estados a não fornecerem apoio a agentes não estatais para a aquisição, desenvolvimento, posse, produção, transferência ou transporte, ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas. A Assembleia adotou a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, assinado em 2005¹²⁰.

A Assembleia Geral também concluiu as convenções seguintes: Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns; Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado; Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas; Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo; e a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de

¹¹⁶ONU são 16 instrumentos universais (isto é 13 Convenções e três emendas) - Anexo II

¹¹⁷ <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/557/43/PDF/N0155743.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jun. 2012.

¹¹⁸ Anexo I. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/543/47/PDF/N0254347.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jun. 2012.

¹¹⁹ Anexo I - 12 instrumentos contra o terrorismo.

¹²⁰ Anexo I.

Terrorismo Nuclear Convenção, referente às Infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de Aeronaves¹²¹; e Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infrações contra Pessoas gozando de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos¹²². Outros documentos de âmbito universal foram elaborados para fortalecer o combate.

Como parte do esforço internacional para conter a barbárie do terrorismo, a AGNU adotou por unanimidade e lançou, em 2006, a Estratégia Antiterrorista Global da ONU. A estratégia global contra o terrorismo foi adotada em 8 de setembro de 2006 pela Resolução 60/288, da AGNU¹²³, baseada na convicção de que o terrorismo é inaceitável e não pode jamais ser justificado. Trata-se de estratégia nunca antes vista, com vertentes em quatro pontos que podem ser considerados essenciais:

- **Primeiro:** medidas contra as condições conducentes à propagação do terrorismo”, aprofundadas nos motivos do terrorismo para fortalecimento da paz e programas existentes de prevenção de conflitos, manutenção da paz, negociação, mediação e conciliação. Esse pilar busca a comunicação inter-religiosa e da tolerância intercultural. Cuidados para a redução de jovens marginalizados e populações vulneráveis. Entendem que os problemas socioeconômicos são decisivos ao terrorismo como agente facilitador. Esse pilar está centrado no indivíduo e na valorização, visto que os problemas sociais e econômicos são molduras para o terrorismo;
- **Segundo:** baseado em “medidas para prevenir e combater o terrorismo”. Busca impedir que os autores do terrorismo tenham acesso a meios que possam custear os ataques. Busca desestruturar a organização para que não tenha acesso ao alvo terrorista;
- **Terceiro:** fundamentado em “medidas para construir a capacidade dos Estados em prevenir e combater o terrorismo e fortalecer o papel do sistema da ONU nesta matéria”. Esse ponto é fundamental na cooperação entre os países que buscam pela proteção e combate. Como já mencionado, são países que vivem um momento de interdependência

¹²¹ Anexo II. Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft

¹²² Anexo II. Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons. ONU 1973.

¹²³ Anexo I

em relação à segurança. A ONU deve estar cada vez mais presente entre essa comunicação e a colaboração entre os países; e

- **Quarto:** o último ponto está baseado nas “medidas para garantir o respeito pelos Direitos Humanos”. Os objetivos elencados na DUDH não vão contra o combate ao terror e sim a seu favor, fortalecendo a luta.

Nota-se, claramente, que as diretrizes da Estratégia Antiterrorista Global estão fundamentadas nos DH. Infelizmente, grandes ataques terroristas continuaram após o dia 11 de setembro, como as explosões em quatro trens em Madrid, em março de 2004, e no metrô de Londres, em julho de 2005, entre outros.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo dos direitos humanos leva-nos à compreensão de sua trajetória histórica. A análise cronológica permite uma visão temporal e crítica de direitos humanos, e ao analisar a história é possível relacionar os elementos caracterizadores fundamentais desse estudo.

Os direitos humanos constituem um referencial de conquista da humanidade, daqueles que lutaram pela ampliação de seus direitos, pela liberdade, garantias individuais e coletivas¹²⁴.

A compreensão da formação dos direitos essenciais da humanidade nasce em conformidade com a própria trajetória humana e política e de suas necessidades de regulamentação. Os direitos nascem das lutas contra a opressão e contra a transgressão, paulatinamente. Os direitos que compõem os direitos humanos surgiram de acordo com as necessidades humanas¹²⁵.

2.1. Trajetória Histórica

Os direitos humanos constituem um referencial de conquista dos homens, daqueles que lutaram pela ampliação de seus direitos, pela liberdade, garantias individuais e coletivas. Vive-se um momento histórico em que a consciência de cidadania é percebida por todos, em que todos se dizem cidadãos¹²⁶.

A compreensão da formação dos direitos essenciais da humanidade nasce em conformidade com a própria trajetória humana e política e de sua necessidade de regulamentação. Os direitos nascem das lutas contra a opressão e contra a transgressão, paulatinamente. Os direitos humanos não surgem todos de uma vez, mas sim conforme as condições da necessidade dos homens¹²⁷.

Para Comparato¹²⁸ (1999), a busca por direitos que evidenciem a dignidade humana é uma busca constante dos povos, principalmente o que tange à diminuição

¹²⁴ HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania**. São Paulo: Acadêmica, 2000. p. 33

¹²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6

¹²⁶ HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania**. São Paulo: Acadêmica, 2000. p. 33

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit., p. 6

¹²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 3.

da violência e à exploração dos homens. Tudo se baseava em regras morais que visavam assegurar um comportamento adequado para o contexto social, estreitamente ligado a questões religiosas ou místicas.

Para permanecer com a objetividade do tema deste estudo far-se-á um recorte histórico objetivando a Revolução Francesa, considerada a primeira tentativa de universalizar os direitos e o cenário político do final da Segunda Guerra Mundial, que antecedeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.1.1 Ideias Iluministas

A Revolução Francesa é considerada um dos acontecimentos mais marcantes da história do homem. Foi inspirada pelas ideias iluministas, com o lema Liberdade, Igualdade, Fraternidade que influenciou todo o mundo, colocando fim ao absolutismo e consolidando a ascensão da burguesia.

Entende-se que não convém aqui explicitar cada fase da Revolução Francesa, para não desvirtuar o foco da análise deste estudo. Para o fim desejado, o mais importante é ressaltar a importância dessa Revolução para os direitos humanos.

A transição da sociedade feudal, que se caracterizava pela estratificação da sociedade baseada somente no privilégio do nascimento, para uma sociedade capitalista, que incentivava um novo modo de organização social, e, sobretudo, um novo modo de produção, foi importante para o desenvolvimento do capitalismo.

A revolução na França foi impulsionada pelo descontentamento da burguesia, uma nova classe social que emergia formada por comerciantes livres que incitaram a revolta camponesa contra a opressão do sistema feudal.

A Revolução se deu pelo fato de o capitalismo estar caminhando com passos largos no fim do século XVIII, entretanto muitos dos padrões políticos, jurídicos, culturais e ideológicos do velho feudalismo sobreviviam como fator de atraso¹²⁹.

A Revolução não só mudou o paradigma de realeza, poder e soberania, como também a relação laboral entre os homens e os modos de produção que passaram a ser norteados pelos princípios do Estado de direito e pela igualdade entre os homens, com noções de soberania popular e de cidadania.

¹²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 12.

Conforme descreve Soromenho¹³⁰ (1991), a Declaração reconheceu e solidificou em seu artigo 1º que:

os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos” e que “as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. Assim, diz o artigo 2º: “o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do ser humano (SOROMENHO, 1991, p. 12).

Esses direitos são: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, como prevê o documento francês:

Art. 4.º: A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei¹³¹.

A repercussão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fez da França um modelo de destaque para todo o mundo: “o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo”¹³². A Declaração Francesa é um resultado do liberalismo do século XVIII, determinando que o Estado proteja os direitos individuais dos indivíduos¹³³.

Não se questiona a grande influência da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão na constituição das nações, tanto no ocidente quanto no oriente, representando um grande progresso na proteção dos direitos individuais¹³⁴.

Embora existam diferenças, tanto a Declaração Francesa quanto a Declaração Americana foram fundamentais para o surgimento do Estado de Direito e a constitucionalização dos direitos humanos.

Para alguns doutrinadores, a Declaração Americana foi essencial, pois realmente teve um intuito social e democrático, diferente do que ocorreu na França, que teve um documento destinado à burguesia.

De acordo com Fioravanti¹³⁵ (2003):

La revolución francesa confía los derechos y libertades a la obra de un legislador virtuoso, que es tal porque es altamente representativo del pueblo o nación, más allá de las facciones o de los intereses particulares; mientras que la revolución en América desconfía de las virtudes de todo legislador – también del elegido democráticamente ... y, así, confía los derechos y libertades a la constitución, es decir, a la posibilidad de limitar al legislador con una norma de orden superior.

¹³⁰ SOROMENHO, Marques Viriato. **Direitos humanos e revolução**: temas do pensamento político setecentista / Viriato Soromenho Marques. Lisboa: Colibri, 1991, p. 120.

¹³¹ Declaração dos direitos do homem e cidadão.

¹³² BOBBIO, Ob. cit., p.105.

¹³³ SOROMENHO, Marques Viriato, Ob. Cit. p. 120.

¹³⁴ BOBBIO. Ob. Cit. p.105

¹³⁵ FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2003. p.83.

O doutrinador Dallari¹³⁶ (1993) acrescenta que outras declarações de direitos do mundo se basearam no modelo francês, de 1789. Esse espírito de direitos dos homens foi base até mesmo para os próximos documentos normativos franceses em 1793, 1795, 1814 e 1848, pois cada mudança atrelada à Revolução trazia consigo a sua própria declaração de direitos, mas os princípios fundamentais permaneceram os mesmos.

A Declaração Francesa, mesmo destinada a um grupo seleto francês, foi de extrema importância, visto que nesse momento histórico o capitalismo se expandiu e houve o desenvolvimento do Estado de Direito. O modo de produção ganhou personalidade com a expansão do capitalismo, e foram momentos de glória para o liberalismo até o surgimento de modelos alternativos, como o socialismo¹³⁷.

Nesse período o nazifascismo ganhou destaque em alguns países europeus, e o socialismo saiu do mundo das ideias para alçar voo no mundo real, o que ocasionou tempos depois duas guerras de dimensões mundiais, que causaram muita dor e sofrimento, com milhares de pessoas mortas.

Os direitos essenciais dos seres humanos estão estreitamente ligados com a história da humanidade, que envolve a dor, a miséria, as barbáries ocasionadas por falta de limites do poder de reis ou mediante a crueldade desenfreada das guerras. É nesse sentido que Piovesan¹³⁸ (1997) afirma que:

O Direito Internacional pode ser classificado como o direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações (PIOVESAN, 1997, p.149).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial surgiu a Carta das Nações Unidas, com o objetivo de pacificar a convivência entre as nações de todo o mundo. Esse documento veio para fortificar a história dos direitos humanos, visto que é a última etapa antes da sua declaração definitiva.

A Carta das Nações Unidas nasceu com os seguintes objetivos: defesa dos direitos fundamentais do ser humano; garantir a paz mundial, colocando-se contra qualquer tipo de conflito armado; busca de mecanismos que promovam o progresso

¹³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 177.

¹³⁷ SOROMENHO, Marques Viriato. Ob. Cit. p. 120.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 78.

social das nações; e criação de condições que mantenham a justiça e o direito internacional¹³⁹.

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A construção da legitimidade adquirida pelos direitos humanos ao longo dos anos que sucederam sua elaboração não foi instantânea, visto que é resultado de longo processo histórico de intensas batalhas e discussões em torno da elaboração de seus fundamentos.

Cabe analisar o nascimento e desenvolvimento dessa trajetória histórica e social, que levaram às reivindicações de direitos humanos e às sucessivas declarações de direitos a partir da Revolução Francesa¹⁴⁰.

O término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi marcado por acontecimentos de extrema relevância, com o lançamento das bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, matando milhares de pessoas.

Esse fato pôs fim às forças nazifascistas, criando uma preocupação internacional em resgatar os direitos para todos os homens, visto que se entendeu a necessidade de unir esforços para garantir o futuro e a sobrevivência da humanidade diante da bomba atômica e dos horrores causados pela guerra, além do temor eminente de uma terceira guerra de proporções mundiais¹⁴¹.

A crueldade realizada ao longo da Segunda Guerra deixou o mundo perplexo. O objetivo de perseguir e de dizimar toda uma etnia caracterizou esse período de horror como um dos mais sangrentos da história da humanidade, de acordo com Daudí¹⁴² (2006). No mesmo sentido, afirma Sachs¹⁴³ (1998):

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (SACHS, 1998, p.156).

¹³⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 366;

¹⁴⁰ BOBBIO. Ob. Cit., p. 25

¹⁴¹ COMPARATO. Ob. Cit.1999, p. 200

¹⁴² DAUDÍ, Mireya Castillo. **Derecho internacional de los derechos humanos**. 2. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 47. El moderno derecho internacional de los derechos humanos surge después de la Segunda Guerra Mundial, como reacción a las monstruosas violaciones de tales derechos, cometidas por el régimen hitleriano.

¹⁴³ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. *In*: Direitos Humanos no Século XXI, 1998, p.156.

Imbuído pelo sentimento de cooperação internacional foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta de São Francisco, com o objetivo de documentar a vontade de uma convivência pacífica e desenvolver relações amistosas entre as nações, com base no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos.

As primícias da ONU, entre outras, pretendia: conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário; promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns¹⁴⁴.

Em ato contínuo, com a criação da Organização das Nações Unidas foi elaborado um documento que definitivamente criaria os direitos para toda a humanidade: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, que reconheceu a democracia como pilar principal dos regimes políticos que compartilham os mesmos ideais dos direitos humanos, capazes de assegurar a dignidade humana, a igualdade, liberdade e justiça, para assegurar a paz no mundo ¹⁴⁵.

O processo para elaboração da Declaração dos Direitos Humanos se iniciou no ano de 1946, com somente 30 artigos, elencados em direito econômico, cultural, e social; antecidos de um preâmbulo que preceitua os direitos inerentes ao homem, que são inalienáveis como condições para justiça, liberdade e paz mundial¹⁴⁶.

A DUDH é reconhecida por grande parte dos países do mundo. Nas décadas subsequentes à sua criação foi se aperfeiçoando e atualizando os seus propósitos, principalmente no cenário social, político e econômico internacional, pois com o avançar da sociedade os direitos humanos enfrentam maiores dificuldades para serem efetivados.

Há duas fases da formação das Declarações de Direitos: a primeira, reconhecida na Declaração francesa, é a filosófica e segue a regência das

¹⁴⁴ COMPARATO. Ob. Cit. p.204.

¹⁴⁵ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. p. 290.

¹⁴⁶ BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra: Almedina, 2001.p. 22.

concepções jus naturalistas; a segunda, que se expressa em uma carta universal, torna os direitos concretos, porém limitados ao âmbito das constituições dos Estados. Resta agora percorrer a fase universal e positiva, inaugurada após a Segunda Guerra Mundial¹⁴⁷.

2.2 Movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos

No contexto histórico, diante das péssimas experiências das guerras mundiais, frente à estrutura jurídica antiquada do Direito Internacional, foi necessário o desenvolvimento de um novo sistema desse Direito.

Somente em 1948, os direitos foram definitivamente consolidados, e em conformidade com sua ambição de amplitude global os direitos humanos foram marcados por dúvidas e tensões que decorrem da sua universalidade¹⁴⁸ no que tange ao respeito à diversidade cultural e às características do povo e costumes.

Conforme afirma Piovesan¹⁴⁹ (1997)

consolida-se o movimento de internacionalização dos direitos humanos a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas (PIOVESAN, 1997, p. 131).

A DUDH vem sendo um marco, segundo o doutrinador Jonatas Machado, do modelo Vestefália¹⁵⁰, consolidando a emergência do indivíduo como sujeito de direito internacional¹⁵¹.

¹⁴⁷ BOBBIO. **Na era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004. p. 50

¹⁴⁸ NUNES, João Arriscado. **Apresentação**: um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. p. 15-32. **In**: BALDI, César Augusto (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2004. p. 30.

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 131.

¹⁵⁰ A Guerra dos Trinta Anos (1648) e com os Tratados de Wesfália que colocou fim a guerra o conceito de soberania ganhou novos atributos, visto que antes era uma conotação apenas política e não jurídica. O chamado modelo de Vestefália representou um marco para a construção de direito internacional, contribuindo para o surgimento de novos conceitos de soberania. CASSESE. Antônio. Internacional... 2001. p. 19. A Paz de Vestfália, que desenhou o mapa político da Europa que vigoraria praticamente por trezentos anos, resultou de negociações diplomáticas e da assinatura em 1648 dos Tratados de Münster e Osnabrück, documentos que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Desde então, o Estado moderno apresenta três características: a primeira é explicada pela autonomia consubstanciada na plena soberania do Estado; a segunda estaria na distinção que passou a existir entre Estado e sociedade civil; e a terceira, no fato de que o Estado medieval era propriedade do senhor = Estado patrimonial. PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A soberania no estado pós-moderno**. **In**: Revista de Ciências Jurídicas, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro: ano I, nº 1, p. 23-61, jan./dez. 2002. p. 26-7.

¹⁵¹ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Direito internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 321.

O indivíduo tem se afirmado no princípio da universalidade e a DUDH colocou esse direito no centro da ordem jurídica internacional. Considera-se que o indivíduo é o sujeito, por excelência, do direito internacional.

Atualmente, há mais de 100 tratados multilaterais de proteção internacional¹⁵², entretanto o mundo vive um grande paradoxo: de um lado há um grande avanço normativo, com tratados, declarações e outros instrumentos para proteger os direitos humanos; e de outro se verifica a violação desses direitos.

Esse complexo normativo não está sendo respeitado na prática, causando ainda muitas inquietudes, e indaga-se se o direito internacional conseguirá um sistema satisfatório de proteção aos direitos humanos¹⁵³.

A Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de direitos de amplo aspecto e dimensões, relacionando o respeito à vida, com dignidade; à liberdade, inclusive a religiosa; proteção à criança, ao adolescente, e às mulheres; proteção contra a tortura, comunicação; respeito ao pensamento e direito de reunião.

Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada¹⁵⁴. Entende-se que o alicerce para a aplicabilidade dos direitos humanos e entendê-los como elementos essenciais é o Estado, soberania e direito internacional¹⁵⁵.

As transformações do direito internacional foram muito questionadas em relação aos seus tradicionais princípios¹⁵⁶, que se configuravam de forma rígida e incontestável durante um longo período histórico. As novas discussões fizeram ressurgir uma tensão entre princípios da sociedade, como o da soberania dos

¹⁵² MACHADO, Jonatas. Op. cit., p. 267.

¹⁵³ HAUSER, Denise. **La protección internacional de los derechos humanos y el derecho internacional del desarrollo**. p. 109-123. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). “La temática referente a los derechos humanos se reviste de una importancia cada vez mayor en nuestra actualidad. Por un lado en virtud de un significativo crecimiento y fortalecimiento de estos derechos, tanto en el ámbito nacional como internacional, y por otro lado, en virtud de la existencia de un proceso cada vez más violento y sofisticado de negación y violación de estos derechos. [...] La situación de los derechos humanos en el mundo contemporáneo experimenta una gran paradoja: por un lado, asistimos a un gran avance teórico en su protección nacional e internacional, a través de un gran número de tratados, declaraciones, constituciones, recursos, tribunales y decisiones jurisprudenciales, etc.; mientras que, por otro lado, junto a estos indudables avances teórico-jurídicos e incluso institucionales, asistimos a gravísimas violaciones de las mismos en el orden práctica. En medio a esta realidad posee especial importancia la cuestión relativa a los mecanismos de protección internacional de los derechos humanos”.

¹⁵⁴ TRINDADE. Op. cit, p.191.

¹⁵⁵ MACHADO, Jonatas. Ob. Cit. p. 345.

¹⁵⁶ DENNINGER, Erhard. **Derechos humanos, dignidad humana y soberanía estatal**. Derechos y Libertades. Revista del Instituto Bartolomé de las Casas – Universidad Carlos III de Madrid. n. 9. Año V, Madrid. 2000. p. 289.

Estados, e outros vinculados com o papel internacional na proteção dos direitos humanos¹⁵⁷.

A necessidade de tornar efetivo e proteger os direitos humanos fez surgir uma nova perspectiva dentro do direito internacional público, que se denominou direito internacional dos direitos humanos, cuja finalidade é tornar plena a eficácia dos direitos humanos por meio de normas jurídicas e instrumentos políticos.

Esse entendimento de proteção dos direitos humanos, bem como a sua vinculação em instrumentos normativos internacionais, foi sendo moldada por meio de declarações sem caráter vinculativo, que posteriormente passaram a vigorar como tratados internacionais. Entende-se que é pacífico o consenso em torno da importância da defesa dos direitos para a convivência humana, para a confirmação da democracia, e para a relativização do poder do Estado.

A internacionalização da proteção dos direitos humanos vem ganhando espaço seja pela organização mundial, a ONU, e seus organismos, foros regionais, associações internacionais e Conselhos, que resultam em inúmeros tratados internacionais e documentos com eficácia jurídica na proteção internacional dos direitos dos homens, buscando garantir a eficácia dentro das nações de todo o mundo.

Somente em 1994 a Resolução 48/141 reconheceu que os direitos humanos devem ser uma das prioridades da comunidade internacional¹⁵⁸. A aplicação dos princípios basilares da Declaração dos Direitos Humanos bate de frente com uma realidade de interesses contraditórios entre os países pós-guerra.

As sociedades estavam submersas com seus problemas econômicos e sociais, que foram fomentados pelas disputas entre o capitalismo e o socialismo e alavancou uma disputa silenciosa, a Guerra Fria, durante as últimas décadas do século XX, resultando em extrema competitividade entre as nações em diversos governos ditatoriais ao longo de todo o mundo, principalmente na América Latina, financiada pelo imperialismo norte-americano.

A DUDH exibe certa influência da Declaração Francesa de 1789, mas inova ao garantir o direito à coletividade. A nova carta acrescenta, ainda, o direito à

¹⁵⁷ GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. XV.

¹⁵⁸ MACHADO. Jonatas. Op. Cit. 345.

nacionalidade¹⁵⁹ antiquada. Esse direito veio de encontro com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que suprimiam a nacionalidade principalmente dos que tinham origem judaica, como ensina Hannah Arendt, criando uma multidão de refugiados em toda a Europa¹⁶⁰.

As mudanças causadas pela Guerra trouxeram um novo modelo econômico do bem-estar social, em que os Estados passaram a ter um novo papel econômico: realizar o planejamento e organização da produção, orientar, garantir empregos; cuidar de questões sociais, como moradia, saúde, educação, previdência; e ainda regular a distribuição de riquezas e reconhecer a propriedade. Essas novas diretrizes vieram de encontro com a disputa entre o capitalismo e o socialismo, tema central da Guerra Fria.

Em 1966 foram elaborados dois pactos, um para cada conjunto de direitos: a) políticos e civis, defendidos pelos liberais capitalistas, e b) social e econômico, fundamental para os socialistas. A elaboração dos pactos promoveu discussões durante o período da Guerra Fria, pois estão embasados em princípios ideológicos de cada sistema. Vale lembrar que os Estados Unidos, até nos dias de hoje, ainda não aceitaram a pleno vigor os direitos sociais.

2.3 Limitações de Direitos Humanos pelo Terrorismo

Busca-se, nesta subseção, abordar as limitações do combate ao terrorismo pelos direitos humanos, mas não há a pretensão de solucionar os pontos de conflito. Entende-se que os direitos humanos são complexos e multifacetados quando se analisam a universalidade, o multiculturalismo e a soberania, caracterizando a sua contrariedade.

Atualmente, estão cada vez mais presentes nas agendas internacionais as discussões sobre terrorismo, cheias de controvérsias e ambiguidades, o que motiva analisá-las nesta pesquisa.

A limitação interna dos Estados é tema tratado pela restrição dos direitos fundamentais, que são os direitos do homem, jurídicos institucionalmente

¹⁵⁹ BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra. Almedina. 2001.

¹⁶⁰ COMPARATO, Op. Cit. p.214

garantidos¹⁶¹ que não serão pauta desta pesquisa, e sim do monitoramento internacional de dados telefônicos.

No século XXI o mundo passa por uma reformulação de suas leis e métodos de defesa contra ao terrorismo globalizado¹⁶², uma vez que não se trata de um fenômeno recente, embora tenha um novo *modus operandi*¹⁶³. Essas inovações estão regadas de questões tendenciosas às limitações de DH no que tange aos direitos à vida, à liberdade, à integridade física, à dignidade da pessoa humana e ao direito à privacidade.

Os países, imbuídos com a justificativa de preservação da segurança mundial, acabam por retroagir aos direitos alcançados pelos cidadãos. Deve-se salientar que essas limitações não são um fenômeno exclusivamente oriundo dos ataques de 2001; estão estreitamente ligados ao combate à violência. Pode-se exemplificar com o programa de combate ao crime denominado Tolerância Zero, da cidade de Nova Iorque na década de 90, que causou um choque entre os direitos individuais de liberdade e o direito à segurança¹⁶⁴.

Esses conflitos ganharam mais notoriedade a partir dos acontecimentos em 2001, entretanto sempre foi considerado precário o equilíbrio entre os direitos do homem e o Estado¹⁶⁵.

Várias medidas normativas foram tomadas nos Estados Unidos logo após os atentados de 2001, entre elas o *USA Patriot Act*, que restringe as liberdades individuais e garantias processuais. O *Patriot Act*, sob a alegação de realizar investigações terroristas, possibilitou a realização, em larga escala, de investigações preventivas por meio de Agências de Inteligência.

Sem a necessidade de autorização judicial, as agências federais tinham poderes para interceptar comunicações orais por fios ou eletrônicas relacionadas com terrorismo, bem como apreender mensagens de voz sem mandado¹⁶⁶. As

¹⁶¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

¹⁶² MACHADO, Jonatas. Ob. Cit. 346.

¹⁶³ HOBSBAWM, ERIC. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradutor Miguel Romeira. Lisboa: Presence. 2008, p.122.

¹⁶⁴ BRATTON, William. **Crime is down in New York City: blame the police**. In: DENNIS, Norman (ed.). Zero tolerance: policing a free society. London: Institute of Economic Affairs, 1998.

¹⁶⁵ BERLIM, Isaiah. **Limites da utopia**. Tradução de Valter Lellis Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

¹⁶⁶ BALL, Howard. **The USA patriot act: balancing civil liberties and national security**. Denver: ABC Clio, 2004, p. 51.

Medidas do *Patriot Act* afrontam o direito à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

Com a finalidade de acelerar o processo e as investigações para o combate ao terror, deliberadamente realizaram-se apreensão, prisão de suspeitos, escutas telefônicas, monitoramento de informações digitais e mandados de busca e apreensão sem a observância dos princípios do devido processo legal: ampla defesa e contraditório, os remédios legais defendidos pela DUDH¹⁶⁷.

Como se trata de um inimigo sem face, o governo americano passou a vistoriar em todo o Globo o cotidiano das pessoas e seus hábitos para coletar informações para um banco de dados contra o terror. Houve ainda casos em que os suspeitos tiveram os cabelos e barbas cortadas, para facilitar a identificação, resultando em uma violação do direito à dignidade religiosa do cidadão¹⁶⁸.

A liberdade de associação e reunião foi um direito também tolhido. O governo pode impor medidas restritivas quanto à simpatia por certos grupos que apoiam uma visão política diferente daquela defendida pelo Poder Público.

Para o governo americano, o momento é de repensar os conceitos de liberdade e segurança, já que após o dia 11 de setembro a população mundial tem um novo conceito de liberdade¹⁶⁹.

O pacote de mudanças legislativas proposto pela Doutrina Bush prevê a admissão de medidas extremas no combate ao terrorismo, como é o exemplo de Guantánamo e os notórios casos de tortura e crueldade.

¹⁶⁷Convenções de Genebra Artigo 3.º- No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: (...) as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. (...)

As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>. Acesso em: 12 fev. 2013.

¹⁶⁸ HUMAN. Rights Watch. **Enduring freedom: abuses by US forces in Afghanistan**. v. 16, n.3 (C), 2004. Disponível em: http://www.hrw.org/reports/2004/afghanistan0304/afghan_istan0304.pdf Acesso em: 4 nov. 2011.

¹⁶⁹ Richard Gephardt, líder democrata na Câmara, EUA. Discurso.

Não foi somente os Estados Unidos que violaram os direitos humanos. Outros Estados foram abandonando a DUDH para reforçar a segurança e combater o terrorismo, introduzindo limites severos sobre os DH¹⁷⁰.

O Relator Especial da ONU sobre combate ao terrorismo e direitos humanos, Emmerson¹⁷¹ (2013), disse que as leis promulgadas após 11 de setembro de 2001 representam "uma expansão muito grande e perigosa de poderes do governo para investigar, prender e processar indivíduos". O devido processo legal deve ser norteador desses processos e os Estados devem ter uma fiscalização judicial e transparência pública.

Em outubro de 2001, o presidente do Comitê Europeu para a prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano salientou em um pronunciamento que "na luta contra o terrorismo não se deve permitir violações de direitos humanos e liberdades fundamentais", uma vez que tais direitos são fundamentais ao ser humano¹⁷².

A humanidade vem travando uma luta pela conquista da liberdade no decorrer dos séculos, e atualmente, conquistada e positivada na DHDU. Esses fatos limitadores levam ao questionamento de uma estagnação da liberdade ou retrocesso.

Para muitos estudiosos, a liberdade é a principal causa na luta contra o terror. O mundo atual vive um período de declínio dos DH, visto que os direitos e garantias vêm sendo esquecidos em nome da segurança mundial. As medidas extremistas agravam a xenofobia, o racismo, e todo tipo de intolerância.

Em 2005 a ONU promoveu uma nova dinâmica contra o terrorismo com ênfase nos DH. O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 1373¹⁷³, que criou um comitê antiterrorismo para supervisionar sua implementação.

¹⁷⁰ ROYO.Javier Pérez. **Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional.**

¹⁷¹ <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Fairtrialprocessinthecounter-terrorismcontext.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2013.

¹⁷² HUMAN RIGHTS WATCH. **Enduring freedom: abuses by US forces in Afghanistan.** v. 16, n.3(C), 2004. Disponível em: http://www.hrw.org/reports/2004/afghanistan0304/afghan_istan0304.pdf Acesso em: 4 nov. 2011.

¹⁷³ Anexo I

As medidas expressas nessa Resolução buscam impedir o financiamento do terrorismo, congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas, e criminalizar a coleta de fundos para esse fim¹⁷⁴.

Três encontros foram promovidos pela Suécia e Holanda para discutir “o julgamento justo e devido processo legal” no contexto do combate ao terrorismo. A primeira reunião ocorreu em Banguecoque, em fevereiro de 2011; o segundo em Istambul, em fevereiro de 2012; e o último em Bruxelas, em julho de 2012.

Após esses encontros foi emitido um relatório, com base nas reuniões, para dar orientação aos Estados Membros das ONU sobre a melhor forma de proceder a um julgamento justo e os direitos ao devido processo legal em confronto com o terrorismo¹⁷⁵.

A reunião em Bruxelas contou com cerca de 40 participantes, incluindo representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça internacionais e regionais; promotores; representantes de organizações regionais; profissionais; especialistas em direito penal; representantes da sociedade civil; e membros da CTITF. Nesse encontro foi pontuada a proteção dos DH dentro das medidas adotadas contra o terrorismo.

O Secretário adjunto para os DH, Ivan Šimonović, esclareceu que as medidas restritivas “são um risco em minar os próprios objetivos em que os Estados buscam ao combater o terrorismo. A violação de DH poderá aumentar a radicalização da violência”¹⁷⁶.

A inobservância dos DH no combate ao terrorismo somente vai colaborar para o seu crescimento, visto que muitas vezes as organizações terroristas aproveitam as violações para realizar o seu recrutamento, oferecendo aos indivíduos a busca pelos seus direitos.

¹⁷⁴ SARMENTO, Cristina Montalvão. Políticas e segurança: novas configurações do poder. *In*: Centro de investigação do Instituto Superior de Ciências Políticas e segurança interna. Lisboa. 2009. p. 45.

¹⁷⁵ <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Fairtrialprocessinthecounter-terrorismcontext.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2012.

¹⁷⁶ <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/Fairtrialprocessinthecounter-terrorismcontext.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2012.

3 O NOVO TERROR COMO INDUTOR DE MUDANÇAS

3.1 A Sociedade Contemporânea e a Relativização do Conceito de Soberania

Além dos avanços da humanidade, atrelados à tecnologia e ao desenvolvimento, a soberania é um recurso institucional a serviço do cidadão. É ilimitada no plano interno e limitada pelo direito internacional no plano externo. Defende os valores de respeito pela dignidade da pessoa humana, pois não se pode dispor livremente dos cidadãos¹⁷⁷. A soberania estadual é associada à proteção dos DH e à subordinação ao Direito.

Muito se questiona quanto à longevidade da soberania frente ao fenômeno da globalização, o que deixa mais aparente as diferenças entre a igualdade no plano formal e as diversidades do plano material.

Para o professor Jonatas Machado a soberania não deixará de existir, mesmo com a globalização e a interdependência dos países, o que causa um colapso nas distinções de direito interno e externo: *International concerns e domestic affairs*¹⁷⁸.

É melhor compreender que se trata da transformação dos tempos, das mudanças da vida contemporânea ligadas às alterações evolutivas da própria sociedade¹⁷⁹. Entre muitos autores, Morikawa¹⁸⁰ (2006) define soberania de forma contemporânea:

A modern understanding of sovereignty has to take into account the globalization of our world either by accepting an increasing limitation of sovereignty understood merely as freedom, Independence and autonomy, or by shifting the focus on sovereignty from autonomy to the authority and responsibility to participate and cooperate in the global community (MORIKAWA, 2006, p. 279).

Nessa visão, a soberania deve estar atrelada à responsabilidade e legitimidade para participar da comunidade global. As particularidades apontadas pelo jurinternacionalista da atualidade entendem que as soberanias são de múltipla

¹⁷⁷ Jonatas Machado. Ob. Cit. p. 214.

¹⁷⁸ Jonatas Machado. Ob. Cit. p. 220.

¹⁷⁹ MORIKAWA, Marcia Mieko. **Deslocados internos:** entre soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2006. n. 87. p. 275.

¹⁸⁰ MORIKAWA. Op. Cit., p. 279.

natureza, pois visam à participação do sujeito de direito internacional¹⁸¹.

A soberania moderna significa subordinação ao direito internacional, aos tratados e acordos, e é também chamada de soberania jurídica dos Estados: a sua capacidade de submeter-se a padrões de ordem internacional.

Para Maltez¹⁸² (1996)

estamos atravessando um processo político em que os agentes clássicos transferem para um novo centro político os seus interesses, assentados em doutrinas que visam à aplicação de um direito universal acima das jurisdições nacionais (MALTEZ, 1996, p. 456).

A doutrina moderna vem colocando a observância dos DH como elemento constitutivo da soberania, e é necessário que um Estado se apresente perante a comunidade internacional para representar o seu povo¹⁸³. Nesse contexto, Morikawa¹⁸⁴ (2006) entende como soberania o direito coletivo dos cidadãos de participação internacional.

O Maltez¹⁸⁵ (1996) questiona um problema de base dessa nova dinâmica: a mudança radical, somente, não irá transferir os problemas da ambição do Estado para outra esfera, em que manteriam os mesmos problemas fundamentais relativos à soberania e ao relativismo?

Esse questionamento indica que nem todos os Estados participam ativamente dessa nova realidade política, mas vêm aceitando progressivamente as mudanças e decisões, visto que a própria carta da ONU incentiva a organização em comunidades, e essa é a nova realidade global.

No mundo contemporâneo, a responsabilidade é o principal requisito para a coexistência dos Estados, para coexistirem e cooperarem entre si¹⁸⁶. A legitimidade da ordem interna faz parte da ordem internacional. Nesse momento a autonomia interna fica subordinada aos limites da ordem externa.

A soberania estadual é um valor de base instrumental que não pode jamais se afastar do respeito pela autonomia individual e pelos DH, mas somente os Estados

¹⁸¹ FONSECA, Rui Guerra da. **Autodeterminação, soberania e reforma institucionais nas nações unidas**. Revista da faculdade de Direito da universidade de Lisboa, vol.42, n 2, 2001.

¹⁸² MALTEZ, José Adelino. **Princípios de ciência política**: introdução à teoria política, 2. ed. Instituto de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa. 1996. p. 456.

¹⁸³ FONSECA, Rui Guerra da. **Autodeterminação, soberania e reforma institucionais nas Nações Unidas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 42, n. 2, 2001.

¹⁸⁴ MORIKAWA. Ob. Cit. p. 281.

¹⁸⁵ MALTEZ, José Adelino. **Princípios de ciência política**: introdução à teoria política. 2. ed. Instituto de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa. 1996. P. 456.

¹⁸⁶ MORIKAWA. Op. Cit. p. 280.

livres e democráticos merecem o reconhecimento internacional da sua soberania¹⁸⁷.

Diversos estudos abordam as alterações paradigmáticas do Direito em decorrência ao terrorismo, contudo optou-se pelos debates que cercam a relativização da soberania frente ao direito à privacidade na coleta de dados pessoais.

Após as Guerras Mundiais, em que o mundo evidenciou outras formas de governo, como o totalitarismo, que levantou debates sobre o direito dos Estados e sua soberania, o marco foi o Tribunal de Nuremberg¹⁸⁸, que submeteu homens públicos e os poderes estatais a julgamento. Foi um passo decisivo para uma nova visão do conceito de soberania, tanto no âmbito interno quanto externo do Estado, pois se acreditava que o poder era absoluto e ilimitado, ao qual não poderia se impor nenhum limite externo¹⁸⁹.

A ONU veio para corroborar, transformando-se em uma organização jurídica supraestatal¹⁹⁰. A partir da década de 80, e sobretudo depois da queda do muro de Berlim, começou a ganhar força a ideia do fim do Estado-Nação, e mudou o modelo de soberania Vestefália para um modelo pós-moderno de uma sociedade mundial policêntrica¹⁹¹.

O combate ao terrorismo globalizado norteia-se pela ordem jurídica internacional, que influencia a ordem jurídica nacional. É possível existir uma relação de compatibilidade entre o direito internacional e as novas perspectivas de segurança mundial frente à soberania dos Estados.

A soberania, no âmbito externo, refere-se à vontade independente do Estado, que não é subordinado a nenhum outro. A soberania externa moderna aponta para a consideração do Estado de direito democrático como valor transnacional. Para alguns estudiosos, o que deve permanecer não é a soberania dos Estados, e sim a soberania popular dos cidadãos, a chamada soberania com responsabilidade¹⁹², que enfatiza o sujeito, e os DH por excelência estão no centro dessas relações.

¹⁸⁷ MACHADO. Op. cit. p. 360.

¹⁸⁸ A história mundial provou que com o Tratado de Yalta assinado URSS, EUA, Inglaterra reuniu o Tribunal Internacional de Nuremberg (1945 - 1946) para punir os crimes cometidos pelos países perdedores da 2ª GM. Foi realizada a justiça dos vencedores, só foram punidos os crimes cometidos pelas potências vencidas. MATTEI, Roberto. A soberania necessária. Trad. Antônio Carlos de Azevedo. Porto: Civilização, 2002. p. 134.

¹⁸⁹ Mattei. Ob. Cit. p. 134.

¹⁹⁰ CASSESE. Antônio. **Diritto internazionale**. 2. ed. Bolonha: Il Mulino, 2004.

¹⁹¹ MATTEI. Ob. Cit. p. 148.

¹⁹² MACHADO, Jonatas. Ob. Cit. p. 214.

De acordo com Ramonet (*apud* MATTEI¹⁹³, 2002, p. 167) diretor do *Le monde Diplomatique*, “o mundo caminha para uma mudança da visão de Estado-nação para Estado-indivíduo, acreditando que o indivíduo é o fundamento da sociedade”

A promoção do combate à corrupção, transparência governativa, e participação popular são requisitos para o fortalecimento financeiro e econômico necessários para o progresso humano e social embasados na democracia e nos DH¹⁹⁴.

A nova perspectiva de mundialização de mercado e a globalização enfraqueceram os Estados nacionais e favoreceram o surgimento de uma rede de instituições supranacionais com caráter político, como a União Europeia e a ONU; militares como a NATO; e econômicas, como o BM e o FMI¹⁹⁵. Agora os problemas são encarados de forma global.

Pode-se compreender que a soberania externa vem se estruturando com o entendimento moderno de soberania com responsabilidade (*sovereignty as responsibility*). Na agenda para a Paz, Boutros-Ghali afirmou que o tempo da soberania exclusiva e absoluta havia passado e que hoje se configura de outra maneira.

Nas palavras de Ghali (*apud* MORIKATA¹⁹⁶, 2006, p. 282) “*to find a balance between the needs of good internal governance and the requirements of an ever more interdependent world*”. O próprio conceito de soberania foi modificado em função da interdependência dos Estados.

A soberania responsável deve ser entendida com ênfase nos Estados, e seu comportamento perante a comunidade internacional deve ser de sujeito de direitos. A soberania deve ser compreendida como o dever de cada Estado exercer suas funções com responsabilidade, não podendo ser afastada dos DHs.

Observa-se, entretanto, um problema quando se pensa em soberania responsável, pois alguns países não participam de tratados internacionais. Um exemplo é o Tratado do Meio Ambiente, que os Estados Unidos não assinaram. É possível, para essa superpotência, escolher quais documentos assinar e em que momento vai respeitá-los.

¹⁹³ MATTEI, Ob. Cit. p. 167.

¹⁹⁴ MACHADO, Jonas. Ob. Cit. p. 215.

¹⁹⁵ ROBERT. Anne Cecile. **Ce juge méconnu de Luxembourg**. *In*: Le Monde Diplomatique, n 543. Maio de 1999. p.14.

¹⁹⁶ MORIKAWA. Ob. Cit. p. 282.

Os Estados Unidos violam direitos básicos das pessoas, prendem suspeitos de terrorismo sem o devido processo legal, sem o direito à ampla defesa e o contraditório, sem provas, deixando-os incomunicáveis por meses. Isso sem mencionar outros direitos que violam, como convenções sobre prisioneiros de guerra e direitos de crianças e adolescentes.

Violam ainda, direitos de sua própria população quanto à manifestação de pensamento, direito à intimidade e à vida privada, inviolabilidade do domicílio e não auto-incriminação.

O monitoramento de dados individuais e da comunicação resulta em violações de direitos e garantias fundamentais. Trata-se de instrumento investigatório que deve respeitar a reserva de Lei, da jurisdição, e o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a soberania externa do EUA permanece inabalada, diferente do que ocorre com outros países menos favorecidos economicamente que, com o temor de um embargo, passam a acatar as decisões recomendadas pelos países economicamente dominantes.

Quando se trata de temas de segurança mundial, como a luta contra o terrorismo, cada vez mais os países vêm assumindo acordos internacionais para proteção e segurança do Planeta, assumindo com responsabilidade a cooperação na comunidade internacional.

A compreensão que ao longo da trajetória mundial o combate ao terror vem trazendo maciças violações dos DH não é tema de competência de um único Estado, diz respeito a todos.

A busca por sistematizações jurídicas deve se ater, fundamentalmente, na valorização do indivíduo, da pessoa humana, na moralização do direito internacional. Para Tesón (*apud* MORIKAWA¹⁹⁷, 2006, p. 289): “*if international law is to be morally legitimate, therefore, it must mandate that states respect human rights as a precondition for joining the international community*”.

Com os Estados abertos e cooperantes, vinculados a uma soberania responsável, pode haver soluções mais harmoniosas para a luta contra o terror. É preciso enfatizar as questões de soberania de âmbito interno, a vontade dos indivíduos e grupos dentro do seu território¹⁹⁸.

¹⁹⁷ MORIKAWA. Ob. Cit. p. 289.

¹⁹⁸ ACCIOLY, Hildebrando.

O que vem sendo demonstrado com a moderna soberania interna é que nenhum Estado tem a vontade inquestionável e ilimitada de poder decidir o que quiser com relação à sua população.

O primeiro limite são os próprios DH, na medida em que são considerados pelas constituições das nações que colocam os valores universais em superioridade aos valores culturais e consuetudinários, mas não são todos os países que aceitaram os DH como normas supranacionais e a teoria do universalismo.

A soberania interna dos Estados não é ilimitada e tampouco é um Estado completamente independente para decidir sobre seu povo¹⁹⁹. A soberania e seus limites estão relacionados às questões econômicas e aos reflexos que isso pode vir a causar no mundo globalizado, diminuindo consideravelmente os limites da soberania. A criação de Tribunais Internacionais é um reflexo desses limites, instituídos para intermediar conflitos entre os países.

Quando se analisa a jurisdição e a aplicação do Direito de um determinado Estado, quando se fala em tribunais supranacionais, entende-se que o Estado delega a jurisdição e com isso parte da sua soberania, já que a jurisdição é uma forma de exercê-la. Dessa forma, surge o direito comunitário supranacional.

Para alguns pesquisadores a soberania interna tornou-se uma ilusão,²⁰⁰ pela descentralização de competências e surgimento de muitos órgãos com capacidade de decisão. Um exemplo é o da União Europeia. Os Estados nacionais acabam abrindo mão de parte da sua soberania em detrimento de instituições e organizações transnacionais, que por sua vez desenvolvem uma nova autorregularização que norteia o eixo para as organizações transnacionais.

O Habermas entende que a privação do poder do Estado nacional está sendo limitado paulatinamente, e aponta três aspectos importantes nesse desenvolvimento:

- perda da capacidade de controle estatal: hoje o Estado não consegue mais permanecer sozinho, dependendo de efeitos externos para as tomadas de decisão. Isso resulta em uma relativização da soberania dada a globalização acentuada pelo terrorismo transnacional;
- constantes lapsos de normativos; e

¹⁹⁹ BERARDO, Telma. **Soberania, um novo conceito?** *In*: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 40, p. 26-29, julho/set. 2002.

²⁰⁰ BLANKE, Hermann-Josef. **Projeto de constituição da União Europeia, Soberania, princípios fundamentais e ordem pública internacional.** v. 7 da Série Cadernos, do Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição (GPEJ), Niterói, 2003.

- gradativa inaptidão para a produção de provas, com efeito legitimador, de ações de comando e de organização ²⁰¹.

A inaptidão para a produção de provas comentada por Habermas é o que legitima as autoridades estatais a realizarem violações de direitos humanos com o objetivo de dismantelar possíveis organizações terroristas.

A busca por provas está se mostrando enérgica na interceptação de dados telefônicos e da internet em todo o Globo, mesmo que para isso restrinja direito humanos, como é o caso do direito à intimidade que consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar. A violação de direitos humanos em nome do terrorismo vem se mostrando cada vez mais presente na realidade do mundo²⁰².

Quanto à relativização da soberania no plano interno, Habermas ensina que os Estados estão sujeitos a crescentes modificações por causa da desterritorialização e da desnacionalização da atividade econômica²⁰³. Essas alterações fazem com as políticas dos Estados se limitem a adequar-se à sociedade de maneira mais tolerante para a organização mundial econômica vigente.

Outro ponto de relativização da soberania é em detrimento da luta contra o terror, visto que a palavra de ordem é segurança mundial frente ao terrorismo, que mostrou diversas vezes a sua potencialidade. Como a guerra ao terror se tornou um dos principais eixos das relações entre os países, buscando políticas para alinhar a segurança, acaba por ferir a soberania e a autodeterminação.

Com essa nova regulação entre as relações dos Estados, o sujeito de diversos espaços normativos de caráter nacional e transnacional²⁰⁴, a ONU reconhece a soberania como um estado de independência estatal: “Quando um Estado ratifica qualquer tratado internacional, não está rejeitando a sua soberania, mas limitando o seu exercício”²⁰⁵.

²⁰¹ MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional**. Brasília: CEJ, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.

²⁰² SNOWDEN, Edward: **US surveillance not something I'm willing to live under**. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/world/2013/jul/08/edward-snowden-surveillance-excess-interview>. Acesso em: 11 jul. 2013.

²⁰³ MIRANDA, Napoleão.

²⁰⁴ BECK, Ulrich. **Pouvoir et contre-pouvoir à l'ère de la mondialisation**. Paris: Alto Bubier, 2003. **In:** VIEIRA, José Ribas. A Jurisdição supranacional dos direitos fundamentais no projeto da Constituição Europeia, 2004.

²⁰⁵ CHAGAS, Galileu Marinho das. **Soberania e ingerência ecológica**. **In:** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 179-189, jul./set. 2004. p. 183.

Entende-se que ocorreram muitas mudanças no conceito clássico de soberania, principalmente alterações em detrimento à interdependência dos Estados. As mudanças motivadas pela globalização, ocasionadas pelo aspecto econômico, possibilitou o agrupamento dos países em blocos.

A globalização deve ser apontada como a maior responsável pelas limitações da soberania, o que se acentuou com os mecanismos de proteção e segurança para o combate ao terrorismo.

O direito à privacidade teve seu desenvolvimento no século XX como consequência do desenvolvimento da tecnologia, diferente do que ocorreu com outros direitos de cunho liberal. Os principais propulsores do desenvolvimento do direito à privacidade foram a máquina de fotografia e a imprensa²⁰⁶.

A primeira sentença que buscou proteger a privacidade foi a do Tribunal Francês, em 16 de junho de 1858, caso que envolveu uma famosa atriz francesa que foi fotografada após a sua morte. A foto foi reproduzida e distribuída sem o consentimento dos familiares da falecida.

O Tribunal de Siene (*apud* AFFORNALLI²⁰⁷, 2007, p. 28), atendeu as reclamações dos familiares da atriz e determinou a apreensão e destruição da imagem reproduzida, devendo ser preservada a imagem da pessoa falecida e a intimidade da família. “O fundamento residiu na impossibilidade de reprodução da imagem da pessoa no leito de morte, sem o consentimento da família, mesmo que se tratasse de pessoa célebre.

As discussões de Samuel Warren e Louis Brandeis, no ano de 1890, resultaram num artigo jurídico, na *Harvard Law Review*, intitulado *The right to privacy*. O artigo ressaltava o direito do indivíduo ‘a ser deixado só’. Esse estudo teve grande influência no ordenamento norte-americano.

Os estudiosos sugerem, no artigo, a ampliação à vida particular dos indivíduos pela proteção das pessoas e bens. Essa concepção levou os tribunais a uma nova perspectiva de autonomia e responsabilidade, refletindo-se em diversos outros casos decisivos para a formação do conceito americano de privacidade²⁰⁸.

O direito à privacidade, conforme Pontes de Miranda é um direito fundamental de negação à liberdade de não emitir pensamentos públicos e escolher o leitor de

²⁰⁶ WARREN; BRANDEIS. **The right to privacy**. Op. Cit.

²⁰⁷ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5. Tiragem. Curitiba: Juruá, 2007. p. 28.

²⁰⁸ PROSSER, William L. **Privacy**. California Law Review. vol. 48, n. 3, August. 1960, p. 384.

suas correspondências ou receptor de sua comunicação ou dados, facultada a emissão de pensamento ou dados para um número reduzido de pessoas.

A faculdade de manter sigilo está ligada à liberdade individual de negação de comunicação. A vida em sociedade leva a uma interação entre as pessoas que fazem parte do mesmo grupo, e com avanço da tecnologia a transmissão de informações é quase instantânea.

Para Mendes²⁰⁹ (2011), ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, a privacidade é um direito fundamental subjetivo de comportamentos e acontecimentos ligados aos relacionamentos pessoais, comerciais e profissionais, em que o indivíduo não deseja que os fatos que lhe dizem respeito se tornem públicos, garantindo a integridade moral do sujeito.

Para o sujeito desenvolver a sua personalidade moral e garantir a saúde mental se faz necessária a privacidade, que é essencial nas relações humanas. O indivíduo deve “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”²¹⁰.

Ao analisar a legislação internacional e o direito comparado percebe-se que não define com exatidão o direito à privacidade. Esse direito é proclamado como resultado da exigência interna do homem, subjetiva e fundamental, composta de elementos caracterizadores do direito como o sujeito, conteúdo e o objeto.

O sujeito pode ser pessoa física ou jurídica, independe do país que reside, o conteúdo é a possibilidade discricionária de constranger alguém. O objeto é a coisa ou interesse violado²¹¹. O sigilo está ligado à faculdade de agir e poder escolher os seus receptores, mantendo o silêncio para os demais.

Percebe-se, dessa forma, a proteção do direito à vida privada, que engloba diversas áreas, tendo a pretensão de ser individualizado, separando o indivíduo do grupo, permitindo o direito de fruir o anonimato, afastando a fiscalização e identificações²¹².

²⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 315.

²¹⁰ COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade**. 4. ed. p.14

²¹¹ SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, Tercio. **Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. *In*: Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, n.1, p. 77

²¹² MENDES, Gilmar Ferreira. p. 316.

Após a Segunda Guerra Mundial a DUDH, no seu art. 12, disciplina que: “ninguém sofrera intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação”²¹³.

A DUDH elencou em seu texto a normatização e busca pelo direito e respeito pela vida privada, devendo ser consolidada nas constituições internas dos Estados-membros²¹⁴.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu art. 17, é a disposição internacional com maior destaque ao direito à privacidade:

Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da Lei contra tais intervenções ou tais atentados.

O dever de monitorar a prática do PIDCP é dado ao Comitê dos Direitos Humanos, que deve apresentar comentários gerais sobre determinados temas. A privacidade, assim como os seus subgrupos,²¹⁵ integridade, comunicação, e identidade, foram temas dos Comentários Gerais nº 16 e 19.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) também disciplinou o tema de proteção à privacidade:

Art. 8º *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício desse direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.*

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, também prevê a proteção à vida privada em termos semelhantes.

Para Mendes, não existe uma considerável distinção entre o direito à privacidade e à intimidade. A inviolabilidade do sigilo à comunicação é também denominada dados correlatos ao direito à privacidade²¹⁶. O direito à intimidade faria parte do conceito de direito à privacidade²¹⁷.

²¹³ DUDH

²¹⁴ No Brasil, a lei n. 5.250/67: "respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público, e a lei n. 7.232/84 — Lei de Informática — protege o sigilo dos dados armazenados, processados e vinculados, que sejam do interesse da privacidade das pessoas.

²¹⁵ MANFRED, Nowak. 2005. CCPR, Commentary, artº 17º CCPR.

²¹⁶ SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, Tercio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. *In*: Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, n.1, p.77

²¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 315.

O sigilo das comunicações é a garantia da livre expressão de pensamento e garantia de direitos; demonstra aspectos do direito à privacidade e à intimidade, legitimando o indivíduo de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que lhe é pertinente no âmbito da sua vida privada.

O William Prosser aponta alguns exemplos de afronta à privacidade: a) intromissão na solidão do sujeito; b) fatos privados expostos publicamente; c) exposição publicamente de percepções equivocadas dos fatos; e d) utilizar a imagem ou nome de pessoa para fins publicitários ou comerciais²¹⁸.

No Brasil, o tema ora estudado está ligado ao princípio da proporcionalidade, princípio da liberdade que não permite limitações à autonomia da vontade e proteção à dignidade da pessoa humana.

Questionamentos sobre limites ao direito à privacidade norteiam este estudo, e é necessária a análise da interferência do interesse público sobre o privado.

A privacidade exhibe roupagem nova, mas se apresenta desde o direito romano quando estava vinculada ao interesse público, fazendo distinção ao interesse particular, afirmando a supremacia do interesse público ao privado²¹⁹. O interesse privado estaria ligado aos interesses vitais do indivíduo e por isso não necessitaria ser transparente.

Atualmente, compreender o interesse público da privacidade do particular não está claro, pois modernamente o interesse público não se limita a questões políticas. Hoje se pode afirmar que existe a dicotomia: Estado e sociedade, e sociedade e indivíduos²²⁰.

A restrição do direito fundamental pode ocorrer mesmo sem a permissão dos indivíduos desde que provada a necessidade, com base no princípio da proporcionalidade. Ao quebrar o sigilo da comunicação instaura-se uma frustrante incerteza de quem vai ser o receptor da comunicação.

A divulgação de dados e imagem de uma determinada pessoa supostamente perigosa à sociedade é considerada abusiva frente aos direitos do cidadão ou necessária ao interesse público? Deve-se dimensionar a repercussão de divulgações precipitadas e levianas sobre a vida de um indivíduo, sem ferir sua

²¹⁸ California Law Review

²¹⁹LAFER, Celso. Ob. Cit. p. 241.

²²⁰FERRAZ. Ob. Cit. p. 131.

integridade moral; ou o interesse público tem a legitimidade de restringir a privacidade dos cidadãos, ainda sem concretude de indícios de autoria?

Notoriamente sabe-se que a Europa e Estados Unidos compartilham dados de supostos terroristas, com informações pessoais, além da impressão digital. Esse banco de dados tem por objetivo monitorar os prováveis terroristas para dismantelar organizações e detectar agentes e líderes, impossibilitando ataques. O monitoramento se dá por meio de escutas telefônicas e análise de informações financeiras e eletrônicas.

3.2 Restrições da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais entre Liberdade e Igualdade

A tecnologia atual permite o cruzamento de dados do cidadão de maneira anteriormente inimaginável, associando dados bancários, investigação criminal, informações jurídicas, dados financeiros, econômicos, tributáveis dentro do país e internacional. O cruzamento de dados auxilia nas tomadas de decisão referentes ao cidadão em geral²²¹.

Os debates públicos com a preocupação da preservação de dados tiveram início nas décadas de 1960 e 1970, quando o emprego de dados pessoais passou a ser fortemente utilizado em razão do aumento da população associado à burocratização dos setores privados e público, e ao avanço da tecnologia.

Nos Estados Unidos, o projeto *National Data Center* e na França o *Système Automatisé pour lês Fichiers Administratifs et lê Répertoire de Individus* (SAFARI) objetivavam efetuar uma centralização de diversos bancos de dados nacionais, e causaram um desconforto à população, o que resultou em várias leis de proteção aos dados pessoais.

O *National Data Center*, de 1965, foi um projeto para centralizar os dados pessoais dos norte-americanos. Inicialmente objetivava a diminuição de custos para o Estado com a unificação dos órgãos governamentais. O projeto logo se ampliou com o deslumbramento da possibilidade de exatidão de dados estatísticos e de tomada de decisão com análise em registros históricos, escolares, militares,

²²¹ BENNETT, Colin. **Regulating privacy:** data protection and public policy in Europe and the United States.

financeiros, médicos, e previdenciários, entre outros. O projeto gerou forte reação popular, que impediu a sua concretização²²².

O Projeto francês de 1970, SAFARI, buscava unificar os dados pessoais dos cidadãos franceses. Os indivíduos receberiam uma numeração para identificação. O SAFARI foi rejeitado pelos cidadãos franceses, gerando diversas discussões sobre o tema.

No século XXI, o armazenamento e o processamento de informação são extremamente eficazes e velozes. Dá-se a associação entre proteção à privacidade e informações pessoais, sigilo de dados e comunicação protegida.

A busca pela coleta de dados pode ser compreendida em caráter transnacional, já que os governos implantaram sistemas de coleta de dados para as mais diversas finalidades.

O caráter transnacional ocasionou a necessidade de regulamentação de Lei internacional sobre o tema. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de dezembro de 2000, disciplinou o respeito pela privacidade e proteção de dados:

Artigo 8º - Protecção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente.

A Carta está vinculada ao Tratado de Lisboa e é juridicamente vinculativa na UE e nos Estados-Membros. O Tratado de Lisboa estabelece diretrizes à proteção dos indivíduos e o tratamento de seus receptivos dados pessoais.

Nesse sentido, vários países tutelaram o tema em suas Constituições, não só a proteção à privacidade, mas também impedindo a violação da comunicação telefônica, de correspondência, comunicação digital e privilegiando a proteção de dados e informações pessoais.

A utilização da rede mundial de computadores, em que a informação é atualizada quase de forma instantânea, acumulada com a proliferação das redes sociais, pode refletir-se no *trade-off* entre a privacidade e o desenvolvimento tecnológico.

²²² GARFINKEL, Simson. Database Nation. Op. Cit., p. 13.

Garfinkel²²³ (2000) em seu estudo, relembra os questionamentos que surgiram nas décadas de 50 e 60 sobre o futuro do Planeta, quando se acreditava que o meio ambiente nunca poderia adaptar-se ao desenvolvimento econômico.

Essas discussões foram pacificadas com a concepção do desenvolvimento sustentável. Para o autor, o avanço da tecnologia deve estar sempre colaborando com a preservação da privacidade do indivíduo²²⁴. Somente com debates sobre o tema é possível chegar ao equilíbrio de privacidade, liberdade e igualdade.

O centro da problematização não é a tecnologia em si, mas a maneira como ela é utilizada, podendo violar tutelas jurídicas. A utilização de informações pessoais exige permissão prévia, para que o indivíduo controle suas próprias informações. A falta de controle do cidadão na utilização de seus dados acarretará na perda da sua própria liberdade.

A liberdade permite que o indivíduo desenvolva sua personalidade por meio da autodeterminação, afastando o controle estatal e privado²²⁵. A liberdade e igualdade estão no chamado 'autodeterminação informativa', desenvolvida no direito alemão em que os homens conseguem controlar as informações a seu respeito, caracterizando a autonomia do consentimento²²⁶.

Na Alemanha, a proteção dos dados pessoais sempre exigiu a previsão constitucional, pois se trata de um direito fundamental.

Em 1982 a República Federal da Alemanha organizou um censo em que cada indivíduo deveria responder mais de 160 perguntas, que objetivavam coletar dados da profissão, local de trabalho e moradia do cidadão. O objetivo do conjunto de dados estatísticos era informar a distribuição populacional e as principais atividades econômicas desenvolvidas pelo País.

A recusa em participar do censo poderia acarretar em multa pecuniária, conforme previsto no art. 9º da Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho, de 25 de março de 1982. O censo ocorreu quando estava em vigor a Lei Bundesdatenschutzgesetz (BDSG), de 1977, de proteção de dados, que não impediu a realização da junção dos dados estatísticos. A Lei de 1977 foi

²²³ Idem, Ibidem, p. 5.

²²⁴ GARFINKEL, Simson. **Database nation: the death of privacy in the 21th century**. O'Reilly Media: California, 2000, p. 5.

²²⁵ MURILLO, Pablo Lucas. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Op. Cit., p. 174.

²²⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2010, p. 195.

considerada um marco, pois inaugurou a preocupação com a proteção de dados pessoais²²⁷.

O mencionado censo alemão causou um grande descontentamento na população, que questionava qual seria o destino dos dados coletados e a possibilidade de junção com o registro civil. A contrariedade da população ocasionou diversas reclamações ao Tribunal Constitucional Alemão, que entendeu pela inconstitucionalidade da Lei do recenseamento.

Na decisão do Tribunal foi utilizado o termo autodeterminação informativa, que ficou atrelado à possibilidade de o indivíduo decidir livremente quanto à utilização de seus dados pessoais.

Doneda²²⁸ (2010) explica que a autodeterminação informativa, apesar de ser desenvolvida na Alemanha, não se tratava de uma novidade, pois já existia uma discussão desde a década de 1960 pelos norte-americanos em *In Privacy and Freedom*, de Westin.

A sentença do tribunal alemão privilegiou a dignidade da pessoa humana, enaltecendo a liberdade do homem em desenvolver a sua personalidade, relacionada com o tratamento igualitário que deve ser atribuído a todos os cidadãos.

A função de garantir os direitos aos cidadãos é atribuída ao Estado, que deve promover a liberdade em sua plenitude, garantindo o direito à privacidade informacional e à intimidade.

Para Bennet e Raab²²⁹ (2001), a liberdade informacional é mais ampla que direitos subjetivos fundamentais, devendo ser considerada como um direito coletivo, pois colabora para equilíbrio do Estado democrático de direito podendo ser um limitador para o legislativo.

3.3 Deterioração do Direito à Privacidade: políticas de combate ao terrorismo

O desenvolvimento, a partir do século XX, de novas tecnologias para auxiliar a comunicação entre pessoas acarretou profundas modificações na sociedade e

²²⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Op. Cit., p. 195.

²²⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Op. Cit., p. 195.

²²⁹ BENNET, Colin; RAAB, Charles. **The governance of privacy**. Op. Cit., p. 24.

novos hábitos pessoais e sociais, transformando o processamento e arquivamento das informações.

O tratamento e o registro de fatos e ideias passaram a ser feitos de maneira digital, com o uso de dispositivos eletrônicos, que trouxeram vários reflexos para o Direito.

O enfoque deste estudo é a limitação dos direitos humanos e diversas modificações ocasionadas pelo terrorismo internacional. Após o 11 de setembro houve uma transformação catastrófica dos conceitos de privacidade, por causa do medo acentuado da população em sofrer novos atentados.

Passou-se a exigir, do poder público, intervenções eficazes ao combate ao terror. Por esse motivo, a maior parte da legislação contra o terrorismo tem aumentado e centralizado os poderes governamentais, conseqüentemente globalizando a vigilância, visto que o combate ao terrorismo não pode ser limitado pelas fronteiras nacionais.

O combate ao terrorismo levou diversos países, sobretudo os Estados Unidos, a criarem departamentos de segurança, como o *Homeland Security Department*, de atuação em portos, aeroportos e fronteiras²³⁰, e um novo programa de monitoramento em larga escala das comunicações e dados pessoais de milhões de cidadãos no País e pelo mundo. A justificativa é antecipar prováveis ataques terroristas com o aumento dos poderes de vigilância.

Woloszyn²³¹ (2009) menciona que:

O monitoramento atual de Computadores recebe decodificados milhões de sinais por hora, por meio de palavras-chave, identificando números e *login* e descartando aquelas que não apresentam o padrão pesquisado. Em caso de suspeitas, estes dados armazenados são então disponibilizados às agências de inteligência governamentais para a análise e elaboração de perfis (WOLOSZYN, 2009, p. 221).

Após a coleta de dados pessoais é possível a elaboração do perfil dos sujeitos, e se passa a acompanhar todos os aspectos da vida do cidadão, seus hábitos, local de trabalho, históricos militares, formação escolar, viagens, conversas telefônicas e eletrônicas, entre outros. Uma verdadeira invasão aos dados pessoais dos indivíduos.

²³⁰ EUA. Departamento de Defesa. Directive n.2000.12. Protection of DoD, Personnel and Activities Against Acts of Terrorism and Political Turbulence. Washington, 13 abr. 1999. EUA. Joint Pub 3-07.2, Joint Tactics, Techniques, and Procedures for Antiterrorism. Washington, 17 mar. 1998. EUA. National Military Strategy of the United States of America. Washington, 1977.

²³¹ WOLOSZYN, André Luis. **Terrorismo global**: aspectos gerais e criminais. Ano, 2009. p. 221.

A criação do perfil dos cidadãos se faz em equipamentos modernos de monitoramento e de identificação, centralizando técnicas avançadas como a de biometria, que consiste no reconhecimento de impressões digitais e faciais, e até no reconhecimento ocular e coleta de amostras de DNA, considerado o futuro das políticas de identificação.

Firmou-se, modernamente, a concepção de limites para as atividades estatais de investigação, decorrentes do respeito aos direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana. A discussão sobre a proteção do domicílio e direitos à privacidade não é recente. Esses quesitos já estavam previstos na Lei das XII Tábuas²³², servindo de limite para a obtenção de provas, e forma de buscar prova técnica processual.

A proteção aos bens públicos pode dificultar às descobertas de fontes de prova e criar um obstáculo à repressão de práticas delitivas²³³. A utilização do direito em reunir dados pessoais deve estar embasada na concreta suspeita de atividades criminosas, em que os Estados possam reunir informações e iniciar investigação criminal²³⁴.

A reunião de dados pessoais dos indivíduos pelos Estados só é permitida se for uma situação resultante de uma autorização judicial motivada, com indícios sólidos de fundamentação para não causar uma desobediência aos direitos humanos.

A tecnologia digital abriu espaço para o surgimento de programas de espionagem em larga escala para a interceptação e rastreamento de ligações telefônicas e coleta de dados pessoais. Devem-se questionar as técnicas modernas de controle de dados, visto que uma vez os dados pessoais e biométricos reunidos não poderão ser revogados, podendo tornar-se desastroso caso sejam utilizados de forma equivocada.

A ampliação do controle pelo governo poderá ser preocupante, visto que poderá alargar a xenofobia e a discriminação étnica²³⁵. Em 2001 foi criado o

²³² PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e apreensão no processo penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 23.

²³³ CLAUS ROXIN salienta que tais meios de pesquisa poderão intervir cada vez mais nos direitos fundamentais. *Derecho procesal penal*. 25. ed. Tradução de Gabriela Córdoba y Daniel Pastor. Buenos Aires: Del Puerto, 2003. p. 250.

²³⁴ UNITED NATIONS. 2009. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism**.

²³⁵ UNITED NATIONS. 2009. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism**.

Counter-Terrorism Committee (CTC), com o objetivo de acompanhar a implementação de sanções e ações antiterroristas comandadas pela Resolução 1373, do CSNU. A Resolução tem como finalidade o fortalecimento do apoio internacional de combate ao terrorismo, propiciando o intercâmbio de informações pessoais e financeiras do indivíduo suspeito de envolvimento com organizações terroristas.

O CTC contraria a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho Europeu (CE), de 24 de outubro de 1995, que disciplina os Estados com relação aos direitos e à liberdade das pessoas singulares no que diz respeito ao seu direito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais, possibilitando a livre circulação dos cidadãos europeus.

O intercâmbio de informações entre os países possibilitou uma circulação de listas de suspeitos terroristas. As listas são compostas na maioria por homens de origem árabe ou negra. Existem alguns princípios norteadores do direito à proteção de dados que merecem destaque, quando se trata de listas de suspeitos de atividades terroristas.

Após a Resolução 1373, do CSNU, pouco se pode fazer para evitar o aprimoramento da formulação de listas de suspeitos pelos Estados-membros. O CE, na Declaração de 25 de março de 2004 sobre o combate ao terrorismo, estabeleceu as regras sobre a conservação de dados de tráfego de comunicações pelos prestadores de serviços²³⁶.

O CE norteou a proposta nos termos do art. 8º da CEDH, em que o poder público só irá interferir na vida privada quando tratar-se de segurança pública. Em 13 de julho de 2005 o CE, em declaração, condenou os ataques terroristas ocorridos em Londres. Foi reafirmada a necessidade de conservação de dados de telecomunicações.

O princípio da publicidade, também conhecido como princípio da transparência, determina que o Estado ao elaborar o rol de suspeitos deve torná-lo de conhecimento público. As listas devem ser divulgadas periodicamente.

Em 2006 houve uma preocupação quanto aos dados: deveriam ser mais bem definidos os parâmetros das listas. A Diretiva 2006/24/CE, de 15 de março de 2006, do CE, definiu que os dados devem ser mantidos de forma a evitar a sua

²³⁶<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:105:0054:0063:PT:PDF>. Acesso em 05 nov. 2013.

repetição. Estabeleceu, ainda, como deve ser a obtenção de dados e como categorizar as informações para a sua conservação.

O art. 5º da Diretiva 2006/24/CE pode ser um exemplo de categorização que determina a conservação de chamadas telefônicas e como devem ser arquivadas: número de telefone de origem da chamada, nome e endereço do assinante ou utilizador registrado.

A Resolução 1730 estabeleceu o direito de retificação das informações incorretas ou desatualizadas. O princípio do livre acesso foi ratificado em 2006, com a mencionada Resolução, permitindo o acesso aos interessados das informações coletadas, admitindo o direito da ampla defesa e do contraditório²³⁷.

Outro direito que se apresenta ameaçado na coleta de dados é o da igualdade. Quando realizado o rol de suspeitos de terrorismo são também categoricamente selecionados indivíduos em detrimento a sua origem étnica, religiosa, idade e gênero, contribuindo para o fortalecimento da discriminação, xenofobia e racismo²³⁸.

O terrorismo atinge os principais aspectos dos direitos humanos, direito à vida, liberdade, igualdade, de ir e vir, expressão, segurança, e escolha religiosa. Direitos que se distanciam do que é praticado pelo islamismo. Quando a palavra de ordem é o combate ao terrorismo, pode-se também entender que significa restringir direitos humanos²³⁹.

3.4 Decisão de Inconstitucionalidade da Diretiva 2006/24/CE da Corte Constitucional Alemã

Para melhor compreensão do tema abordado neste estudo fez-se uma breve análise da decisão BvR 11/2010, de 2 de março de 2010, do Tribunal Constitucional Alemão, que considerou inconstitucional a diretiva 2006/24/CE do PE e do CE.

A Diretiva 2006/24/CE propõe a conservação de dados gerados, ou tratados, no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente

²³⁷ Resolução 1730.

²³⁸ LYON, David. **Surveillance as social sorting**: computer codes and mobile bodies, Op. Cit., p. 13 e 14.

²³⁹ SANTOS, Boaventura de S.; NUNES, João A. **Introdução para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade**. In: SANTOS, Boaventura de S. (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

disponíveis ou de redes públicas de comunicações. A diretiva estabeleceu um prazo para manutenção das informações coletadas em seu artigo 6º que dispõe:

Os Estados-Membros devem assegurar que as categorias de dados referidos no artigo 5º sejam conservadas por períodos não inferiores há seis meses e não superiores há dois anos, no máximo, a contar da data da comunicação.

A legislação entrou em vigor a partir de 2008 para todos os Estados-membros da UE.

O entendimento da máxima corte da Alemanha é pela inconstitucionalidade da mencionada Diretiva, dada a incompatibilidade com a Lei fundamental alemã, que impossibilita a obrigação de armazenamento de todas as comunicações telefônicas e eletrônicas realizadas no País.

A Lei de proteção de dados pessoais (Bundesdatenschutzgesetz, BDSG)²⁴⁰ foi desenvolvida na Alemanha cerca de trinta anos atrás. Desde o ano de 1977 existe a Lei Federal²⁴¹, que sofreu adaptações com a evolução da tecnologia em 1990 e foi alterada em 1994, 1997 e 2002.

Desde a década de 1980 a Alemanha desenvolveu uma jurisprudência de proteção de dados individuais e protetor dos DH. Em 1983, uma decisão sobre o censo populacional (Volkszählungsurteil) significou um marco no desenvolvimento de proteção aos dados pessoais.

A sentença estabeleceu o conceito de autodeterminação informativa, permitindo que o indivíduo determine o uso de seus dados pessoais livremente. A autodeterminação informativa, além de proteger a utilização dos dados pessoais dos cidadãos, permite que o indivíduo estabeleça livremente a autorização e divulgação de seus dados²⁴².

Para o aprimoramento da autodeterminação informativa é importante garantir a limpidez da circulação de informações, reflexo dos direitos fundamentais de proteção à privacidade, liberdade e igualdade.

A Lei Federal alemã de proteção de dados abrange o setor privado, público, e todas as agências federais e municipais. O cidadão tem a faculdade de consentir a

²⁴⁰ Tema já abordado no tópico Privacidade a proteção de dados pessoais entre liberdade e igualdade.

²⁴¹ DESIMONE, Christian. **Pitting karlsruhe against luxembourg?** german data protection and the contested implementation of the eu data retention directive,

²⁴² Data Protection in Germany. Disponível em: <http://www.iuscomp.org/gla/statutes/BDSG.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

coleta, processamento, arquivamento, transferência, bloqueio, utilização e até exclusão de dados individuais²⁴³.

O parlamento alemão (*Bundestag*), além das suas principais tarefas de controle do governo e estabelecimento de orçamento federal, também é responsável pela eleição do Comissário Federal de Proteção de Dados.

A atribuição dada pela Lei Federal BDSG, o comissário deve receber denúncias dos cidadãos, e apresentar aos denunciantes considerações e resultados de suas investigações. A Lei prevê a penalidade de prisão de um até cinco anos para o quem não observar os dispositivos da mencionada BDSG.

Em 24 de outubro de 1995 a Diretiva 95/46/CE estabeleceu: “que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem; que devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência”.

A Diretiva de 1995 entendeu que o nível de proteção entre os Estados – membros são diferenciados no que diz respeito ao tratamento dos direitos da liberdade dos indivíduos, vida privada e dados pessoais. Cabe aos Estados-membros equilibrar o nível de proteção, passando a ser equivalentes para assegurar a segurança da livre circulação.

A Diretiva 95/46/CE considerou que os cidadãos não devem ser privados da proteção de seus direitos, e qualquer tratamento de dados pessoais realizados pela comunidade europeia deve respeitar a legislação vigente nos países pertencentes à UE²⁴⁴.

Posteriormente, em 12 de julho de 2002, a Diretiva 2002/58/CE estabeleceu normas referentes à privacidade e às comunicações eletrônicas. Essa Diretiva regula o processamento de dados pessoais e a proteção da privacidade nas comunicações nos serviços telefônicos e Internet, alterando o estabelecido na Diretiva 95/46/CE e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

A Diretiva 2006/24/CE trouxe profundas transformações em tudo o que estava sendo desenvolvido em proteção aos dados pessoais dos sujeitos. Está profundamente entrelaçada com o temor da repercussão dos ataques terroristas de

²⁴³ Data Protection in Germany. Disponível em: <http://www.iuscomp.org/gla/statutes/BDSG.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

²⁴⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>. Acesso em: 11 nov. 2013.

11 de setembro de 2001, e os ataques ocorridos em Madrid em 2004 e Londres em 2005.

Essa Diretiva tem como objetivo o agenciamento e auxílio na investigação e persecução criminal dentro da comunidade europeia, e estabeleceu que a centralização dos esforços na coleta de informações e a conservação desses dados devem dar-se pelo período de no mínimo seis meses a dois anos.

A Diretiva estabeleceu, ainda, como deve ser a coleta de dados de correio eletrônico e comunicação telefônica por meio da internet, teleconferência, serviços de mensagens e multimídia: serviços de mensagens curtas (SMS); mensagens melhoradas (EMS); e multimídia (MMS)²⁴⁵.

Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os dados conservados sejam transmitidos às autoridades nacionais competentes em casos específicos e de acordo com a legislação nacional²⁴⁶.

O Tribunal Constitucional da Alemanha, ao examinar a proporcionalidade da Diretiva 2006/24/CE, entendeu que a diretriz de combate ao terrorismo de prevenção e precaução, permite a intromissão na vida cotidiana dos cidadãos, gerando insegurança e ameaçando seus direitos fundamentais.

O Tribunal alemão recebeu inúmeras queixas dos cidadãos em relação a essa Lei, que violaria o direito à informação e à autodeterminação, e o arquivamento de dados possibilitaria a criação de perfis de personalidade e movimento.

As queixas levadas ao Tribunal ainda questionavam o custo operacional do arquivamento e armazenamento dos dados de todos os cidadãos, que resultaria em um elevado custo às prestadoras de serviços de telecomunicação, ocasionando uma possível intromissão ao direito da liberdade profissional. Os custos poderiam comprometer até mesmo a própria sobrevivência da atividade empresarial.

A sentença entendeu que existe uma falta de configuração correspondente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e transparência. A decisão baseia-se essencialmente nas seguintes considerações: o direito fundamental alemão não pode ser violado; não são atendidos os requisitos do princípio da

²⁴⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:105:0054:0063:PT:PDF>. Acesso em: 05 nov. 2013.

²⁴⁶ LEVI Michael; WALL. David S. **Technologies, security, and privacy in the post 9-11**. European information society, p. 203.

proporcionalidade; poderá criar longos períodos de coleta de dados e distorções das informações, acarretando em uma investigação virtual²⁴⁷.

O questionamento levantado pela sentença do distanciamento da diretiva do princípio da proporcionalidade deixou a cargo do poder legislativo atentar-se em todas as situações para o princípio. O próprio legislador deve criar padrões claros e especificações técnicas para a motivação e precauções na coleta de informações e utilização.

A segurança das informações obtidas pela coleta de dados é um dos pontos estruturantes dos questionamentos jurídicos levantados pela corte, pois entende que o rastreamento pelo IP não consegue precisar o seu usuário, possibilitando listas de dados imprecisos, equivocados, e tendenciosos.

A Corte considerou que a Lei Federal alemã de proteção de dados será privilegiada em detrimento à Diretiva, e somente serão violados os dados dos cidadãos alemães em situações extraordinárias, como diante de um perigo iminente à vida, à liberdade e à segurança pública do País, pois fere os direitos constitucionais à privacidade e proteção aos dados pessoais²⁴⁸.

Dessa forma, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional a Diretiva 2006/24/CE, entendendo que toda a legislação deve ser concernente ao princípio da proporcionalidade. Somente com a justa fundamentação poderá a atividade estatal limitar os direitos fundamentais. O controle de dados é totalmente inconstitucional e inválido. A corte ainda entendeu que todo o custeio da operação de coleta de dados, quando justificado, deve ser atribuído ao poder público.

É importante compreender que a decisão da Corte alemã poderá ainda ser alterada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, pois o art. 267 do Tratado da UE estabelece que o Tribunal Europeu seja competente para analisar, interpretar e validar atos adotados pelos Estados- membros.

As decisões tomadas internamente por esses Estados, mesmo sem possibilidade de recurso, poderão ser revisadas pelo Tribunal Europeu, possibilidade que criaria uma crise no conceito de privacidade no Estado alemão.

²⁴⁷ <http://www.bundesverfassungsgericht.de/pressemitteilungen/bvg10-011.html>. Acesso em: 12 nov. 2013.

²⁴⁸ LEVI, Michael; WALL, David S. **Technologies, security, and privacy in the post 9-11 European information society**, p. 199-200.

3.5 Cooperações Internacionais

O crime trespassa as fronteiras físicas e a consciência da vulnerabilidade territorial estatal frente ao fenômeno do terrorismo globalizado, que já demonstrou elevada dano social. É necessário fortalecer a proteção física e, sobretudo, princípios éticos norteadores dos direitos humanos.

Ao pensar a cooperação internacional contra o terrorismo deve-se considerar o fato que há muitos países economicamente frágeis que temem arcar os altos custos dessa guerra, que pode resultar em despesas maiores que seus benefícios, mas países mais expressivos economicamente, como os Estados Unidos, oferecem grande incentivo para o desaparecimento do terrorismo: ditam princípios e normas para o regime²⁴⁹.

O inimigo sem face, de caráter transnacional, passou a constituir um perigo iminente, e mesmo que não atual, pede políticas públicas de âmbito global. Nesse caso, entende-se a indivisibilidade da segurança e paz²⁵⁰.

A busca pela segurança é elemento essencial para o desenvolvimento das organizações sociais e Estado²⁵¹. Somente com a segurança é possível a continuidade, a constituição de grupos e sua expansão²⁵².

As agendas internacionais eram compostas somente com problemas que podiam ser tratados internamente, ou isoladamente por negociações interestaduais, diferente do que ocorre atualmente, pois a natureza de caráter global, envolvendo a segurança do mundo, torna a problemática sem fronteira.

Nesse contexto, entende-se que o transnacionalismo tem duas dimensões: a primeira é a da ação dos Estados, de partilhar da ação global para a proteção; e segunda, a interdependência estatal que se criou, sendo desafiadora da capacidade estatal²⁵³.

A possibilidade de regionalizar a defesa para conservar a segurança é benéfica para facilitar a área de atuação em decorrência da sua posição geográfica

²⁴⁹ NYE JUNIOR, Joseph S. **The paradox of american power: why the world's only superpower can't go it alone**. Oxford: Oxford University, 2002.

²⁵⁰ BRANDÃO, Ana Paula. **A luta contra o terrorismo transnacional**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 45.

²⁵¹ COLLINS, Alan. **Contemporary security studies**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 301.

²⁵² BRANDÃO, Ana Paula, p. 49.

²⁵³ SANGIOVANNI, Mette Eilstrup. **Transnational networks and new security threats**. In: Cambridge Review of International Affairs, 2005. p.7.

e política. A OEA, NATO, EU, UA são exemplos dessas regionalizações que, juntas, podem assegurar resoluções de questões de maneira pacífica.

Para tornar eficiente o combate ao terrorismo, a comunidade internacional aprovou uma série de tratados internacionais de alcance regional e universal²⁵⁴, incluindo documentos para ações de combate ao terrorismo, infrações terroristas, estratégia de segurança, programas de ação, acesso e intercâmbio de informações, prevenção, financiamento ao terror, proteção, perseguição, resposta, instituições e órgãos²⁵⁵.

Todos os países que incorporam o CSNU vêm acrescentar internacionalidade ao combate ao terrorismo, mas os seus discursos continuam divergentes.

3.6 Justificativa das Funções Preventivas de Combate ao Terror

Após os atentados no WTC, a estrutura internacional de combate ao terrorismo alcançou seus maiores níveis de organização e cooperação de caráter global. Houve uma mudança de postura, pois o mundo passou a admitir o uso da força militar de forma preventiva, em conformidade com as alterações estabelecidas pelas Resoluções do CSNU, nº 1.368 e 1373²⁵⁶.

A guerra ao terrorismo, quando declarada em 2001, tinha como justificativa a paz mundial, mas desrespeita o direito internacional²⁵⁷. Antes dos atentados de 2001, a legítima defesa era embasada quando ocorria um efetivo ou iminente ataque armado provocado por outro Estado.

Essa grande probabilidade de ocorrer era baseada em dados e fatos concretos, garantidos pela carta da ONU, e ganham novas perspectivas quando os ataques ocorrem por grupos e organizações criminosas, e não necessariamente estatal, como no passado. O temor da possibilidade de um ataque ganhou dimensões mundiais, e por isso a legítima defesa preventiva ou antecipatória ²⁵⁸.

²⁵⁴ MACHADO, Jonas. Ob. Cit. p. 673.

²⁵⁵ Anexo I e II.

²⁵⁶ Recepcionada pelo ordenamento brasileiro pelo Decreto Nº 3.976, de 18 de outubro de 2001.

²⁵⁷ FERREIRA, Pedro Antunes. Ob. Cit. p. 55.

²⁵⁸ MACHADO, Jonas. Ob. Cit. p. 654.

Pode-se entender a legítima defesa como: *Preventive force may be defined as the initiation of military action in anticipation of harmful actions that are neither presently occurring nor imminent*²⁵⁹.

A dificuldade está em saber quando existe uma ameaça iminente, que serviu para afrouxar o *jus ad bellum*. A complexidade é extrema, e a maioria dos autores chama a atenção para o arbitrário manipulável nessa concepção²⁶⁰.

A iminência pode ser confundida com a mera posse de armas, mesmo sem fatores adicionais. Os fatores claros de perigo de ataque armado supõem o conhecimento claro da identidade do atacante²⁶¹.

Os Estados Unidos conduzem sua política externa de forma unilateral, em razão da sua superioridade econômica e militar, valendo-se de uma verdadeira soberania global sobre os demais países. Quando se fala na possibilidade de legítima defesa de um Estado, destacam-se quatro entendimentos que possibilitam o uso preventivo: guerra justa; interesse nacional; expansão do direito de defesa; e *status quo jurídico* dos Estados.²⁶²

- **Guerra justa:** refere-se à interpretação literal do art. 51 da Carta da ONU²⁶³, utilizada para justificar a operação realizada pelos EUA contra o Afeganistão em 2001, em que os Estados têm o direito inerente de legítima defesa;
- **Interesse Nacional:** defende que os representantes estatais têm dever maior com o seu Estado e defesa de seus interesses, mesmo que para essa proteção possa entrar em conflito com interesses internacionais;
- **Expansão do Direito de Defesa:** deve haver uma expansão do conceito de autodefesa para ações preventivas, emitido pelo governo Bush em setembro de 2002; e

²⁵⁹ BUCHANAN, Allen; KEOHANE, Robert O. **The preventive use of force: a cosmopolitan institutional proposal.** *In:* Ethics & International, 2004: v. 18.1, p. 1-22.

²⁶⁰ MOIR, Lindsay. **reappraising the resort to force:** international law, jus ad bellum and the war on terror. Oxford: Hart, 2011.

²⁶¹ MACHADO, Jonas. Ob. Cit. p. 656

²⁶² BUCHANAN; KEOHANE, 2004

²⁶³ ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado às medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais (...).

- **Status quo jurídico dos Estados:** defende a tese da supremacia dos DH e que um Estado só poderá aplicar força com a autorização do CSNU da ONU.

As consequências da guerra ao terror não trouxe somente o esquecimento de Direitos Internacionais, trouxe principalmente inobservância dos princípios dos direitos humanos. A invasão do Iraque, mesmo sem a autorização do CSNU, é um exemplo da inobservância dos direitos humanos e tratados internacionais.

A invasão foi realizada pelos EUA com apoio da Inglaterra, justificada pela suspeita de presença de armas nucleares e de destruição em massa. Deve-se ressaltar que tais armas não foram encontradas. A suspeita legitimou a chamada guerra preventiva, embasada na justificativa de impedir a utilização de tais armas²⁶⁴.

A decisão da invasão, mesmo sem a conclusão da ONU, demonstra que atualmente, a limitação da soberania em detrimento da segurança humana é relativizada, pois ocorre somente para alguns países. A extensão dos impactos, ao invés de simplesmente a legalidade da guerra contra o terror sobre o *jus ad bellum*, vai ainda demorar a tornar-se clara²⁶⁵.

Os Estados Unidos e Inglaterra foram os maiores incentivadores da formulação e proclamação dos DH, entretanto ao determinar que o combate ao terror e a segurança são prioridades mundiais e pauta principal nas políticas externas, acabaram colocando em segundo plano os direitos humanos²⁶⁶.

3.7 O Novo Terrorismo Internacional como Desafio Emergente

Compreende-se que os direitos humanos não são absolutos, visto que os homens vivem em sociedade e é necessária a sua adequação em razão da

²⁶⁴ BLIX, Hans **Desarmando o Iraque:** inspeção ou invasão. Trad. Luiz Roberto Mendes Gonçalves e Áurea Akemi Arata. São Paulo: A Girafa, 2004, p. 397.

²⁶⁵ MOIR, Lindsay. **Reappraising the resort to force:** international law, jus ad bellum and the war on terror. Oxford. Hart, 2011, p. 124.

²⁶⁶ "Guantánamo simboliza 10 anos de fracasso sistemático da Administração dos Estados Unidos da América (EUA) em respeitar os Direitos Humanos na sua resposta aos ataques do 11 de setembro. O governo norte-americano ignorou os Direitos Humanos desde o primeiro dia do seu programa de detenções em Guantánamo. Disponível em: <http://www.amnesty.org/es/campaigns/security-with-human-rights/countries-focus/usa>. Acesso em 12 jan. 2013.

liberdade. Seus limites podem ser determinados pela Lei, para não ferir a liberdade do próximo²⁶⁷.

Dessa forma, entende-se que o terrorismo é uma preocupação mundial, obrigando os Estados a unirem-se e a discorrerem em um mesmo compasso, criando terminologias comuns que permitem que o combate seja eficaz.

O que vem se desenhando após os atentados de 2001, entretanto, é que cada vez mais a população mundial vem ganhando limitações em seus DH, que são considerados inerentes à vida humana²⁶⁸.

Com a justificativa de extermínio de ações inimigas²⁶⁹, em que toda e qualquer medida deve ser dura para o combate ao terrorismo, não existe espaço para negociação. O que se deseja é a aniquilação de todos aqueles que não compartilham dos mesmos valores.

A busca pela cooperação nacional é fundamental para esse embate, e é tema de ordem em todas as agendas internacionais, visto que todo o poderio bélico da superpotência dos EUA não foi suficiente para impedir o terrorismo.

Os ideais constitucionais de liberdade e segurança estão sendo testados desde a década de 1970²⁷⁰, mas foi em 2001 que realmente o mundo notou as transformações das ideias iluministas²⁷¹.

Os DH desempenham um importante papel no mundo contemporâneo. É preciso estabelecer limites aos beligerantes e conseqüentemente às transformações nas soberanias dos Estados, estendendo esses limites a todas as ações que colocam em perigo a sociedade, incluindo o combate aos atos terroristas.

A soberania na ordem atual tem um valor transnacional fundamental à universalidade dos direitos humanos e à promoção do respeito aos direitos individuais que são reconhecidos por uma *opinio juris* global, com uma obrigação *erga omnes*²⁷².

²⁶⁷ BRAGE CAMAZANO, Joaquín. **Los límites a los derechos fundamentales**. Barcelona: Midac, 2004.

²⁶⁸ Cabe observar que brasileiros já foram vítimas, de modo indireto, de ações de combate ao terrorismo sem limitações, inobservada a DUDH. Em julho de 2005. Jean Charles de Menezes foi assassinado no metrô de Londres/Inglaterra, ao ser confundido com um terrorista pela Polícia daquele País.

²⁶⁹ HOFFMAN, Bob. **Terrorism trends and prospects**. In: LESSER, Ian *et al.*. *Countering the new terrorism*. Washington: Rand, 1999, cap. 2.

²⁷⁰ GOMES, Carla Amado. **A evolução do conceito de soberania**. In: Revista Scientia Iuridica. Universidade do Minho. Tomo XLVI, n 265/267. 1997, p. 198.

²⁷¹ DENNINGER, Erhard. **Derechos humanos, dignidad Humana y soberanía estatal: derechos y libertades**. In: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas – Universidad Carlos III de Madrid. n. 9. Ano V, Madrid. 2000, p.289.

²⁷² MACHADO, Jonatas. Ob. Cit. p. 655.

Krasner²⁷³ (2000) assevera que os Estados criam novos modelos de exercício de soberania internacional que, apesar de significar uma ruptura no modelo vestefaliano, oferece melhorias, pois o novo modelo colabora para a captação de recursos externos que reforçam a economia e segurança.

Ao sustentar que o novo ideal constitucional de segurança está fundamentado na luta contra o terror, esse novo paradigma não expande a liberdade, mas a limita. Entende-se que o Estado, para aumentar a segurança, criou novos mecanismos de punição, muitas vezes ineficazes e exacerbados, trazendo ao final, como consequência, a própria desestruturação do Estado democrático de direito.

As ideias iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade são a base valorativa em que se fixou a ideia de construção de Estado democrático de Direito²⁷⁴. Esses ideais estão obrigatoriamente sendo reorganizados para acomodar a nova tese de soberania responsável, voltada para a DUDH, e em contra partida acirrar a luta contra o terrorismo que acaba limitando a liberdade e ferindo os DH.

O mundo definitivamente foi alterado pela globalização. A soberania deu lugar a limites da sua efetivação e o terrorismo hediondo ganhou uma notoriedade nunca vista pela população mundial. O medo e as inúmeras vinculações nos veículos de comunicação colaboraram com a divulgação do terror, pois a população percebeu que os ataques podem ocorrer em qualquer lugar e em qualquer momento.

O grande temor causado na população, face ao terrorismo, aumenta o dever do Estado com relação a quem os indivíduos passam a nutrir expectativas de proteção contra essas espécies de dificuldades fortuitas. Não somente os Estados isolados, mas o mundo teve que adaptar-se a essas novas medidas. A existência de uma estratégia global clara, abrangente, e largamente apoiada é a condição *sine qua non* para o sucesso e a manutenção da paz²⁷⁵.

Os mecanismos utilizados para o combate ao terrorismo estão atrelados à tecnologia e coleta de informações pessoais dos indivíduos. A estratégia utilizada de

²⁷³ KRASNER, Stephen. **Soberania**: concepções alternativas e normas contestadas, *Política* 2000. internacional, 22, vol.3, 5-46.

²⁷⁴ DENNINGER, Erhard. **Derechos humanos, dignidad humana y soberanía estatal**: derechos y libertades. *In*: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas – Universidad Carlos III de Madrid. N 9. Ano V, Madrid. 2000, p. 289.

²⁷⁵ CRUZ, Braga. **Os novos espaços de segurança e defesa**. Tema: reformulação dos espaços políticos. Lisboa: Atena, 2002, p. 15.

listar os possíveis terroristas fere os direitos humanos, violando o direito à privacidade, liberdade e igualdade.

A adaptação moderna de soberania cria também um questionamento quanto à segurança nacional diante do controle de dados individuais, pois o temor diante do terrorismo possibilitou a criação de um banco transnacional de informações dos indivíduos, tornando o interesse público de proteção um limitador aos direitos à privacidade.

Canotilho²⁷⁶ (2002) assevera que a interdependência dos Estados deve ser cada vez mais necessária, visto que temas como a paz mundial e o combate ao terrorismo não podem ser tratados isoladamente por um Estado.

O espaço estatal deve articular-se com os outros espaços internacionais e supranacionais admitindo os novos atores em cena na influência e poder, como é o caso das multinacionais, transnacionais, e organizações não governamentais, entre outras.

Para Pureza²⁷⁷ (2003), o novo mundo é multacentrado, resultante do desenvolvimento das entidades estatais acompanhadas de organismos não governamentais e entes particulares, que suscitam, pelas suas interações, um número considerável de fluxos transnacionais.

O terrorismo internacional contemporâneo aponta para comunidade global de violência, que deve ser combatida por uma comunidade global de cooperação e pela defesa dos DH.

Para Höffe (2002), as consequências da cooperação pela luta contra o terror de nível mundial se reflete nas Constituições estaduais, visto que frente ao terrorismo a estratégia global de ação não é operacionalizada nos quadros e nos limites da ordem dos países.

Os problemas nas Constituições vão desde inclusão, reflexividade, universalização, reinvenção do próprio território e fundamentação, entretanto neste estudo não se pode fazer uma diagnose superlativa²⁷⁸. O Estado constitucional vem

²⁷⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Colóquio os novos espaços de segurança e defesa**. Tema: implicações para a cidadania. Lisboa: Atla, 2002, p. 21.

²⁷⁷ PUREZA, José Manuel. **Desenvolvimento e cooperação internacional novas institucionalidades e modelos de governação transfronteiriça**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ed Coimbra, p. 408.

²⁷⁸ HÖFFE, Ottfried. **Colóquio os novos espaços de segurança e defesa**. Tema: implicações para a cidadania. Lisboa: Atla, 2002, p. 21.

tentando criar novos mecanismos de proteção e instrumentos para alterar as velhas estruturas constitucionais²⁷⁹.

Nesse contexto o ilustre professor Canotilho²⁸⁰ (2002) acrescenta:

As alterações de soberania no plano interno levam ao pensamento que a mundialização dos DH na sociedade globalitária teria perdido a função retórica ocidentalizadora, para se transmutar em medidas de aferição material da ordem internacional (CANOTILHO, 2002, p. 21).

Os chefes dos Estados, presidentes, reis, e chefes de governos sempre reafirmam que os Estados são donos dos tratados e com isso defendem a soberania, representando os poderes do seu Estado. O paradigma interacionalismo transnacional²⁸¹ procura encontrar a regulamentação dessas dinâmicas e voltar para o novo conceito de soberania supranacional. A segurança pertence à soberania de cada Estado, facilitando a coordenação internacional entre órgãos de diferentes países.

Logo após os atentados de 2001 os países foram surpreendidos de uma forma nunca antes imaginada, e a primeira reação foi tomar medidas de âmbito interno para o combate.

Embora a OTAM, ONU, EU buscassem a implementação de medidas internacionais, sentiram certa resistência em um primeiro momento, pois os países que procuraram defesas inicialmente, com medidas nacionais, dificultaram a harmonização supranacional. O entendimento atual é que para a eficácia de medidas para o combate é necessária a cooperação internacional.

Para o Cruz²⁸² (2002), o entendimento que as operações de paz fortalecem em vez de enfraquecer as estruturas dos Estados deve ser a evolução de pensamento internacional.

²⁷⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Ob. Cit. p. 21.

²⁸⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Ob. Cit. p. 21.

²⁸¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Ob. Cit. p. 30.

²⁸² CRUZ, Braga. Ob. Cit. p. 15

4 CONCLUSÃO

O terrorismo, enquanto fenômeno político, sempre existiu na história da humanidade, e constitui hoje um grande temor das sociedades, visto que representa uma verdadeira ameaça global. A ONU, com os Estados e entidades não governamentais, busca soluções normativas para o combate. Trata-se de uma nova ameaça de natureza conflitiva com relevante impacto nos DH.

Essa ameaça, com proporções mundiais, ocasionada pela dimensão de seu impacto, alterou significativamente o conceito de soberania e infringiu os direitos humanos. Nesse contexto, o conceito clássico de soberania foi diluindo-se com o fenômeno da globalização.

Foram necessárias algumas políticas externas de adequação para os Estados fazerem parte do mundo globalizado. Um novo tipo de Direito Internacional surgiu com a multilateralidade dos tratados normativos internacionais, o que não se analisa num agregado sinalagmático de direitos e obrigações recíprocos entre os Estados.

Os Estados se relacionam com outros grupos, assumindo um papel diante da comunidade internacional, e devem procurar proteger os DH, estimulando a paz e cumprindo os acordos assumidos com os demais Estados e organizações internacionais. Devem ser penalizados, caso não observem os DH, alterando o seu exercício de soberania com respeito ao seu direito de autonomia de deliberação.

Constata-se, com este estudo, que os Estados soberanos buscam, em relação ao direito internacional, um equilíbrio entre as relações internacionais e o exercício da soberania. A reflexão a respeito dos direitos humanos, em âmbito internacional, aponta que a construção do novo paradigma de soberania é inerente ao respeito por esses direitos.

A percepção do terrorismo, sem dúvida, foi modificada após os atentados do dia 11 de setembro, quando o mundo percebeu a potencialidade dos autores, tornando o terrorismo não somente um ato internacional, mas transnacional, realizado por agentes sem rosto que estão espalhados por várias partes do planeta e não representam uma nação, e sim uma ideologia conservadora.

O terrorismo dentro da história sempre teve um caráter político, entretanto na conjuntura atual ele se manifesta contra a influência da globalização que impôs um modelo jurídico-político pelos Estados dominantes, levando à miséria e desigualdade uma civilização. Essa civilização é direcionada pela religiosidade e teme pelo desaparecimento de sua cultura, o que motivou os líderes extremistas islâmicos a praticarem atos desumanos.

Este estudo buscou retratar, para melhor compreender, as mudanças paradigmáticas do terrorismo e suas principais características transnacionais, visto que a sua conceitualização ainda é imprecisa. O terrorismo contemporâneo apresenta um choque entre os povos no âmbito social, cultural e político.

A globalização gerou um dos mais intrigantes paradoxos da realidade internacional. As mesmas forças que nutriram e impulsionaram a crescente interdependência, ainda que assimétrica, entre os povos, em alguns casos acentuaram a vulnerabilidade e as ameaças que tornam o mundo contemporâneo instável e inseguro.

O combate ao terror levou os Estados a adotarem atitudes extremas, estimulando e promulgando medidas que acabaram infringindo os próprios valores mínimos da valorização da pessoa humana. A cooperação e a solidariedade internacional são chaves para um mundo pacificado, em que os povos significativamente respeitem a dignidade da pessoa humana em todas as culturas de maneira sistêmica, visto que o norteador dessas relações deve ser os DH.

No combate ao terror é possível encontrar soluções em longo prazo para o terrorismo fundamentalista, mas é necessária uma mudança de mentalidade, o que não ocorre rapidamente. São necessários anos e até mesmo gerações para concluir tamanha mudança.

O mundo se transformou, passando de uma abordagem absoluta de soberania para o novo modelo de soberania responsável, em que os direitos humanos devem sempre ficar ao centro das relações. Dessa forma, conclui-se que acima dos Estados deve estar o Direito Internacional para a proficuidade do bem universal.

Nesse novo contexto, os sinais tendem a inverter-se: o Estado não é mais absoluto e tem autodeterminação plena, mas vem se apresentando como um instrumento; está destinado, antes de tudo, a servir a comunidade humana, os

verdadeiros soberanos de um Estado, e estão todos inseridos em um modelo transnacionalizado.

Vivencia-se a quebra de muitos paradigmas e ao mesmo tempo a reformulação e a junção deles, em um período de interparadigmaticidade. No processo evolutivo, os conceitos tradicionalmente e sua orientação são acrescidas de outras vivências e dificuldades apresentadas pelo desenvolvimento.

Conclui-se, ainda, que a soberania não foi alterada pelo terrorismo, somente foram agravados os seus efeitos em busca de soluções para combatê-lo. A alteração paradigmática ocorreu com a globalização e a necessidades de os Estados se adequarem, entretanto o terrorismo colabora para a interdependência dos Estados e criou uma nova roupagem dentro desse fenômeno já existente.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo. Saraiva, 1961.

_____. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Nacional, 1956.

AGUIAR, Asdrúbal. **Derechos humanos y responsabilidad internacional del estado**. Caracas: Monte Ávila, 1997.

ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. **Las actividades terroristas ante el derecho internacional contemporáneo**. Madrid. Técnos, 2000.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. *In*: Revista de Direito Administrativo, n. 217. São Paulo: Renovar, 1999.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Os direitos humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária**. *In*: Revista CEJ, Brasília, n. 18, jul.-set./2002.

ALONSO FERNÁNDEZ, Francisco. **Psicología del terrorismo: la personalidad del terrorista y la patología de sus víctimas**. 2. ed. Barcelona: Científicas y Técnicas, 1994.

ARAGÃO, Selmo Regina. **Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAUJO, Evilásio. **O novo terrorismo**. Lisboa: Prefácio, 2006.

_____. **Terrorismo internacional: fundamentalismo religioso e globalização**. Brasília: Herança Judaica, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. RAPOSO Roberto de. (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais**. Coimbra: Almedina, 2001.

BASSU, Carla. **Terrorismo e costituzionalismo: percorsi comparati**. Torino: Giappichelli, 2010.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o fenômeno da globalização:** algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália. *In:* GUERRA, Sidney (org.). Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Unijuí, 2006.

BESSA, João Manuel de Andrade Pinto. **As Nações Unidas e o terrorismo.** Disponível em: <<http://www.revistamilitar.pt/modules/articles/article.php?id=159>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

BENNETT, Christopher. **Aiding America.** *In:* NATO Review. vol. 49 - n. 4. Winter, 2001.

BLISCHENKO, Igor; ZHDANOV, Nikolai. **El terrorismo como crimen internacional.** CIUTAT, M. (trad.). Moscou: Progreso, 1983.

BLIX, Hans. **Desarmando o Iraque:** inspeção ou invasão. GONÇALVES Luiz Roberto Mendes; ARATA, Áurea Akemi (trad.) São Paulo: A Girafa, 2004.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. **A gênese das idealizações ocidentais da lei e do legislador.** *In:* Jus Vigilantibus. Dominus Legis, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/32869>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

BODANSKY, Yossef. **O homem que declarou Guerra à América.**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Ana Paula. **A Luta contra o Terrorismo Transnacional:** contributos para uma reflexão. Coimbra: Almedina, 2011.

BRATTON, William. **Crime is down in New York City:** blame the police. *In:* DENNIS, Norman (ed.). Zero Tolerance: policing a free society. London: Institute of Economic Affairs, 1998.

BERLIM, Isaiah. **Limites da utopia.** SIQUEIRA, Valter Lellis (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

BRAGE, Joaquín Camazano. **Los límites a los derechos fundamentales.** Barcelona: Midac, 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Decreto de 21 de maio de 2001:** dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm>. Acesso em: 03. mar. 2008. Nota de rodapé?

_____. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993:** promulga o os protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_3103_1977.htm>. Acesso em: 14 fev. 2011.

_____. **Lei nº 10.744, de 09 de outubro de 2003:** dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo, público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm>. Acesso em: 03 fev. 2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. nº 588.022/SC (Recurso Especial 2003/0159754-5) da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF, 17 fev. 2004. DJ 05.04.2004, p. 217. Lex: Jurisprudência do STJ, Brasília, v. 178, p. 174. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301597545&dt_publicacao=05/04/2004>. Acesso em: 03 fev. 2011.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público.** STOCKINGER, Victor Richard Lisboa (trad.). Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BUFFA, Éster; ARROYO, Miguel; NOSELLA, Paolo. **Educação e cidadania: quem educa o cidadão?** São Paulo: Cortez, 2002.

BURCHAEL, James Tunstead. **Resposta moral ao terrorismo.** In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (org.). *Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo.* Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.

BUCHANAN, Allen, KEOHANE, Robert O. **The preventive use of force: a cosmopolitan institutional proposal.** *Etichs & International.* Winter, v. 18.1, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Colóquio os novos espaços de segurança e defesa:** tema: implicações para a cidadania. Lisboa: Atla, 2002.

CARDOSO, Alberto Mendes. **Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito.** *In:* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul.-set./2002.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo.** São Paulo: Ediouro, 2002.

CASADEVANTE ROMANI, Carlos Fernández de. **La protección del medio ambiente en derecho internacional, derecho comunitario europeo y derecho español.** Vitoria-Gasteiz: Eusko Jaurlaritzaren Argitalpen-Zerbitzu, 1992.

CECEÑA, Ana Esther; SADER, Emir. **Hegemonías y emancipaciones:** desafíos al pensamiento libertário - La Guerra Infinita: Hegemonía y Terror Mundial. Buenos Aires: Clacso, 2002.

CELESKI, Joseph D. **Hunter-killer teams:** attacking enemy safe haven. Joint Special Operations University - JSOU Report 10-1, January 2010.

CERETTI, Adolfo; ZOMER, Ana Paula (trad.). **O terrorismo de esquerda na Itália nos anos setenta:** causas e remédios. *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 5, nº 18, abr.-jun./1997.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CHOMSKY, Noam. **Mídia, terrorismo e (des)informação.** *In:* Revista Famecos. Porto Alegre, n. 22, dez./2003.

COLLINS, Alan. **Contemporary security studies.** Oxford : Oxford University Press, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA. **Constituição da França de 1791.** Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.PDF>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

CONCEIÇÃO, Luís Filipe Marques dos Santos. **Proteção e segurança de edifícios face a ataques terroristas.** Dissertação de Mestrado. Instituto Superior Técnico. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2008.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, (1969). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2008.

CRUZ, Braga. **Os novos espaços de segurança e defesa**: reformulação dos espaços políticos. Lisboa: Atena, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **A luta pelos direitos humanos**. *In*: LOURENÇO, Maria Cecília França. Direitos humanos. Dissertações e Teses da USP: 1934-1999. São Paulo: USP, 1999.

DAUDÍ, Mireya Castillo. **Derecho internacional de los derechos humanos**. 2. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Natal: DHnet, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 11 dez. 2007.

DEGAUT Pontes, Marcos Rosa. "Terrorismo: Críticas, Tipologia e Presença nas Relações Internacionais." Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, Brasília, Fevereiro de 1999, p. 37 a 88.

DEL ´OLMO, Florisbal de Souza. **As relações internacionais contemporâneas**: importância e atualidade. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos à luminar trajetória acadêmica de Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Unijuí, 2006.

DIREITO INTERNACIONAL. **Legislação**: declaração de direitos do bom povo da Virgínia, 12 de junho de 1776. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. **Legislação**: declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

_____. **Legislação**: pacto internacional dos direitos civis e políticos, de 16 de dezembro de 1966. Adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, vigente desde 23 de março de 1976 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. **Legislação:** pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais de 1976. Assembleia-Geral das Nações Unidas para Ratificação e Adesão pela Resolução 2.200 (XXI), em 16 de dezembro de 1966, em vigor, de acordo com o artigo 27, a partir de 03 de janeiro de 1976 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm>. Acesso em: 10 jul. 2012.

DENNINGER, Erhard. **Derechos humanos, dignidad humana y soberanía estatal:** derechos y libertades. *In:* Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. n 9. ano V, 2000.

DINIZ, Arthur J. Almeida. **Terrorismo:** o espectro da morte em massa. *In:* **Terrorismo Direito.** BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Terrorismo e devido processo legal.** *In:* Revista CEJ. Brasília, n. 18, p. 27-30, jul.-set./2002.

FARAH. Paulo Daniel. **O islã.** Publifolha, 2010.

FELGUERAS, Santiago. **Derechos humanos y médio ambiente.** Buenos Aires: AD-HOC, 1996.

FERNÁNDEZ, Francisco Alonso. **Psicología del terrorismo:** la personalid del terrorista y la patologia de sus víctimas. 2. ed. Barcelona: Científicas y Técnicas, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Pedro Antunes. **O novo terrorismo.** Lisboa: Prefácio, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales.** 4 ed. Madrid: Trotta, 2003.

FONTES, José. **A arte da paz:** a ONU e Portugal no combate ao terrorismo, estudo de direito e política internacional. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2011.

FONSECA, Rui Guerra da. **Autodeterminação, soberania e reforma institucionais nas nações unidas**. *In*: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.42, n. 2, 2001.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

GRESCH, Alain. **Uma comissão influenciada**. BURROWES, Patrícia (trad.). São Paulo: UOL, [200-]. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2007-09,a1875>>. Acesso em: 02 mar. 2008. Publicado originalmente em: Le Monde Diplomatique.

GOMES, Carla Amado. **A evolução do Conceito de Soberania**. *In*: Revista Scientia Iuridica. Universidade do Minho. Tomo XLVI, n. 265/267, 1997.

GONZALEZ LAPEYRE, Edison. **Aspectos jurídicos del terrorismo**. Montivideo: Amalio Fernandez, 1972.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Coimbra: Almedina, 2005.

GROS ESPIELL, Héctor. **El terrorismo, la legítima defesa y los derechos humanos**. Montividéu: Plaza, 2003.

GUERRA, Sidney. **Soberania e globalização: o fim do estado-nação?** In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coord.). Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HAUSER, Denise. **La protección internacional de los derechos humanos y el derecho internacional del desarrollo**. p. 109-123.

HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania**. São Paulo: Acadêmica, 2000. p. 33

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. ROMEIRA, Miguel (trad.). Lisboa: Presence Lisboa, 2008.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

HOFFMAN, B. **Inside terrorism**. *In*: Columbia University Press, 1998.

HUSEK, Carlos Aberto. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

JAGUARIBE, Hélio. **A guerra ao terrorismo**: política externa. São Paulo. v. 10, n. 3, p. 5-16, dez.-fev./2001-2002.

JUSTE RUIZ, José. **Los Principios fundamentales del derecho internacional ambiental**. *In*: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva. São Paulo: LTr, 2000.

KRASNER, Stephen. **Soberania**: concepções alternativas e normas **contestadas**. *In*: Política: Internacional, 22, vol.3, 2000.

KELSEN, Hans. **Princípios de derecho internacional público**. Buenos Aires: Libeuria El Ateno, 1965.

KELLETT, Anthony *et al.* **Terrorism in Canada 1960-1989**. User Report, n. 1990-16, Ottawa: Solicitor General Canada, Ministry Secretariat, 1991.

KLEFFENS, Elco Nicolas Van. **A soberania em direito internacional**. *In*: Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra: Coimbra, vol. XXXII, 1957.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Internacional environmental law**. New York: Transnational, 1991.

KRAMER, Samuel Noah. **The sumerians**: their history, culture, and character. Chicago: University of Chicago Press, 1971.

LAFER, Celso. **O terrorismo internacional e suas repercussões no Brasil**: o equilíbrio entre a adequação normativa e a política eficiente. *In*: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.) Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectiva político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.101-114.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LAQUEUR, Walter. **No end to war**: terrorism in the twenty – first century. New York: Continuum, 2003.

LEONARDO, Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil com perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro.** Coimbra: Coimbra, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos: (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade).** São Paulo: Juarez, 2000.

MALTEZ, José Adelino. **Princípios de ciência política: introdução à teoria política.** 2. ed. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais e Políticas, 1996.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: teoría general.** *In:* Boletín Oficial del Estado. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

MARTINS, RAUL François Carneiro. **A cerca de terrorismo e de terrorismos.** *In:* Caderno n. 1 do Instituto de Defesa Nacional. Lisboa, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** *In:* Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 39, n. 156, 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Terrorismo na agenda internacional.** *In:* Revista CEJ. Brasília, n. 18, jul.-set./2002.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.** *In:* Revista Jurídica Virtual. Brasília, v 2, n. 13, jun./1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm>. Acesso em: 29 nov. 20011.

MENDES, Mário. **Novos desafios de segurança: conferência da liberdade e segurança,** Lisboa: Ministério da Administração Interna, 11-12 mai.-out./2009.

MIRANDA, Jorge. **Os desafios perante o terrorismo.** *In:* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade

internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2003a.

_____. **Os direitos fundamentais e o terrorismo:** os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para outro. *In:* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, v. 44, n. 1-2, jan.-jun./2003b.

_____. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988.

_____. **Curso de direito internacional público.** 3. ed. Estoril: Principia, 2006.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional.** Brasília: CEJ, n. 27, out.-dez./2004.

MOIR, Lindsay. **Reappraising the resort to force:** international law, jus ad bellum and the war on terror. Oxford: Hart, 2011.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

MORIKAWA, Marcia Mieko. **Deslocados internos:** entre soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. *In:* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra n. 87. Coimbra, 2006.

MORO, Sergio Fernando. Jurisdição constitucional como democracia. Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** [S.l.]: ROLIM, Marcos, 2002. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/062.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2011.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft Law.** In: NASSER, Salem Hikmat. REI, Fernando. Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao professor Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. (org.). **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares.** São Paulo: Atlas, 2006.

NYE JR, Joseph S. **The paradox of american power:** why the world's only superpower can't go it alone. Oxford: Oxford University, 2002.

NEW YORK TIMES JORNAL. **Suicide bombing kills at least 4 at tel Aviv club.**

Disponível em:

<<http://select.nytimes.com/gst/abstract.html?res=FB0F10F93F590C758EDDAB0894DD404482>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

NUNES, João Arriscado. **Apresentação: um novo cosmopolitismo?-reconfigurando os direitos humanos.** *In:* BALDI, César Augusto (org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2004.

OUELLET, Geneviève. **Typologie du terrorisme.** *In:* Équipe de Recherche sur le Terrorisme et l'Antiterrorisme au Canad. Disponível em: <<http://www.erta-tcrg.org/typologies.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2011.

PELLET, Alain DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público.** 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A soberania no estado pós-moderno.** *In:* Revista de Ciências Jurídicas, Rio de Janeiro: Universidade Veiga de Almeida. ano I, nº 1, p. 23-61, jan.-dez. / 2002.

PEYTRIGNET, Gerard. **A proteção da pessoa humana nas situações de conflitos armados e os mecanismos de implementação da normativa internacional humanitária.** *In:* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. São José da Costa Rica: IIDH, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

PODMAN, Louis. **Terrorismo, direitos humanos e a apologia do governo mundial.** Lisboa: Bizâncio, 2007.

POMIAN. K. **Periodização.** *In:* Enciclopédia Einaudi, vol. 29. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1993.

POST, Jerrold, **Terrorist psychologic:** terrorist behaviour as a product of psychological forces. *In:* Origins of Terrorism, Cambridge University Press, 2003.

PUREZA, José Manuel. **Desenvolvimento e cooperação internacional novas institucionalidades e modelos de governação transfronteiriça.** *In:* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2004.

_____. "a água, entre a soberania e o interesse comum", Nação e Defesa, 86, 85-99. Coimbra. 1998.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA ELETRÔNICA DO DEPARTAMENTO DE ESTADOS DO EUA.
Washington: vol. VII (4), dec./2002.
<<http://www.usinfo.gov/journals/itps/1202/ijpp/toc.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

REINARES, Fernando. **Terrorismo y antiterrorismo**. Barcelona: Paidós, 1998.

REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND
DEVELOPMENT: OUR COMMON FUTURE. [S.l.: s.n.,]. Disponível em:
<<http://habitat.igc.org/open-gates/ocf-02.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**. *In*: Civilização Brasileira. Rio de Janeiro:
Vozes, 1975.

ROBERT. Anne Cecile. **Ce juge méconnu de Luxembourg**. *In*: Le Monde
Diplomatique, n. 543. mai. 1999.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a
prática da intervenção no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROYO, Javier Pérez. **Terrorismo, democracia y seguridad en perspectiva
constitucional**. Madrid; Barcelona, 2010.

RUBIO, Valle Labrada. **Introducción a la teoría de los derechos humanos:
fundamento, historia. Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948**. Madrid:
Civitas, 1998.

SANTOS, Boaventura de S.; NUNES, João A. **Introdução: para ampliar o cânone
do reconhecimento da diferença e da igualdade**. *In*: SANTOS, Boaventura de S.
(org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de
Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANGIOVANNI, Mette Eilstrup. **Transnational networks and new security threats**.
In: Cambridge Review of International Affairs, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e atual.
ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na
Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do
Advogado, 2007b.

SARMENTO, Cristina Montalvão. **Políticas e segurança**: novas configurações do poder. Lisboa: Centro de investigação do Instituto Superior de Ciências Políticas e Segurança Interna. 2009.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMID, Alex P.; Albert J. Jongman *et al.* **Political terrorism**: a new guide to actors, authors, concepts, data bases, theories and literature. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1988.

SHABTAI, Rosenne. **Perplexities of modern international law**. Recueil des Cours 291, 2004.

SILVA, Teresa de Almeida e. **Islão e fundamentalismo islâmico**: das origens ao século XXI. Pactor, Lisboa: 2011.

SOROMENHO, Marques Viriato. **Direitos humanos e revolução**: temas do pensamento político setecentista. **Lisboa: Colibri. 1991.**

SWINARSKI, Chistophe. **A norma e a guerra**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

SYMONIDES, Janusz. **Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos observações iniciais**. *In*: SYMONIDES, Janusz (org.). Direitos humanos novas dimensões e desafios. Tradução Lúcia Tunes. Brasília: UNESCO, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TERRORISM ACT 2000. [S.l.]: OPSI, jul./2000. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/20000011.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Safe, 1993.

_____. **Fundamentos jurídicos dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1969.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Safe, 1997.

_____. **Uma vítima tardia do 11 de Setembro.** Porto Alegre: Zero Hora, ano 43, n. 15.015, p. 43, abr./2006.

TORRADO, Jesus Lima. **Globalización y derechos humanos.** Departamento de Filosofía del Derecho y Filosofía Política. Facultad de Derecho. Universidade Complutense de Madrid, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIGLIERO, Sebastián. **El terrorismo:** algunos elementos para su comprensión in Research and Education in Defense and Security Studies – REDES/2002. Brasília: Center for Hemispheric Defense Studies, aug./2002.

VIGNALI, Heber Arbuét. **O atributo da soberania.** Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. **A cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo.** *In:* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WELLAUSEN, Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro.** *In:* Revista de Sociologia. São Paulo: 14(2), out./2002.

ZOLLO, Danilo. **Le ragione del terrorismo internazionale.** Disponível em <http://www.cetede.org/IMG/pdf/Ponencia_DZolo.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2012.

ANEXO I - Síntese das Principais Resoluções da ONU no Âmbito de Proteção ao Terrorismo²⁸³

Órgão	Resolução	Nº	Conteúdo
AGNU	51/210	996	Criação de um comitê Ad Hoc para acompanhar diretamente as questões que envolvem o terrorismo. Tem a tarefa de promover convenções sobre essa matéria, pelo que lhe cabe também a tarefa mais recente de elaborar o projeto de convenção global.
	54/110	1999	Inaugura o tema Terrorismo na agenda da sexta Comissão intitulada "medidas para eliminar o terrorismo internacional".
	56/1	2001	Confirmação do repúdio ao terrorismo, e cooperação internacional para captura dos agentes do terrorismo.
	60/158	2006	Defender os DH e realçar a importância do Relator Especial.
	60/288	2006	Adotar a estratégia global contra o terrorismo.
	62/272	2008	Reafirmar a Estratégia Global das Nações Unidas contra o terrorismo, contida na Resolução Assembleia 60/288. Renovar o compromisso de cooperação. Examinar a eficácia depois de dois anos da adoção da estratégia.
	64/297	2010	Reafirmar a Estratégia Global das Nações Unidas contra o terrorismo, contida na Resolução Assembleia 60/288 e 62/272. Examinar a eficácia depois de dois anos da adoção da estratégia.
	66/762	2012	Reafirmar as resoluções 60/288, 62/272 e 66/762. Relatório.

²⁸³ ONU: disponível em: http://treaties.un.org/Pages/DB.aspx?path=DB/studies/page2_en.xml. Acesso em: 12 fev. 2013.

Anexo II - Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU

Órgão	Resolução	Ano	Conteúdo
CSNU	1189	1998	Reação a atentados ocorridos contra a Embaixada do EUA na Tanzânia e Quênia.
	1267	1999	Exigência do CS para que o Taliban entregasse Bin Laden. Os Estados devem impor sanções aos grupos terroristas para impedir a colaboração e financiamento de atentados.
	1269	1999	Condenação de todos os atos terroristas como crimes injustificados. Todos os Estados devem tomar medidas para impedir a comunicação, preparação e financiamento dos ataques.
	1333	2000	Entende que todos os países devem cessar as relações diplomáticas com o Afeganistão. Reconhece as necessidades do povo afegão com uma abordagem com problemas de drogas, terrorismo, desenvolvimento e violações de DH.
	1363	2001	Criação de um mecanismo que monitore as resoluções 1267 e 1333.
	1368	2001	Reconhece o direito à autodefesa individual e coletiva de acordo com a carta da ONU. Qualquer ato terrorista é uma ameaça contra a segurança mundial – 12 de setembro.
	1373	2001	Reafirmação das suas resoluções 1269 (1999), de 19 de Outubro e 1368 (2001). Reconhecem a necessidade de os Estados complementarem a cooperação internacional pela adoção de medidas adicionais para prevenir e reprimir nos seus territórios, por todos os meios lícitos, o financiamento e a preparação de quaisquer atos de terrorismo.
	1386	2001	Criação da ISAF para criar uma força de manutenção da paz.
	1390	2002	Exige que todos os Estados tomem medidas contra o Taliban a e AQ.
	1540	2004	Declara a proliferação de armas de destruição em massa – ADM.
	1624	2005	Apelo aos Estados que não colaborem com os terroristas e que criem mecanismos para o combate.

ANEXO III - Síntese das Principais Convenções Internacionais sobre Terrorismo²⁸⁴

1	Convenção sobre infrações e outros atos específicos cometidos a bordo de aeronaves.	Ano 1963
2	Convenção para a supressão da tomada ilícita de aeronave.	1970
3	Convenção para a supressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil.	1971
4	Convenção sobre prevenção e repressão de crimes contra a pessoa protegida internacionalmente, incluindo agentes diplomáticos.	1973
5	Convenção internacional contra a tomada de reféns.	1979
6	Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares.	1980
7	Protocolo para repressão de atos ilícitos de violência nos aeroportos a serviço da aviação civil internacional. (complementa a convenção de 1971).	1988
8	Convenção para a supressão de atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima.	1988
9	Protocolo para repressão de atos ilícitos contra a segurança das plataformas continentais.	1988
10	Convenção sobre a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção.	1991
11	Convenção internacional para a supressão de atentados terroristas a bomba.	1997
12	Convenção internacional para supressão do financiamento do terrorismo.	1999
13	Convenção internacional para supressão de atos de terrorismo nuclear.	2005
14	Convenção para a repressão de atos ilícitos a aviação civil.	2010

²⁸⁴ Fonte: ONU. Disponível em: http://treaties.un.org/Pages/DB.aspx?path=DB/studies/page2_en.xml. Acesso em: 12 fev. 2013.